22/07/2026

# Número: **0077403-37.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **10/09/2025**
Valor da causa: **R$ 6.471.639,53**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| **ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP (AUTOR(A))** | |
| | **VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))**<br>**EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))**<br>**GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))** |
| **LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI (AUTOR(A))** | |
| | **VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))**<br>**EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))**<br>**GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))** |
| **HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP (AUTOR(A))** | |
| | **VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))**<br>**EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))**<br>**GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))** |
| **LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI (AUTOR(A))** | |
| | **VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))**<br>**EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))**<br>**GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))** |
| **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI (AUTOR(A))** | |
| | **VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))**<br>**EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))**<br>**GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))** |
| **COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))** | |
| | **DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA (ADVOGADO(A))**<br>**ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A))**<br>**RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A))**<br>**MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A))**<br>**ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO(A))**<br>**NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR (ADVOGADO(A))**<br>**TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))** |

| Outros participantes | |
|---|---|
| **24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)** | |
| **DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)** | |
| | **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))**<br>**MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))** |
| **PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)** | |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 240113504 | 14/05/2026 20:53 | Parecer AJ - 2ª Lista de Credores | Parecer (Outros) |
| 240113505 | 14/05/2026 20:53 | Parecer Apresentação - 2ª Lista de Credores | Parecer (Outros) |
| 240113515 | 14/05/2026 20:53 | 1 - LISTA ANALITICA | Outros Documentos |
| 240113520 | 14/05/2026 20:53 | 2 - GERAL LUMETRON | Outros Documentos |
| 240113521 | 14/05/2026 20:53 | 3 - ALTEC | Outros Documentos |
| 240113522 | 14/05/2026 20:53 | 4 - HVS | Outros Documentos |
| 240113523 | 14/05/2026 20:53 | 5 - LUMETECH | Outros Documentos |
| 240113524 | 14/05/2026 20:53 | 6 - LUMETRON ENERGIA | Outros Documentos |
| 240118084 | 14/05/2026 20:53 | 7 - LUME INDUSTRIAL | Outros Documentos |
| 240118085 | 14/05/2026 20:53 | 8 - HVS TRABALHISTA | Outros Documentos |
| 240118086 | 14/05/2026 20:53 | 9 - TRABALHISTA LUMETECH | Outros Documentos |
| 240118087 | 14/05/2026 20:53 | 10 - TRABALHISTA LUMETRON | Outros Documentos |
| 240118088 | 14/05/2026 20:53 | 11 - ALTEC - GARANTIA REAL | Outros Documentos |
| 240118089 | 14/05/2026 20:53 | 12 - LUME INDUSTRIAL QUIRO | Outros Documentos |
| 240118090 | 14/05/2026 20:53 | 13 - LUMETECH ILUM QUIRO | Outros Documentos |
| 240118091 | 14/05/2026 20:53 | 14 - LUMETRON IND QUIRO | Outros Documentos |
| 240118092 | 14/05/2026 20:53 | 15 - LUMETRON IND NAO SUJEITO | Outros Documentos |
| 240118093 | 14/05/2026 20:53 | 1. Pareceres Classe I - Geral_compressed | Parecer (Outros) |
| 240118094 | 14/05/2026 20:53 | 2. Pareceres - Classe I_compressed | Parecer (Outros) |
| 240118095 | 14/05/2026 20:53 | 3. Parecer - Classe II_compressed | Parecer (Outros) |
| 240118096 | 14/05/2026 20:53 | 4. Pareceres - Classe III - Geral_compressed | Parecer (Outros) |
| 240118097 | 14/05/2026 20:53 | 5. Pareceres - Classe III_compressed | Parecer (Outros) |

**AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A**

**Processo nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, Administradora Judicial, representada pelos sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897 e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.472, vem, com o devido acatamento, perante este MM. Juízo, apresentar, tempestivamente, a **2ª LISTA DE CREDORES** do **GRUPO LUMETRON,** em cumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05[1].

Ressalta-se que os pareceres técnicos que fundamentam as alterações promovidas em decorrência dos pedidos de habilitação e divergência de crédito, bem como a relação analítica de credores elaborada no âmbito do procedimento de verificação de créditos, encontram-se igualmente disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.diligence.adm.br.

Ademais, destaca-se que os pareceres foram sistematizados por classe de credores e organizados em ordem alfabética, a fim de conferir maior clareza, padronização e facilidade na consulta das informações apresentadas.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição dos credores para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

[1] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:01
Número do documento: 26051420532811300000233512117
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532811300000233512117
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:28

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:01
Número do documento: 26051420532811300000233512117
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532811300000233512117
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:28

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, Administradora Judicial, representada pelos sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897 e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.472, vem, exibir **PARECER DE APRESENTAÇÃO** da **2ª LISTA DE CREDORES**, nos termos a seguir:

## 1. DA 2ª LISTA DE CREDORES

O edital contendo a relação de credores apresentada pelo Grupo Lumetron foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17/03/2026. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1], teve início em 18/03/2026 e se encerrou em 02/04/2026.

Cumpre destacar que a relação de credores do Grupo Recuperando observa o regime de consolidação processual previsto nos arts. 69-G[2] e 69-I[3] da Lei nº 11.101/2005, o qual acarreta a coordenação dos atos processuais, preservando, contudo, a independência patrimonial de cada devedora, bem como de seus respectivos ativos e passivos.

[1] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.
[2] Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
[3] Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:01
Número do documento: 26051420532840900000233518118
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532840900000233518118
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:28

Em razão disso, os créditos submetidos à verificação foram individualizados e relacionados de forma segregada por devedora, em observância à autonomia patrimonial e obrigacional de cada sociedade integrante do grupo recuperando.

Cumprindo o disposto na referia norma, a Administração Judicial procedeu à verificação de todos os créditos listados pelas Recuperandas, abrangendo não apenas os que foram objeto de manifestações, mas também os créditos não impugnados.

Após análise detalhada da documentação apresentada pelo Grupo Recuperando e pelos credores, a Administração apurou o seguinte quadro comparativo entre a 1ª e a 2ª Lista de Credores:

| 1ª LISTA DE CREDORES | | | 2ª LISTA DE CREDORES | | |
|---|---|---|---|---|---|
| CLASSE | QTD | VALOR R$ | CLASSE | QTD | VALOR R$ |
| CLASSE I | 32 | 2.083.436,65 | CLASSE I | 54 | 2.288.924,20 |
| CLASSE II | 1 | 3.623.983,87 | CLASSE II | 1 | 5.243.244,64 |
| CLASSE III | 13 | 996.365,53 | CLASSE III | 7 | 1.279.621,41 |
| CLASSE IV | 0 | - | CLASSE IV | 0 | - |
| TOTAL CONCURSAL | 46 | 6.703.786,05 | TOTAL CONCURSAL | 62 | 8.811.790,25 |
| NÃO SUJEITO | 1 | 11.169.461,63 | NÃO SUJEITO | 1 | 11.169.461,63 |
| TOTAL NÃO CONCURSAL | 1 | 11.169.461,63 | TOTAL NÃO CONCURSAL | 1 | 11.169.461,63 |
| TOTAL GERAL | 47 | 17.873.247,68 | TOTAL GERAL | 63 | 19.981.251,88 |

## 2. DOS CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[4], estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[4] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.
§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:01
Número do documento: 26051420532840900000233518118
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532840900000233518118
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:28

Assim, desde que regularmente constituído até 10/09/2025, data do ajuizamento do pedido, o crédito será, em regra, considerado concursal e integrará o regime recuperacional.

Não obstante, a legislação excepciona determinadas hipóteses, nas quais os créditos, a despeito de sua constituição anterior ao pedido, não se submetem aos efeitos do processo recuperacional, a exemplo daqueles garantidos por propriedade fiduciária, os decorrentes de arrendamento mercantil, os créditos vinculados a contratos com cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, bem como os recursos legalmente controlados e as dívidas específicas contraídas para aquisição de propriedades rurais.

Dessa forma, apenas os créditos que não se enquadram nas exceções acima listadas e que tenham sido constituídos até a data do pedido de recuperação judicial integrarão a lista de credores, estando sujeitos aos efeitos da demanda recuperacional.

## 3. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

A atualização dos créditos submetidos à recuperação judicial deve observar o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[5], que estabelece como marco limite a data do pedido de recuperação, vedando-se a incidência de encargos posteriores. Assim, todos os valores foram atualizados até 10/09/2025, data de ajuizamento da ação.

### 3.1. DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICADOS

Com a publicação da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, o Código Civil passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice oficial de correção monetária nos casos em que não houver estipulação entre as partes ou quando o título for omisso quanto ao índice aplicável. Além disso, estabeleceu-se a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para

---

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.
§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo
§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

[5] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:
I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:01
Número do documento: 26051420532840900000233518118
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532840900000233518118
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:28

os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e conformidade com a legislação vigente no tocante à atualização de valores.

Assim, com fundamento no art. 406 do Código Civil[6], o auxiliar contábil promoveu a atualização dos créditos, conforme os parâmetros definidos pelo Administrador Judicial, aplicando a taxa SELIC nos casos em que não havia previsão expressa de índice, por abranger, de forma unificada, a correção monetária e os juros de mora.

Trata-se, portanto, de medida voltada à uniformização dos critérios de atualização e ao respeito ao princípio do *par conditio creditorum*, garantindo tratamento isonômico entre os credores sujeitos ao processo de recuperação.

Por sua vez, nos casos em que os créditos foram objeto de ações judiciais autônomas, com sentença condenatória que fixou critérios específicos de atualização, foram respeitados os índices nela estabelecidos, em atenção à coisa julgada. Apenas nas hipóteses em que o julgado não definiu os parâmetros de atualização, a Administração Judicial aplicou a sistemática legal vigente, igualmente com base no princípio do *par conditio creditorum*.

No que se refere aos créditos decorrentes de instrumentos contratuais ou títulos, foram mantidos os critérios de atualização previstos nos próprios ajustes, e, na ausência de estipulação contratual, aplicou-se a taxa SELIC, nos mesmos termos acima, como medida de padronização e equilíbrio no tratamento dos credores.

## 4. <u>DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RELAÇÃO DE CREDORES NA FASE ADMINISTRATIVA</u>

### 4.1. EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO

Para que o crédito seja regularmente inserido na lista de credores, é indispensável a apresentação de documentação comprobatória. Cabe, portanto, à Administração Judicial a análise e verificação dos créditos declarados, mediante exame dos documentos apresentados.

[6] Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:01
Número do documento: 26051420532840900000233518118
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532840900000233518118
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:28

Durante o período de verificação, esta Administradora solicitou às Recuperandas o envio do respectivo lastro probatório que justificasse a inclusão dos créditos indicados. Paralelamente, foi requisitado aos credores o encaminhamento da documentação que embasasse seus pedidos, independentemente da existência de divergência ou mera concordância com os valores constantes da relação inicial, de modo a viabilizar a adequada comprovação dos montantes.

Nos termos do art. 9º, inciso III, da LRF[7], a habilitação de crédito realizada pelo credor deve estar acompanhada de documentos que comprovem o valor, a origem e a classificação do crédito. A exigência também se aplica à manutenção de créditos previamente listados, cuja permanência na relação pressupõe a mesma certeza, liquidez e exigibilidade, de forma a preservar a regularidade do processo e a segurança do procedimento recuperacional.

Registre-se que alguns e-mails recebidos se limitaram à confirmação do valor informado, sem qualquer documentação comprobatória. Contudo, é dever do Administrador Judicial verificar todos os créditos indicados pela empresa em recuperação, não sendo suficiente a simples anuência do credor.

Importa destacar, por fim, que tais exclusões não acarretam prejuízo definitivo aos credores, porquanto aqueles que vierem a reunir a documentação necessária poderão impugnar ou requerer a habilitação de forma retardatária, por meio do incidente próprio, conforme dispõem os arts. 8º[8] e 10º, *caput*,[9] da Lei nº 11.101/2005.

**4.2 DEMANDAS ILÍQUIDAS – PROCESSOS EM FASE DE CONHECIMENTO/ RECURSAL/EXECUÇÃO**

A LRF, em seu art. 6º, §1º, dispõe que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Em complemento, o §3º do mesmo artigo dispõe, ao final, que uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído

[7] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

[8] Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

[9] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:01
Número do documento: 26051420532840900000233518118
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532840900000233518118
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:28

na classe própria. Demais disso, já é pacificado no Superior Tribunal de Justiça ("STJ") que a demanda ilíquida só pode ser incluída no quadro de credores após a conclusão de conhecimento, vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. 1. Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido.[10]
> (STJ - AgInt no REsp: 1942410 RJ 2019/0337041-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)

Sabe-se que o processo de conhecimento é onde a tutela jurisdicional define o direito formal, ou seja, de posse de todas as provas apresentadas pelas partes, o juiz proferirá sentença e definirá o conflito. Na hipótese de os processos ainda não terem transitado em julgado, tem-se que ainda há possibilidade de discussão sobre a existência ou não do débito. Dessa maneira, não há o que falar, neste momento, em habilitação dos referidos créditos na lista de credores, por não estarem dotados de liquidez.

Outrossim, na fase processual de execução, em linhas gerais, tem-se a caracterização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial. Contudo, em algumas hipóteses, há a oposição de embargos à execução ou a apresentação de exceção de pré-executividade, momento no qual se discute o valor realmente devido e até eventual nulidade da cobrança.

Nesse contexto, é nítido que os processos executórios sem apreciação das respectivas peças de defesa, ainda não estão liquidados, haja vista ainda haver discussão sobre

[10] (STJ - AgInt no REsp: 1942410 RJ 2019/0337041-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022).



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:01
Número do documento: 26051420532840900000233518118
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532840900000233518118
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:28

o valor devido pela ré. Nesse diapasão, não há o que se falar, por enquanto, em inscrição dos créditos, que se encontram nesse status, na lista de credores.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluída a fase administrativa de verificação de créditos, informa-se que todos os parâmetros acima expostos foram rigorosamente observados, com base na legislação aplicável, nas diretrizes jurisprudenciais e nos documentos apresentados pelas partes interessadas.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição dos credores, da Recuperanda e do Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao regular prosseguimento do processo de recuperação judicial.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:02
Número do documento: 26051420532840900000233518118
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532840900000233518118
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:28

**ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP - CNPJ: 35.385.269/0001-18**
**HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP - CNPJ: 12.577.961/0001-42**
**LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI - CNPJ: 30.609.969/0001-25**
**LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI - CNPJ: 06.997.667/0001-97**
**LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI - CNPJ: 16.455.878/0001-51**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

| DEVEDORA | RAZÃO SOCIAL | CNPJ/CPF | REGISTRO CONTÁBIL | TIPO | MOEDA | 1ª LISTA | ALTERAÇÃO | 2ª LISTA | ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | JUROS | V. ATUALIZADO ATÉ 10/09/2025 | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LUMETRON | AGAPITO MORAES LUGO FILHO | 455.933.704-78 | 0000099-52.2016.5.06.0022 | SENTENÇA | R$ | 215.166,01 | - 20.435,16 | 194.730,85 | 3.921,45 | 36.088,50 | 234.740,80 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **AGAPITO MORAES LUGO FILHO Total** | | | | | **215.166,01** | **- 20.435,16** | **194.730,85** | **3.921,45** | **36.088,50** | **234.740,80** | |
| LUMETRON | ÁUREA DA SILVA CAVALCANTI BATISTA | OAB-PE 25.141 | 0000099-52.2016.5.06.0022 | SENTENÇA | R$ | | 35.399,84 | 35.399,84 | 712,87 | 6.560,48 | 42.673,19 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **ÁUREA DA SILVA CAVALCANTI BATISTA Total** | | | | | **-** | **35.399,84** | **35.399,84** | **712,87** | **6.560,48** | **42.673,19** | |
| LUMETRON | ALAMS NOGUEIRA DOS SANTOS | 934.083.744-49 | 0000396-02.2019.5.06.0007 | SENTENÇA | R$ | 80.197,62 | - 14.957,31 | 65.240,31 | 37.235,15 | - | 102.475,46 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **ALAMS NOGUEIRA DOS SANTOS Total** | | | | | **80.197,62** | **- 14.957,31** | **65.240,31** | **37.235,15** | **-** | **102.475,46** | |
| LUMETRON | JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO | OAB/PE 19.969 | 0000396-02.2019.5.06.0007 | SENTENÇA | R$ | | 10.064,19 | 10.064,19 | 5.744,02 | - | 15.808,21 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Total** | | | | | **-** | **10.064,19** | **10.064,19** | **5.744,02** | **-** | **15.808,21** | |
| LUMETRON | ALMIR PEREIRA DA SILVA | 031.678.944-58 | 0000738-96.2018.5.06.0023 | SENTENÇA | R$ | 42.253,54 | - 243,49 | 42.010,05 | 422,68 | 2.588,40 | 45.021,13 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **ALMIR PEREIRA DA SILVA Total** | | | | | **42.253,54** | **- 243,49** | **42.010,05** | **422,68** | **2.588,40** | **45.021,13** | |
| LUMETRON | VANESSA FREITAS CALDAS | OAB-PE 28011 | 0000738-96.2018.5.06.0023 | SENTENÇA | R$ | | 5.198,86 | 5.198,86 | 52,31 | 320,32 | 5.571,49 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **VANESSA FREITAS CALDAS Total** | | | | | **-** | **5.198,86** | **5.198,86** | **52,31** | **320,32** | **5.571,49** | |
| LUMETRON | ANA CLAUDIA PANTALEÃO | 066.075.104-69 | 0000330-83.2019.5.06.0019 | SENTENÇA | R$ | 67.869,68 | 56.256,90 | 124.126,58 | - | - | 124.126,58 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **ANA CLAUDIA PANTALEÃO Total** | | | | | **67.869,68** | **56.256,90** | **124.126,58** | **-** | **-** | **124.126,58** | |
| LUMETRON | VANESSA FREITAS CALDAS | OAB-PE 28011 | 0000330-83.2019.5.06.0019 | SENTENÇA | R$ | - | 18.634,08 | 18.634,08 | - | - | 18.634,08 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **VANESSA FREITAS CALDAS Total** | | | | | **-** | **18.634,08** | **18.634,08** | **-** | **-** | **18.634,08** | |
| LUMETRON | ANAILSON FRANCISCO DOS SANTOS | 007.843.014-33 | 0000554-58.2018.5.06.0018 | SENTENÇA | R$ | 66.308,00 | 2.700,35 | 69.008,35 | 587,71 | 1.159,93 | 70.755,99 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **ANAILSON FRANCISCO DOS SANTOS Total** | | | | | **66.308,00** | **2.700,35** | **69.008,35** | **587,71** | **1.159,93** | **70.755,99** | |
| LUMETRON | ARAK LAN ALVES CORREIA LINS DE ALBUQUERQUE | OAB/PE 43.695 | 0000554-58.2018.5.06.0018 | SENTENÇA | R$ | | 3.498,03 | 3.498,03 | 29,79 | 58,80 | 3.586,62 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **ARAK LAN ALVES CORREIA LINS DE ALBUQUERQUE Total** | | | | | **-** | **3.498,03** | **3.498,03** | **29,79** | **58,80** | **3.586,62** | |
| LUMETECH | DIOGO NORANHA XAVIER DA SILVA | 086.895.884-00 | 0000739-79.2025.5.06.0009 | VALOR DA CAUSA | R$ | 163.667,92 | - 163.667,92 | - | - | - | - | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **DIOGO NORANHA XAVIER DA SILVA Total** | | | | | **163.667,92** | **- 163.667,92** | **-** | **-** | **-** | **-** | |
| LUMETRON | EDMILSON DA SILVA COSTA | 447.870.574-72 | 0000854-28.2024.5.06.0012 | SENTENÇA | R$ | 85.822,10 | 971,40 | 86.793,50 | 984,42 | 2.984,45 | 90.762,37 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **EDMILSON DA SILVA COSTA Total** | | | | | **85.822,10** | **971,40** | **86.793,50** | **984,42** | **2.984,45** | **90.762,37** | |
| LUMETRON | OSMAN SOARES ARAUJO FILHO | OAB/PE 20.065 | 0000854-28.2024.5.06.0012 | SENTENÇA | R$ | | 13.041,83 | 13.041,83 | 147,92 | 448,45 | 13.638,20 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **OSMAN SOARES ARAUJO FILHO Total** | | | | | **-** | **13.041,83** | **13.041,83** | **147,92** | **448,45** | **13.638,20** | |
| LUMETRON | EDSON JOSÉ MARQUES PEREIRA | 283.079.764-72 | 0000440-64.2018.5.06.0004 | SENTENÇA | R$ | 130.039,06 | - 20.673,71 | 109.365,35 | 2.879,21 | 28.061,14 | 140.305,70 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **EDSON JOSÉ MARQUES PEREIRA Total** | | | | | **130.039,06** | **- 20.673,71** | **109.365,35** | **2.879,21** | **28.061,14** | **140.305,70** | |
| LUMETRON | VANESSA FREITAS CALDAS | OAB-PE 28011 | 0000440-64.2018.5.06.0004 | SENTENÇA | R$ | - | 16.447,16 | 16.447,16 | 433,00 | 4.220,04 | 21.100,20 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **VANESSA FREITAS CALDAS Total** | | | | | **-** | **16.447,16** | **16.447,16** | **433,00** | **4.220,04** | **21.100,20** | |
| LUMETRON | ELIEL ANTONIO DOS SANTOS | 035.127.234-89 | 0000835-25.2024.5.06.0011 | VALOR DA CAUSA | R$ | 82.756,18 | - 29.148,67 | 53.607,51 | - | - | 53.607,51 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **ELIEL ANTONIO DOS SANTOS Total** | | | | | **82.756,18** | **- 29.148,67** | **53.607,51** | **-** | **-** | **53.607,51** | |
| LUMETRON | OSMAN SOARES ARAUJO FILHO<br>JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SÁ | OAB/PE 20.065<br>OAB/PE 63.240 | 0000835-25.2024.5.06.0011 | VALOR DA CAUSA | R$ | - | 2.709,69 | 2.709,69 | - | - | 2.709,69 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **OSMAN SOARES ARAUJO FILHO<br>JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SÁ Total** | | | | | **-** | **2.709,69** | **2.709,69** | **-** | **-** | **2.709,69** | |
| LUMETECH | ELISANDRO RUFINO DA SILVA DOS SANTOS | 078.639.784-00 | 0000778-16.2024.5.06.0008 | SENTENÇA | R$ | 38.674,00 | - 23.602,32 | 15.071,68 | 786,51 | - | 15.858,19 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **ELISANDRO RUFINO DA SILVA DOS SANTOS Total** | | | | | **38.674,00** | **- 23.602,32** | **15.071,68** | **786,51** | **-** | **15.858,19** | |
| LUMETECH | JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA | OAB/PE 63.240 | 0000778-16.2024.5.06.0008 | SENTENÇA | R$ | | 758,48 | 758,48 | 39,58 | - | 798,06 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA Total** | | | | | **-** | **758,48** | **758,48** | **39,58** | **-** | **798,06** | |
| LUMETRON | HAMILTON VALERIANO DA SILVA | 709.339.604-68 | 0000373-71.2019.5.06.0002 | SENTENÇA | R$ | 47.794,62 | 12.906,62 | 60.701,24 | 139,42 | 831,49 | 61.672,15 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **HAMILTON VALERIANO DA SILVA Total** | | | | | **47.794,62** | **12.906,62** | **60.701,24** | **139,42** | **831,49** | **61.672,15** | |
| LUMETRON | VANESSA FREITAS CALDAS | OAB-PE 28011 | 0000373-71.2019.5.06.0002 | SENTENÇA | R$ | | 6.388,56 | 6.388,56 | 14,67 | 87,51 | 6.490,74 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **VANESSA FREITAS CALDAS Total** | | | | | **-** | **6.388,56** | **6.388,56** | **14,67** | **87,51** | **6.490,74** | |
| LUMETECH | JAILSON JOSÉ DA SILVA | 057.870.294-02 | 0000843-29.2024.5.06.0002 | VALOR DA CAUSA | R$ | 48.210,50 | - 1.704,09 | 46.506,41 | 1.615,01 | - | 48.121,42 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JAILSON JOSÉ DA SILVA Total** | | | | | **48.210,50** | **- 1.704,09** | **46.506,41** | **1.615,01** | **-** | **48.121,42** | |
| LUMETECH | JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA | OAB/PE 63.240 | 0000843-29.2024.5.06.0002 | FGTS | R$ | | 2.349,31 | 2.349,31 | 81,58 | - | 2.430,89 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA Total** | | | | | **-** | **2.349,31** | **2.349,31** | **81,58** | **-** | **2.430,89** | |
| LUMETRON | JOÃO PEDRO VICENTE | 255.884.354-00 | 0001216-91.2024.5.06.0121 | VALOR DA CAUSA | R$ | 134.492,65 | - 108.464,78 | 26.027,87 | 96,57 | 87,08 | 26.211,52 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| LUMETRON | JOÃO PEDRO VICENTE | 255.884.354-00 | 0001216-91.2024.5.06.0121 | FGTS | R$ | | 36.623,09 | 36.623,09 | 135,31 | 122,53 | 36.880,93 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JOÃO PEDRO VICENTE Total** | | | | | **134.492,65** | **- 71.841,69** | **62.650,96** | **231,88** | **209,61** | **63.092,45** | |
| LUMETRON | DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA | OAB/PE N. 52.482 | 0001216-91.2024.5.06.0121 | VALOR DA CAUSA | R$ | | 6.290,53 | 6.290,53 | 23,24 | 21,05 | 6.334,82 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA Total** | | | | | **-** | **6.290,53** | **6.290,53** | **23,24** | **21,05** | **6.334,82** | |
| LUMETRON | JORGE JOSÉ DA SILVA | 669.998.124-20 | 0000212-95.2019.5.06.0023 | SENTENÇA | R$ | 70.472,92 | - 1.709,16 | 68.763,76 | - | 137,53 | 68.901,29 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JORGE JOSÉ DA SILVA Total** | | | | | **70.472,92** | **- 1.709,16** | **68.763,76** | **-** | **137,53** | **68.901,29** | |
| LUMETRON | ANDRE VITALIANO DE CARVALHO ROCHA | OAB/PE 26.686 | 0000212-95.2019.5.06.0023 | SENTENÇA | R$ | | 25.787,33 | 25.787,33 | - | 51,57 | 25.838,90 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **ANDRE VITALIANO DE CARVALHO ROCHA Total** | | | | | **-** | **25.787,33** | **25.787,33** | **-** | **51,57** | **25.838,90** | |
| LUMETRON | JOSÉ HIGINO EPIFANO | 278.312.804-72 | 0000452-38.2019.5.06.0006 | SENTENÇA | R$ | 31.482,78 | 1.757,25 | 33.240,03 | 664,59 | 6.035,03 | 39.939,65 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JOSÉ HIGINO EPIFANO Total** | | | | | **31.482,78** | **1.757,25** | **33.240,03** | **664,59** | **6.035,03** | **39.939,65** | |
| LUMETRON | DIACUÍ RIBEIRO | OAB-PE 552-B | 0000452-38.2019.5.06.0006 | SENTENÇA | R$ | | 1.725,77 | 1.725,77 | 34,50 | 313,33 | 2.073,60 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **DIACUÍ RIBEIRO Total** | | | | | **-** | **1.725,77** | **1.725,77** | **34,50** | **313,33** | **2.073,60** | |
| LUMETRON | JOSÉ MARCOS PEREIRA DA CUNHA | 044.944.304-39 | 0000306-40.2018.5.06.0003 | SENTENÇA | R$ | 20.346,73 | 1.912,54 | 22.259,27 | 406,36 | 3.528,28 | 26.193,91 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JOSÉ MARCOS PEREIRA DA CUNHA Total** | | | | | **20.346,73** | **1.912,54** | **22.259,27** | **406,36** | **3.528,28** | **26.193,91** | |
| LUMETRON | JEFFERSON LEMOS CALACA | OAB-PE 12.873 | 0000306-40.2018.5.06.0003 | SENTENÇA | R$ | | 2.231,04 | 2.231,04 | 40,73 | 353,64 | 2.625,41 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JEFFERSON LEMOS CALACA Total** | | | | | **-** | **2.231,04** | **2.231,04** | **40,73** | **353,64** | **2.625,41** | |
| LUMETRON | JOSÉ ROBSON DE ARRUDA VICTOR | 864.226.854-91 | 0001111-30.2018.5.06.0023 | SENTENÇA | R$ | 17.041,69 | - 2.142,39 | 14.899,30 | 2.605,92 | 1.755,78 | 19.261,00 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JOSÉ ROBSON DE ARRUDA VICTOR Total** | | | | | **17.041,69** | **- 2.142,39** | **14.899,30** | **2.605,92** | **1.755,78** | **19.261,00** | |
| LUMETRON | BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA | OAB/PE 32.883 | 0001111-30.2018.5.06.0023 | SENTENÇA | R$ | | 756,56 | 756,56 | 132,56 | 89,18 | 978,30 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA Total** | | | | | **-** | **756,56** | **756,56** | **132,56** | **89,18** | **978,30** | |
| HVS | JOSÉ ULISSES DOS SANTOS OLIVEIRA | 686.731.404-04 | 0000716-12.2020.5.06.0009 | SENTENÇA | R$ | 22.008,90 | 26,02 | 22.034,92 | 2.738,31 | - | 24.773,23 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JOSÉ ULISSES DOS SANTOS OLIVEIRA Total** | | | | | **22.008,90** | **26,02** | **22.034,92** | **2.738,31** | **-** | **24.773,23** | |
| HVS | ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO LEAL | OAB/PE Nº 40.565 | 0000716-12.2020.5.06.0009 | SENTENÇA | R$ | | 3.968,70 | 3.968,70 | 493,20 | - | 4.461,90 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO LEAL Total** | | | | | **-** | **3.968,70** | **3.968,70** | **493,20** | **-** | **4.461,90** | |
| LUMETRON | JOSÉ VICENTE DA SILVA | 038.167.004-03 | 0000125-84.2019.5.06.0009 | SENTENÇA | R$ | 32.114,12 | - 16.497,06 | 15.617,06 | 5.882,84 | - | 21.499,90 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JOSÉ VICENTE DA SILVA Total** | | | | | **32.114,12** | **- 16.497,06** | **15.617,06** | **5.882,84** | **-** | **21.499,90** | |
| LUMETRON | BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA | OAB/PE 32.883 | 0000125-84.2019.5.06.0009 | SENTENÇA | R$ | | 1.561,71 | 1.561,71 | 588,29 | - | 2.150,00 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA Total** | | | | | **-** | **1.561,71** | **1.561,71** | **588,29** | **-** | **2.150,00** | |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:02
Número do documento: 26051420532864600000233518128
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532864600000233518128
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:28

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LUMETRON | JUCÉLIO DA SILVA LIMA | 057.677.224-04 | 0000226-21.2019.5.06.0010 | SENTENÇA | R$ | 67.869,68 | - 14.781,67 | 53.088,01 | 3.043,77 | 33.791,33 | 89.923,11 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JUCÉLIO DA SILVA LIMA Total** | | | | | **67.869,68** | **- 14.781,67** | **53.088,01** | **3.043,77** | **33.791,33** | **89.923,11** | |
| LUMETRON | BRUNO MIRANDA G. DE C. BANDEIRA | OAB/PE N. 26.129 | 0000226-21.2019.5.06.0010 | SENTENÇA | R$ | | 2.014,50 | 2.014,50 | 115,50 | 1.282,26 | 3.412,26 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **BRUNO MIRANDA G. DE C. BANDEIRA Total** | | | | | **-** | **2.014,50** | **2.014,50** | **115,50** | **1.282,26** | **3.412,26** | |
| LUMETRON | SINDMETAL/PE (SINDICATO) | 11.010.501/0001-75 | 0000226-21.2019.5.06.0010 | SENTENÇA | R$ | | 8.379,36 | 8.379,36 | 480,43 | 5.333,59 | 14.193,38 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **SINDMETAL/PE (SINDICATO) Total** | | | | | **-** | **8.379,36** | **8.379,36** | **480,43** | **5.333,59** | **14.193,38** | |
| LUMETECH | MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA | 344.559.654-40 | 0000037-35.2022.5.06.0011 | SENTENÇA | R$ | 35.422,92 | 6.394,13 | 41.817,05 | 4.379,36 | - | 46.196,41 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA Total** | | | | | **35.422,92** | **6.394,13** | **41.817,05** | **4.379,36** | **-** | **46.196,41** | |
| LUMETRON | MARIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA | 033.712.764-65 | 0000343-88.2029.5.06.0017 | SENTENÇA | R$ | 35.241,45 | - 4.185,36 | 31.056,09 | 14.848,70 | - | 45.904,79 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **MARIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA Total** | | | | | **35.241,45** | **- 4.185,36** | **31.056,09** | **14.848,70** | **-** | **45.904,79** | |
| LUMETRON | VANESSA FREITAS CALDAS | OAB-PE 28011 | 0000343-88.2029.5.06.0017 | SENTENÇA | R$ | | 3.115,67 | 3.115,67 | 1.489,68 | - | 4.605,35 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **VANESSA FREITAS CALDAS Total** | | | | | **-** | **3.115,67** | **3.115,67** | **1.489,68** | **-** | **4.605,35** | |
| LUMETECH | MOISÉS NUNES DA SILVA | 389.542.814-00 | 0000121-26.2024.5.06.0024 | SENTENÇA | R$ | 114.755,52 | - 56.492,48 | 58.263,04 | - 725,67 | - 2.742,61 | 54.794,76 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **MOISÉS NUNES DA SILVA Total** | | | | | **114.755,52** | **- 56.492,48** | **58.263,04** | **- 725,67** | **- 2.742,61** | **54.794,76** | |
| LUMETECH | OSMAN SOARES ARAUJO FILHO | 685.922.214-04 | 0000121-26.2024.5.06.0024 | SENTENÇA | R$ | | 8.764,31 | 8.764,31 | - 109,16 | - 412,56 | 8.242,59 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **OSMAN SOARES ARAUJO FILHO Total** | | | | | **-** | **8.764,31** | **8.764,31** | **- 109,16** | **- 412,56** | **8.242,59** | |
| LUMETRON | PAULO CESAR DE OLIVEIRA | 697.984.514-49 | 0001093-26.2019.5.06.0006 | VALOR DA CAUSA | R$ | 61.171,15 | - 61.171,15 | - | - | - | - | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **PAULO CESAR DE OLIVEIRA Total** | | | | | **61.171,15** | **- 61.171,15** | **-** | **-** | **-** | **-** | |
| LUMETRON | PAULO GABRIEL DA SILVA | 072.327.624-29 | 0000401-94.2019.5.06.0016 | SENTENÇA | R$ | 60.417,43 | 29.304,71 | 89.722,14 | 1.256,92 | 8.764,31 | 99.743,37 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **PAULO GABRIEL DA SILVA Total** | | | | | **60.417,43** | **29.304,71** | **89.722,14** | **1.256,92** | **8.764,31** | **99.743,37** | |
| LUMETRON | REBECA CAROLINA DA SILVA PEREIRA | 064.367.174-98 | 0000715-59.2018.5.06.0021 | SENTENÇA | R$ | 35.411,71 | 2.857,94 | 38.269,65 | 406,68 | 2.101,42 | 40.777,75 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **REBECA CAROLINA DA SILVA PEREIRA Total** | | | | | **35.411,71** | **2.857,94** | **38.269,65** | **406,68** | **2.101,42** | **40.777,75** | |
| LUMETRON | MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI | OAB/PE 12563 | 0000715-59.2018.5.06.0021 | SENTENÇA | R$ | | 5.816,04 | 5.816,04 | 52,60 | 318,87 | 6.187,51 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI Total** | | | | | **-** | **5.816,04** | **5.816,04** | **52,60** | **318,87** | **6.187,51** | |
| LUMETRON | ROMILDO GOMES DOS SANTOS | 345.458.914-20 | 0000343-85.2019.5.06.0018 | SENTENÇA | R$ | 39.471,17 | 5.787,77 | 45.258,94 | 932,43 | - | 46.191,37 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **ROMILDO GOMES DOS SANTOS Total** | | | | | **39.471,17** | **5.787,77** | **45.258,94** | **932,43** | **-** | **46.191,37** | |
| LUMETRON | VANESSA FREITAS CALDAS | OAB-PE 28011 | 0000343-85.2019.5.06.0018 | SENTENÇA | R$ | | 2.256,15 | 2.256,15 | 46,48 | - | 2.302,63 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **VANESSA FREITAS CALDAS Total** | | | | | **-** | **2.256,15** | **2.256,15** | **46,48** | **-** | **2.302,63** | |
| LUMETRON | SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA | 197.518.424-68 | 0001217-84.2016.5.06.0015 | SENTENÇA | R$ | 87.532,91 | 18.861,11 | 106.394,02 | - 849,66 | - 5.030,95 | 100.513,41 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA Total** | | | | | **87.532,91** | **18.861,11** | **106.394,02** | **- 849,66** | **- 5.030,95** | **100.513,41** | |
| HVS | VANIELLE FERNANDES DE OLKIVEIRA | 097.242.114-95 | 0000728-37.2017.5.06.0007 | SENTENÇA | R$ | 30.198,25 | - 7.179,07 | 23.019,18 | 1.319,79 | 20.379,83 | 44.718,80 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **VANIELLE FERNANDES DE OLKIVEIRA Total** | | | | | **30.198,25** | **- 7.179,07** | **23.019,18** | **1.319,79** | **20.379,83** | **44.718,80** | |
| LUMETRON | VIVIANE DA SILVA BARBOSA | 043.897.524-30 | 0000799-86.2019.5.06.0001 | SENTENÇA | R$ | 9.443,33 | - 5.127,99 | 4.315,34 | 247,42 | 3.210,66 | 7.773,42 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| LUMETRON | VIVIANE DA SILVA BARBOSA | 043.897.524-30 | 0000799-86.2019.5.06.0001 | FGTS | R$ | | 1.800,09 | 1.800,09 | 103,21 | 1.339,29 | 3.242,59 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **VIVIANE DA SILVA BARBOSA Total** | | | | | **9.443,33** | **- 3.327,90** | **6.115,43** | **350,63** | **4.549,95** | **11.016,01** | |
| LUMETRON | FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA | OAB/PE: 35.257 | 0000799-86.2019.5.06.0001 | SENTENÇA | R$ | | 700,85 | 700,85 | 40,18 | 521,44 | 1.262,47 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA Total** | | | | | **-** | **700,85** | **700,85** | **40,18** | **521,44** | **1.262,47** | |
| LUMETRON | WANDERSON MATIAS DA SILVA | 089.459.724-80 | 0000349-77.2019.5.06.0023 | SENTENÇA | R$ | 54.785,15 | - 9.463,39 | 45.321,76 | 779,62 | 6.592,50 | 52.693,88 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **WANDERSON MATIAS DA SILVA Total** | | | | | **54.785,15** | **- 9.463,39** | **45.321,76** | **779,62** | **6.592,50** | **52.693,88** | |
| LUMETRON | JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR | 832.449.214-34 | 0000349-77.2019.5.06.0023 | | R$ | | 7.179,09 | 7.179,09 | 123,49 | 1.044,27 | 8.346,85 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR Total** | | | | | **-** | **7.179,09** | **7.179,09** | **123,49** | **1.044,27** | **8.346,85** | |
| LUMETRON | WILSON CARLOS DOS SANTOS | 038.581.184-51 | 0001045-89.2018.5.06.0010 | SALDO | R$ | 54.996,96 | - 10.203,94 | 44.793,02 | 682,39 | 5.229,67 | 50.705,08 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **WILSON CARLOS DOS SANTOS Total** | | | | | **54.996,96** | **- 10.203,94** | **44.793,02** | **682,39** | **5.229,67** | **50.705,08** | |
| LUMETRON | BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA | OAB/PE 32.883 | 0001045-89.2018.5.06.0010 | SALDO | R$ | | 7.291,90 | 7.291,90 | 111,09 | 851,34 | 8.254,33 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA Total** | | | | | **-** | **7.291,90** | **7.291,90** | **111,09** | **851,34** | **8.254,33** | |
| ALTEC | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL | 07.237.373/0192-20 | 9800011201-009 | | R$ | - | 352.612,06 | 352.612,06 | - | 3.213.272,60 | 3.565.884,66 | CLASSE II - GARANTIA REAL |
| ALTEC | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL | 07.237.373/0192-20 | A000063401-008 | | R$ | - | 58.516,64 | 58.516,64 | - | 532.684,33 | 591.200,97 | CLASSE II - GARANTIA REAL |
| ALTEC | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL | 07.237.373/0192-20 | A000063401-009 | | R$ | - | 278.504,50 | 278.504,50 | - | 807.654,51 | 1.086.159,01 | CLASSE II - GARANTIA REAL |
| ALTEC | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL | 07.237.373/0192-20 | CCI 35.385.269 | | R$ | 3.623.983,87 | - 3.623.983,87 | - | - | - | - | CLASSE II - GARANTIA REAL |
| | **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL Total** | | | | | **3.623.983,87** | **- 2.934.350,67** | **689.633,20** | **-** | **4.553.611,44** | **5.243.244,64** | |
| LUMETRON | ADRIANA BEZERRA NEPOMUCENO | OAB/SP 264.121 | 0007058-56.2019.8.17.2001 | | R$ | - | 805,22 | 805,22 | 508,51 | - | 1.313,73 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **ADRIANA BEZERRA NEPOMUCENO Total** | | | | | **-** | **805,22** | **805,22** | **508,51** | **-** | **1.313,73** | |
| LUMETRON | AUDAX ELETRONICS LTDA | 17.465.544/0001-83 | 0007058-56.2019.8.17.2001 | N F 128 03/2017 | R$ | 7.708,36 | 343,83 | 8.052,19 | 5.933,01 | - | 13.985,20 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **AUDAX ELETRONICS LTDA Total** | | | | | **7.708,36** | **343,83** | **8.052,19** | **5.933,01** | **-** | **13.985,20** | |
| LUMETRON | MARCUS VILLA COSTA | OAB/BA 13.605 | 0012590-11.2019.8.17.2001 | PROCESSO | R$ | - | 30.049,46 | 30.049,46 | 58.505,66 | - | 88.555,12 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **MARCUS VILLA COSTA Total** | | | | | **-** | **30.049,46** | **30.049,46** | **58.505,66** | **-** | **88.555,12** | |
| LUMETRON | BAHIANA DISTRIB. GÁS | 46.395.687/0001-51 | 0012590-11.2019.8.17.2001 | PROCESSO | R$ | - | 300.494,56 | 300.494,56 | 585.056,56 | - | 885.551,12 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETECH | BAHIANA DISTRIB. GÁS | 46.395.687/0001-51 | ACORDO NFS | ACORDO NFS | R$ | 15.225,37 | - 15.225,37 | - | - | - | - | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **BAHIANA DISTRIB. GÁS Total** | | | | | **15.225,37** | **285.269,19** | **300.494,56** | **585.056,56** | **-** | **885.551,12** | |
| LUMETECH | BAIHANA DISTRIBUIDORA DE GÁS | 46.395.687/0001-51 | ACORDO DE VÁRIAS N F | ACORDO DE VÁRIAS N F | R$ | 15.225,37 | - 15.225,37 | - | - | - | - | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **BAIHANA DISTRIBUIDORA DE GÁS Total** | | | | | **15.225,37** | **- 15.225,37** | **-** | **-** | **-** | **-** | |
| LUMETRON | EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO | OAB/PE Nº 24.497 | 0143532-92.2023.8.17.2001 | PROCESSO | R$ | - | 17.593,79 | 17.593,79 | 4.062,17 | - | 21.655,96 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO Total** | | | | | **-** | **17.593,79** | **17.593,79** | **4.062,17** | **-** | **21.655,96** | |
| LUMETRON | CENTRUM – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTI | 17.213.074/0001-09 | 0143532-92.2023.8.17.2001 | DESCONTOS DE DUPLICATAS | R$ | 175.937,90 | - | 175.937,90 | 40.621,66 | - | 216.559,56 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **CENTRUM – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL NÃO-PADRONIZADOS Total** | | | | | **175.937,90** | **-** | **175.937,90** | **40.621,66** | **-** | **216.559,56** | |
| LUMETECH | COMERCIAL SAFRA | 12.988.833/0001-91 | NF 22147, NF 22481, NF 22688 | NF 22147, NF 22481, NF 22688 | R$ | 159.650,00 | - 159.650,00 | - | - | - | - | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETECH | COMERCIAL SAFRA | 12.988.833/0001-91 | NF 22147 22481 2268 | NF 22147 22481 2268 | R$ | 159.650,00 | - 159.650,00 | - | - | - | - | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **COMERCIAL SAFRA Total** | | | | | **319.300,00** | **- 319.300,00** | **-** | **-** | **-** | **-** | |
| LUMETRON | BANCO DAYCOVAL S.A. | 62.232.889/0001-90 | 82550-8 | | R$ | - | 22.059,29 | R$22.059,29 | - | - | 22.059,29 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **BANCO DAYCOVAL S.A. Total** | | | | | **-** | **22.059,29** | **R$22.059,29** | **-** | **-** | **22.059,29** | |
| LUMETRON | DAYCOVAL | 62.232.889/0001-90 | DESCONTOS DE DUPLICATAS | DESCONTOS DE DUPLICATAS | R$ | R$177.149,56 | - 177.149,56 | R$0,00 | - | - | - | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **DAYCOVAL Total** | | | | | **R$177.149,56** | **- 177.149,56** | **R$0,00** | **-** | **-** | **-** | |
| LUMETRON | GALVANISA | 11.678.299/0001-54 | NOTAS FISCAIS | NOTAS FISCAIS | R$ | 56.267,00 | - 56.267,00 | - | - | - | - | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETRON | GALVANISA | 11.678.299/0001-54 | GALVANIZAÇÃO | GALVANIZAÇÃO | R$ | 56.278,00 | - 56.278,00 | - | - | - | - | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **GALVANISA Total** | | | | | **112.545,00** | **- 112.545,00** | **-** | **-** | **-** | **-** | |
| LUMETECH | SUELENE SÁ DA SILVA ALMEIDA | OAB-PE 27560 D | 0000632-57.2021.8.17.2001 | DESCONTOS DE DUPLICATAS | R$ | - | 6.232,30 | 6.232,30 | - | - | 6.232,30 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **SUELENE SÁ DA SILVA ALMEIDA Total** | | | | | **-** | **6.232,30** | **6.232,30** | **-** | **-** | **6.232,30** | |
| LUMETECH | KAP FOMENTO COMERCIAL | 29.335.397/0001-54 | 0000632-57.2021.8.17.2001 | DESCONTOS DE DUPLICATAS | R$ | 24.343,00 | 191,66 | 24.534,66 | 37.788,30 | - | 62.322,96 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **KAP FOMENTO COMERCIAL Total** | | | | | **24.343,00** | **191,66** | **24.534,66** | **37.788,30** | **-** | **62.322,96** | |
| LUMETECH | MERCDADOS LTDA | 01.677.833/0001-54 | SERVIÇO CONTABILIDADE | SERVIÇO CONTABILIDADE | R$ | 35.278,00 | - 35.278,00 | - | - | - | - | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **MERCDADOS LTDA Total** | | | | | **35.278,00** | **- 35.278,00** | **-** | **-** | **-** | **-** | |
| LUMETRON | MERCODADOS LTDA | 01.677.833/0001-54 | SERVIÇO CONTABILIDADE | SERVIÇO CONTABILIDADE | R$ | 35.278,00 | - 35.278,00 | - | - | - | - | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **MERCODADOS LTDA Total** | | | | | **35.278,00** | **- 35.278,00** | **-** | **-** | **-** | **-** | |
| LUMETRON | FÁBIO RIVELLI | OAB/PE 1.821-A | 0044508-33.2019.8.17.2001 | N F 26557 12/2017 | R$ | - | 2.167,95 | 2.167,95 | - | - | 2.167,95 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| | **FÁBIO RIVELLI Total** | | | | | **-** | **2.167,95** | **2.167,95** | **-** | **-** | **2.167,95** | |
| LUMETRON | PHILIPS LIGHTTING ILUMINAÇAO LTDA | 22.555.787/0003-52 | 0044508-33.2019.8.17.2001 | N F 26557 12/2017 | R$ | 7.452,05 | - | 7.452,05 | 3.690,40 | 10.537,05 | 21.679,50 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **PHILIPS LIGHTTING ILUMINAÇAO LTDA Total** | | | | | **7.452,05** | **-** | **7.452,05** | **3.690,40** | **10.537,05** | **21.679,50** | |
| LUMETECH | UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | 32076 | NF | R$ | - | 5.313,29 | 5.313,29 | 3.355,44 | - | 8.668,73 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETECH | UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | 32076 | NF | R$ | - | 5.313,29 | 5.313,29 | 3.330,81 | - | 8.644,10 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETECH | UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | 32076 | NF | R$ | - | 5.313,29 | 5.313,29 | 3.310,48 | - | 8.623,77 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETECH | UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | 32076 | NF | R$ | - | 5.313,29 | 5.313,29 | 3.292,20 | - | 8.605,49 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETECH | UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | 32076 | NF | R$ | - | 5.313,29 | 5.313,29 | 3.275,51 | - | 8.588,80 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETECH | UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | 32076 | NF | R$ | - | 5.313,29 | 5.313,29 | 3.261,80 | - | 8.575,09 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:02
Número do documento: 26051420532864600000233518128
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532864600000233518128
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:28

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LUMETECH | UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | 32078 | NF | R$ | - | 591,67 | 591,67 | 373,65 | - | 965,32 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETECH | UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | 32078 | NF | R$ | - | 591,67 | 591,67 | 370,91 | - | 962,58 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETECH | UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | 32078 | NF | R$ | - | 591,67 | 591,67 | 368,64 | - | 960,31 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETECH | UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | 32078 | NF | R$ | - | 591,67 | 591,67 | 366,61 | - | 958,28 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETECH | UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | 32078 | NF | R$ | - | 591,67 | 591,67 | 364,75 | - | 956,42 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| LUMETECH | UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | 32078 | NF | R$ | - | 591,67 | 591,67 | 363,22 | - | 954,89 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **UL DO BRASIL CERTIFICACOES Total** | | | | | **-** | **35.429,75** | **35.429,75** | **22.034,03** | **-** | **57.463,78** | |
| LUMETECH | UL CERTIFICADORA | 04.830.102/0001-95 | | | R$ | 35.422,92 | - 35.422,92 | - | - | - | - | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **UL CERTIFICADORA Total** | | | | | **35.422,92** | **- 35.422,92** | **-** | **-** | **-** | **-** | |
| LUMETECH | UL DO BRASIL | 04.830.102/0001-95 | CERTIFICADO DE QUALIDADE DE LUMINÁRIA | CERTIFICADO DE QUALIDADE DE LUMINÁRIA | R$ | 35.500,00 | - 35.500,00 | - | - | - | - | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA |
| | **UL DO BRASIL Total** | | | | | **35.500,00** | **- 35.500,00** | **-** | **-** | **-** | **-** | |
| LUMETRON | ESTADO DE PERNAMBUCO | 10.572.014/0001-33 | ICMS | | R$ | 4.296.667,53 | - | 4.296.667,53 | - | - | 4.296.667,53 | PASSIVO FISCAL |
| | **ESTADO DE PERNAMBUCO Total** | | | | | **4.296.667,53** | **-** | **4.296.667,53** | **-** | **-** | **4.296.667,53** | |
| LUMETRON | UNIÃO FEDERAL | 00.394.460/0001-41 | TRIBUTOS FEDERAIS | | R$ | 4.166.280,91 | - | 4.166.280,91 | - | - | 4.166.280,91 | PASSIVO FISCAL |
| LUMETRON | UNIÃO FEDERAL | 00.394.460/0001-41 | PREVIDENCIÁRIO | | R$ | 2.052.888,58 | - | 2.052.888,58 | - | - | 2.052.888,58 | PASSIVO FISCAL |
| LUMETRON | UNIÃO FEDERAL | 00.394.460/0001-41 | MULTAS TRABALHISTAS | | R$ | 37.732,27 | - | 37.732,27 | - | - | 37.732,27 | PASSIVO FISCAL |
| LUMETRON | UNIÃO FEDERAL | 00.394.460/0001-41 | FGTS | | R$ | 615.892,34 | - | 615.892,34 | - | - | 615.892,34 | PASSIVO FISCAL |
| | **UNIÃO FEDERAL Total** | | | | | **6.872.794,10** | **-** | **6.872.794,10** | **-** | **-** | **6.872.794,10** | |
| | **Total Geral** | | | | | **17.873.247,68** | **- 3.491.268,73** | **14.381.978,95** | **856.645,27420** | **4.742.627,65500** | **19.981.251,88** | |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:02
Número do documento: 26051420532864600000233518128
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532864600000233518128
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:28

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP - CNPJ: 35.385.269/0001-18**
**HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP - CNPJ: 12.577.961/0001-42**
**LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI - CNPJ: 30.609.969/0001-25**
**LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI - CNPJ: 06.997.667/0001-97**
**LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI - CNPJ: 16.455.878/0001-51**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**1ª LISTA DE CREDORES**

| CLASSE | QTD | VALOR R$ |
|---|---|---|
| CLASSE I | 32 | 2.083.436,65 |
| CLASSE II | 1 | 3.623.983,87 |
| CLASSE III | 13 | 996.365,53 |
| CLASSE IV | 0 | - |
| **TOTAL CONCURSAL** | **46** | **6.703.786,05** |
| NÃO SUJEITO | 1 | 11.169.461,63 |
| **TOTAL NÃO CONCURSAL** | **1** | **11.169.461,63** |
| **TOTAL GERAL** | **47** | **17.873.247,68** |

**2ª LISTA DE CREDORES**

| CLASSE | QTD | VALOR R$ |
|---|---|---|
| CLASSE I | 54 | 2.288.924,20 |
| CLASSE II | 1 | 5.243.244,64 |
| CLASSE III | 7 | 1.279.621,41 |
| CLASSE IV | 0 | - |
| **TOTAL CONCURSAL** | **62** | **8.811.790,25** |
| NÃO SUJEITO | 1 | 11.169.461,63 |
| **TOTAL NÃO CONCURSAL** | **1** | **11.169.461,63** |
| **TOTAL GERAL** | **63** | **19.981.251,88** |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:02
Número do documento: 26051420532888300000233518133
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532888300000233518133
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:29

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP - CNPJ: 35.385.269/0001-18**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**1ª LISTA DE CREDORES**

| CLASSE | QTD | VALOR R$ |
|---|---|---|
| CLASSE I | 0 | 0,00 |
| CLASSE II | 1 | 3.623.983,87 |
| CLASSE III | 0 | 0,00 |
| CLASSE IV | 0 | 0,00 |
| **TOTAL CONCURSAL** | **1** | **3.623.983,87** |
| NÃO SUJEITO | 0 | 0,00 |
| **TOTAL NÃO CONCURSAL** | **0** | **0,00** |
| **TOTAL GERAL** | **1** | **3.623.983,87** |

**2ª LISTA DE CREDORES**

| CLASSE | QTD | VALOR R$ |
|---|---|---|
| CLASSE I | 0 | 0,00 |
| CLASSE II | 1 | 5.243.244,64 |
| CLASSE III | 0 | 0,00 |
| CLASSE IV | 0 | 0,00 |
| **TOTAL CONCURSAL** | **1** | **5.243.244,64** |
| NÃO SUJEITO | 0 | 0,00 |
| **TOTAL NÃO CONCURSAL** | **0** | **0,00** |
| **TOTAL GERAL** | **1** | **5.243.244,64** |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:02
Número do documento: 26051420532913700000233518134
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532913700000233518134
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:29

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

## HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP - CNPJ: 12.577.961/0001-42
## 2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)
## PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001

**1ª LISTA DE CREDORES**

| CLASSE | QTD | VALOR R$ |
|---|---|---|
| CLASSE I | 2 | 52.207,15 |
| CLASSE II | 0 | 0,00 |
| CLASSE III | 0 | 480.294,66 |
| CLASSE IV | 0 | 0,00 |
| **TOTAL CONCURSAL** | **2** | **532.501,81** |
| NÃO SUJEITO | 0 | 0,00 |
| **TOTAL NÃO CONCURSAL** | **0** | **0,00** |
| **TOTAL GERAL** | **2** | **532.501,81** |

**2ª LISTA DE CREDORES**

| CLASSE | QTD | VALOR R$ |
|---|---|---|
| CLASSE I | 3 | 73.953,93 |
| CLASSE II | 0 | 0,00 |
| CLASSE III | 0 | 119.786,74 |
| CLASSE IV | 0 | 0,00 |
| **TOTAL CONCURSAL** | **3** | **193.740,67** |
| NÃO SUJEITO | 0 | 0,00 |
| **TOTAL NÃO CONCURSAL** | **0** | **0,00** |
| **TOTAL GERAL** | **3** | **193.740,67** |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:02
Número do documento: 26051420532933800000233518135
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532933800000233518135
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:29

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI - CNPJ: 30.609.969/0001-25**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**1ª LISTA DE CREDORES**

| CLASSE | QTD | VALOR R$ |
|---|---|---|
| CLASSE I | 5 | 400.730,86 |
| CLASSE II | 0 | 0,00 |
| CLASSE III | 7 | 480.294,66 |
| CLASSE IV | 0 | 0,00 |
| **TOTAL CONCURSAL** | **12** | **881.025,52** |
| NÃO SUJEITO | 0 | 0,00 |
| **TOTAL NÃO CONCURSAL** | **0** | **0,00** |
| **TOTAL GERAL** | **12** | **881.025,52** |

**2ª LISTA DE CREDORES**

| CLASSE | QTD | VALOR R$ |
|---|---|---|
| CLASSE I | 7 | 182.674,62 |
| CLASSE II | 0 | 0,00 |
| CLASSE III | 2 | 119.786,74 |
| CLASSE IV | 0 | 0,00 |
| **TOTAL CONCURSAL** | **9** | **302.461,36** |
| NÃO SUJEITO | 0 | 0,00 |
| **TOTAL NÃO CONCURSAL** | **0** | **0,00** |
| **TOTAL GERAL** | **9** | **302.461,36** |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:02
Número do documento: 26051420532957200000233518136
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532957200000233518136
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:29

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI - CNPJ: 06.997.667/0001-97**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**1ª LISTA DE CREDORES**

| CLASSE | QTD | VALOR R$ |
|---|---|---|
| CLASSE I | 0 | 0,00 |
| CLASSE II | 0 | 0,00 |
| CLASSE III | 0 | 0,00 |
| CLASSE IV | 0 | 0,00 |
| **TOTAL CONCURSAL** | **0** | **0,00** |
| NÃO SUJEITO | 0 | 0,00 |
| **TOTAL NÃO CONCURSAL** | **0** | **0,00** |
| **TOTAL GERAL** | **0** | **0,00** |

**2ª LISTA DE CREDORES**

| CLASSE | QTD | VALOR R$ |
|---|---|---|
| CLASSE I | 0 | 0,00 |
| CLASSE II | 0 | 0,00 |
| CLASSE III | 0 | 0,00 |
| CLASSE IV | 0 | 0,00 |
| **TOTAL CONCURSAL** | **0** | **0,00** |
| NÃO SUJEITO | 0 | 0,00 |
| **TOTAL NÃO CONCURSAL** | **0** | **0,00** |
| **TOTAL GERAL** | **0** | **0,00** |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:02
Número do documento: 26051420532980500000233518137
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420532980500000233518137
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:29

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI - CNPJ: 16.455.878/0001-51**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**1ª LISTA DE CREDORES**

| CLASSE | QTD | VALOR R$ |
|---|---|---|
| CLASSE I | 25 | 1.630.498,64 |
| CLASSE II | 0 | 0,00 |
| CLASSE III | 6 | 516.070,87 |
| CLASSE IV | 0 | 0,00 |
| **TOTAL CONCURSAL** | **31** | **2.146.569,51** |
| NÃO SUJEITO | 1 | 11.169.461,63 |
| **TOTAL NÃO CONCURSAL** | **1** | **11.169.461,63** |
| **TOTAL GERAL** | **32** | **13.316.031,14** |

**2ª LISTA DE CREDORES**

| CLASSE | QTD | VALOR R$ |
|---|---|---|
| CLASSE I | 44 | 2.032.295,65 |
| CLASSE II | 0 | 0,00 |
| CLASSE III | 5 | 1.159.834,67 |
| CLASSE IV | 0 | 0,00 |
| **TOTAL CONCURSAL** | **49** | **3.192.130,32** |
| NÃO SUJEITO | 1 | 11.169.461,63 |
| **TOTAL NÃO CONCURSAL** | **1** | **11.169.461,63** |
| **TOTAL GERAL** | **50** | **14.361.591,95** |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:02
Número do documento: 26051420533002600000233518147
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533002600000233518147
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:30

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP - CNPJ: 12.577.961/0001-42**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

| CLASSE I- CREDORES TRABALHISTAS E EQUIPARADOS | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| NOME/RAZÃO SOCIAL | CPF/OAB/CNPJ | VALOR 1ª LISTA | | ALTERAÇÃO | | VALOR 2ª LISTA | | |
| JOSÉ ULISSES DOS SANTOS OLIVEIRA | 686.731.404-04 | R$ | 22.008,90 | R$ | 2.764,33 | R$ | 24.773,23 |
| ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO LEAL | OAB/PE Nº 40.565 | R$ | - | R$ | 4.461,90 | R$ | 4.461,90 |
| VANIELLE FERNANDES DE OLKIVEIRA | 097.242.114-95 | R$ | 30.198,25 | R$ | 14.520,55 | R$ | 44.718,80 |
| | | **R$** | **52.207,15** | **R$** | **21.746,78** | **R$** | **73.953,93** |

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI - CNPJ: 30.609.969/0001-25**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

| CLASSE I- CREDORES TRABALHISTAS E EQUIPARADOS | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **NOME/RAZÃO SOCIAL** | **CPF/OAB/CNPJ** | **VALOR 1ª LISTA** | | **ALTERAÇÃO** | | **VALOR 2ª LISTA** | |
| DIOGO NORANHA XAVIER DA SILVA | 086.895.884-00 | R$ | 163.667,92 | -R$ | 163.667,92 | R$ | - |
| ELISANDRO RUFINO DA SILVA DOS SANTOS | 078.639.784-00 | R$ | 38.674,00 | -R$ | 22.815,81 | R$ | 15.858,19 |
| JAILSON JOSÉ DA SILVA | 057.870.294-02 | R$ | 48.210,50 | -R$ | 89,08 | R$ | 48.121,42 |
| JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA | OAB/PE 63.240 | R$ | - | R$ | 3.228,95 | R$ | 3.228,95 |
| MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA | 344.559.654-40 | R$ | 35.422,92 | R$ | 10.773,49 | R$ | 46.196,41 |
| MOISÉS NUNES DA SILVA | 389.542.814-00 | R$ | 114.755,52 | -R$ | 59.960,76 | R$ | 54.794,76 |
| OSMAN SOARES ARAUJO FILHO | 685.922.214-04 | R$ | - | R$ | 8.242,59 | R$ | 8.242,59 |
| SUELENE SÁ DA SILVA ALMEIDA | OAB-PE 27560 D | R$ | - | R$ | 6.232,30 | R$ | 6.232,30 |
| | | **R$** | **400.730,86** | **-R$** | **218.056,24** | **R$** | **182.674,62** |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:03
Número do documento: 26051420533047300000233518149
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533047300000233518149
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:30

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI - CNPJ: 16.455.878/0001-51**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

| CLASSE I- CREDORES TRABALHISTAS E EQUIPARADOS | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| NOME/RAZÃO SOCIAL | CPF/OAB/CNPJ | VALOR 1ª LISTA | | ALTERAÇÃO | | VALOR 2ª LISTA | |
| ADRIANA BEZERRA NEPOMUCENO | OAB/SP 264.121 | R$ | - | R$ | 1.313,73 | R$ | 1.313,73 |
| AGAPITO MORAES LUGO FILHO | 455.933.704-78 | R$ | 215.166,01 | R$ | 19.574,79 | R$ | 234.740,80 |
| ALAMS NOGUEIRA DOS SANTOS | 934.083.744-49 | R$ | 80.197,62 | R$ | 22.277,84 | R$ | 102.475,46 |
| ALMIR PEREIRA DA SILVA | 031.678.944-58 | R$ | 42.253,54 | R$ | 2.767,59 | R$ | 45.021,13 |
| ANA CLAUDIA PANTALEÃO | 066.075.104-69 | R$ | 67.869,68 | R$ | 56.256,90 | R$ | 124.126,58 |
| ANAILSON FRANCISCO DOS SANTOS | 007.843.014-33 | R$ | 66.308,00 | R$ | 4.447,99 | R$ | 70.755,99 |
| ANDRE VITALIANO DE CARVALHO ROCHA | OAB/PE 26.686 | R$ | - | R$ | 25.838,90 | R$ | 25.838,90 |
| ARAK LAN ALVES CORREIA LINS DE ALBUQUERQUE | OAB/PE 43.695 | R$ | - | R$ | 3.586,62 | R$ | 3.586,62 |
| ÁUREA DA SILVA CAVALCANTI BATISTA | OAB-PE 25.141 | R$ | - | R$ | 42.673,19 | R$ | 42.673,19 |
| BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA | OAB/PE 32.883 | R$ | - | R$ | 11.382,63 | R$ | 11.382,63 |
| BRUNO MIRANDA G. DE C. BANDEIRA | OAB/PE N. 26.129 | R$ | - | R$ | 3.412,26 | R$ | 3.412,26 |
| DIACUÍ RIBEIRO | OAB-PE 552-B | R$ | - | R$ | 2.073,60 | R$ | 2.073,60 |
| DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA | OAB/PE N. 52.482 | R$ | - | R$ | 6.334,82 | R$ | 6.334,82 |
| EDMILSON DA SILVA COSTA | 447.870.574-72 | R$ | 85.822,10 | R$ | 4.940,27 | R$ | 90.762,37 |
| EDSON JOSÉ MARQUES PEREIRA | 283.079.764-72 | R$ | 130.039,06 | R$ | 10.266,64 | R$ | 140.305,70 |
| EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO | OAB/PE Nº 24.497 | R$ | - | R$ | 21.655,96 | R$ | 21.655,96 |
| ELIEL ANTONIO DOS SANTOS | 035.127.234-89 | R$ | 82.756,18 | -R$ | 29.148,67 | R$ | 53.607,51 |
| FÁBIO RIVELLI | OAB/PE 1.821-A | R$ | - | R$ | 2.167,95 | R$ | 2.167,95 |
| FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA | OAB/PE: 35.257 | R$ | - | R$ | 1.262,47 | R$ | 1.262,47 |
| HAMILTON VALERIANO DA SILVA | 709.339.604-68 | R$ | 47.794,62 | R$ | 13.877,53 | R$ | 61.672,15 |
| JEFFERSON LEMOS CALACA | OAB-PE 12.873 | R$ | - | R$ | 2.625,41 | R$ | 2.625,41 |
| JOÃO PEDRO VICENTE | 255.884.354-00 | R$ | 134.492,65 | -R$ | 71.400,20 | R$ | 63.092,45 |
| JORGE JOSÉ DA SILVA | 669.998.124-20 | R$ | 70.472,92 | -R$ | 1.571,63 | R$ | 68.901,29 |
| JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR | 832.449.214-34 | R$ | - | R$ | 8.346,85 | R$ | 8.346,85 |
| JOSÉ HIGINO EPIFANO | 278.312.804-72 | R$ | 31.482,78 | R$ | 8.456,87 | R$ | 39.939,65 |
| JOSÉ MARCOS PEREIRA DA CUNHA | 044.944.304-39 | R$ | 20.346,73 | R$ | 5.847,18 | R$ | 26.193,91 |
| JOSÉ ROBSON DE ARRUDA VICTOR | 864.226.854-91 | R$ | 17.041,69 | R$ | 2.219,31 | R$ | 19.261,00 |
| JOSÉ VICENTE DA SILVA | 038.167.004-03 | R$ | 32.114,12 | -R$ | 10.614,22 | R$ | 21.499,90 |
| JUCÉLIO DA SILVA LIMA | 057.677.224-04 | R$ | 67.869,68 | R$ | 22.053,43 | R$ | 89.923,11 |
| JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO | OAB/PE 19.969 | R$ | - | R$ | 15.808,21 | R$ | 15.808,21 |
| MARCUS VILLA COSTA | OAB/BA 13.605 | R$ | - | R$ | 88.555,12 | R$ | 88.555,12 |
| MARIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA | 033.712.764-65 | R$ | 35.241,45 | R$ | 10.663,34 | R$ | 45.904,79 |
| MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI | OAB/PE 12563 | R$ | - | R$ | 6.187,51 | R$ | 6.187,51 |
| OSMAN SOARES ARAUJO FILHO | OAB/PE 20.065 | R$ | - | R$ | 13.638,20 | R$ | 13.638,20 |
| OSMAN SOARES ARAUJO FILHO<br>JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SÁ | B/PE 20.065OAB/PE 63.2 | R$ | - | R$ | 2.709,69 | R$ | 2.709,69 |
| PAULO CESAR DE OLIVEIRA | 697.984.514-49 | R$ | 61.171,15 | -R$ | 61.171,15 | R$ | - |
| PAULO GABRIEL DA SILVA | 072.327.624-29 | R$ | 60.417,43 | R$ | 39.325,94 | R$ | 99.743,37 |
| REBECA CAROLINA DA SILVA PEREIRA | 064.367.174-98 | R$ | 35.411,71 | R$ | 5.366,04 | R$ | 40.777,75 |
| ROMILDO GOMES DOS SANTOS | 345.458.914-20 | R$ | 39.471,17 | R$ | 6.720,20 | R$ | 46.191,37 |
| SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA | 197.518.424-68 | R$ | 87.532,91 | R$ | 12.980,50 | R$ | 100.513,41 |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:03
Número do documento: 26051420533070500000233518150
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533070500000233518150
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:30

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP - CNPJ: 35.385.269/0001-18**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

| CLASSE II - GARANTIA REAL | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **NOME/RAZÃO SOCIAL** | **CPF/OAB/CNPJ** | **VALOR 1ª LISTA** | **ALTERAÇÃO** | **VALOR 2ª LISTA** |
| BANCO DO NORDESTE DO BRASIL | 07.237.373/0192-20 | R$ 3.623.983,87 | R$ 1.619.260,77 | R$ 5.243.244,64 |
| | | **R$ 3.623.983,87** | **R$ 1.619.260,77** | **R$ 5.243.244,64** |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:03
Número do documento: 26051420533092900000233518151
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533092900000233518151
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:31

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI - CNPJ: 16.455.878/0001-51**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

| CLASSE III- CREDORES QUIROGRAFÁRIOS | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **NOME/RAZÃO SOCIAL** | **CPF/CNPJ** | **VALOR 1ª LISTA** | | **ALTERAÇÃO** | | **VALOR 2ª LISTA** | |
| AUDAX ELETRONICS LTDA | 17.465.544/0001-83 | R$ | 7.708,36 | R$ | 6.276,84 | R$ | 13.985,20 |
| BAHIANA DISTRIB. GÁS | 46.395.687/0001-51 | R$ | - | R$ | 885.551,12 | R$ | 885.551,12 |
| BANCO DAYCOVAL S.A. | 62.232.889/0001-90 | R$ | - | R$ | 22.059,29 | R$ | 22.059,29 |
| CENTRUM – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL NÃO-PADRONIZADOS | 17.213.074/0001-09 | R$ | 175.937,90 | R$ | 40.621,66 | R$ | 216.559,56 |
| DAYCOVAL | 62.232.889/0001-90 | R$ | 177.149,56 | -R$ | 177.149,56 | R$ | - |
| GALVANISA | 11.678.299/0001-54 | R$ | 112.545,00 | -R$ | 112.545,00 | R$ | - |
| MERCODADOS LTDA | 01.677.833/0001-54 | R$ | 35.278,00 | -R$ | 35.278,00 | R$ | - |
| PHILIPS LIGHTTING ILUMINAÇAO LTDA | 22.555.787/0003-52 | R$ | 7.452,05 | R$ | 14.227,45 | R$ | 21.679,50 |
| **TOTAL** | | **R$** | **516.070,87** | **R$** | **643.763,80** | **R$** | **1.159.834,67** |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:03
Número do documento: 26051420533118400000233518152
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533118400000233518152
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:31

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI - CNPJ: 30.609.969/0001-25**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

| CLASSE III- CREDORES QUIROGRAFÁRIOS | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **NOME/RAZÃO SOCIAL** | **CPF/CNPJ** | **VALOR 1ª LISTA** | | **ALTERAÇÃO** | | **VALOR 2ª LISTA** | |
| BAHIANA DISTRIB. GÁS | 46.395.687/0001-51 | R$ | 15.225,37 | -R$ | 15.225,37 | R$ | - |
| BAIHANA DISTRIBUIDORA DE GÁS | 46.395.687/0001-51 | R$ | 15.225,37 | -R$ | 15.225,37 | R$ | - |
| COMERCIAL SAFRA | 12.988.833/0001-91 | R$ | 319.300,00 | -R$ | 319.300,00 | R$ | - |
| KAP FOMENTO COMERCIAL | 29.335.397/0001-54 | R$ | 24.343,00 | R$ | 37.979,96 | R$ | 62.322,96 |
| MERCDADOS LTDA | 01.677.833/0001-54 | R$ | 35.278,00 | -R$ | 35.278,00 | R$ | - |
| UL CERTIFICADORA | 04.830.102/0001-95 | R$ | 35.422,92 | -R$ | 35.422,92 | R$ | - |
| UL DO BRASIL | 04.830.102/0001-95 | R$ | 35.500,00 | -R$ | 35.500,00 | R$ | - |
| UL DO BRASIL CERTIFICACOES | 04.830.102/0001-95 | R$ | - | R$ | 57.463,78 | R$ | 57.463,78 |
| **TOTAL** | | **R$** | **480.294,66** | **-R$** | **360.507,92** | **R$** | **119.786,74** |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:03
Número do documento: 26051420533141400000233518153
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533141400000233518153
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:31

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI - CNPJ: 16.455.878/0001-51**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

| CLASSE III- CREDORES QUIROGRAFÁRIOS | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **NOME/RAZÃO SOCIAL** | **CPF/CNPJ** | **VALOR 1ª LISTA** | | **ALTERAÇÃO** | | **VALOR 2ª LISTA** | |
| AUDAX ELETRONICS LTDA | 17.465.544/0001-83 | R$ | 7.708,36 | R$ | 6.276,84 | R$ | 13.985,20 |
| BAHIANA DISTRIB. GÁS | 46.395.687/0001-51 | R$ | - | R$ | 885.551,12 | R$ | 885.551,12 |
| BANCO DAYCOVAL S.A. | 62.232.889/0001-90 | R$ | - | R$ | 22.059,29 | R$ | 22.059,29 |
| CENTRUM – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL NÃO-PADRONIZADOS | 17.213.074/0001-09 | R$ | 175.937,90 | R$ | 40.621,66 | R$ | 216.559,56 |
| DAYCOVAL | 62.232.889/0001-90 | R$ | 177.149,56 | -R$ | 177.149,56 | R$ | - |
| GALVANISA | 11.678.299/0001-54 | R$ | 112.545,00 | -R$ | 112.545,00 | R$ | - |
| MERCODADOS LTDA | 01.677.833/0001-54 | R$ | 35.278,00 | -R$ | 35.278,00 | R$ | - |
| PHILIPS LIGHTTING ILUMINAÇAO LTDA | 22.555.787/0003-52 | R$ | 7.452,05 | R$ | 14.227,45 | R$ | 21.679,50 |
| **TOTAL** | | **R$** | **516.070,87** | **R$** | **643.763,80** | **R$** | **1.159.834,67** |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533168500000233518154
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533168500000233518154
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:31

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

**LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI - CNPJ: 16.455.878/0001-51**
**2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)**
**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

| CREDORES NÃO SUJEITOS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **NOME/RAZÃO SOCIAL** | **CNPJ/CPF** | **VALOR 1ª LISTA** | **ALTERAÇÃO** | **VALOR 2ª LISTA** |
| MINISTERIO DA FAZENDA | 00.394.460/0001-41 | R$ 6.872.794,10 | R$ - | R$ 6.872.794,10 |
| SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ-PE) | 10.572.014/0001-33 | R$ 4.296.667,53 | R$ - | R$ 4.296.667,53 |
| **TOTAL** | | **R$ 11.169.461,63** | **R$ -** | **R$ 11.169.461,63** |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533191800000233518155
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533191800000233518155
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

**CREDOR:** CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

**DEVEDORAS:** LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA - CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51; HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP - CNPJ: 12.577.961/0001-42; LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI - CNPJ: 30.609.969/0001-25 – GRUPO LUMETRON

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir **PARECER**, nos termos a seguir expostos:

## I- RESUMO DOS CRÉDITOS

O resumo dos créditos encontra-se detalhadamente discriminado nos pareceres contábeis anexos, elaborados de forma individualizada para cada credor, os quais integram a presente manifestação e devem ser considerados para todos os efeitos legais.

## II- DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Importa consignar, preliminarmente, que o edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1], foi publicado em 18/03/2026, tendo o prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas se encerrado em 02/04/2026. Desse modo, considerando que a documentação foi recebida por esta Administração Judicial em 04/02/2026, conclui-se pela tempestividade da manifestação, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

A documentação foi encaminhada a esta Administração Judicial, que, no exercício das atribuições previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 11.101/2005[2], procedeu à análise técnica das informações e documentos apresentados, cujas conclusões passam a ser expostas.

**III- BREVE RELATO DOS FATOS**

No âmbito do procedimento de verificação de créditos conduzido pela Administração Judicial no processo de recuperação do Grupo Lumetron, foram analisados os créditos dos credores classificados na Classe I – Trabalhista.

A apuração fundamentou-se no exame dos respectivos processos trabalhistas, com a finalidade de subsidiar a adequada constituição dos créditos. Após a conferência e o saneamento das informações, verificou-se a necessidade de ajustes pontuais, consistentes na majoração, redução ou inclusão de determinados valores, bem como na correção das datas de constituição e vencimento dos créditos, à luz dos elementos probatórios apresentados.

É o relatório.

**IV- DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**IV.1 DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS**

Adentrando na análise jurídica dos créditos objeto de verificação, à luz da documentação contábil anexada, impõe-se, inicialmente, definir sua natureza, especialmente quanto à sujeição ao processo de recuperação judicial.

O pedido de recuperação judicial do Grupo Recuperando foi distribuído em 10/09/2025, marco legal que delimita quais créditos se submetem ao concurso, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[3], segundo o qual se sujeitam ao procedimento os créditos existentes até a data do ajuizamento.

[2] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1051[4], o fato gerador é o elemento determinante para aferição de sua submissão ao processo de recuperação judicial que, na hipótese, compreende o período da prestação de serviço.

No caso concreto, conforme se extrai das respectivas Reclamações Trabalhistas, os créditos verificados decorrem, em sua integralidade, de verbas rescisórias oriundas de vínculos empregatícios extintos em momento anterior a 10/09/2025.

Desse modo, tanto a constituição das obrigações quanto os fatos geradores dos créditos são anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, evidenciando, de forma inequívoca, a sua natureza concursal, por se tratarem de créditos preexistentes ao pedido de soerguimento.

Nesse cenário, cumpre demonstrar entendimento da Egrégia Corte Superior tem sobre casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que **a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência**

[4] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> **do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional** . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Destarte, diante da literalidade do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação firmada pelo STJ, impõe-se reconhecer a integral sujeição dos créditos trabalhistas ao regime concursal da recuperação judicial, porquanto constituídos em momento anterior à data do pedido.

**IV.2 DA SUJEIÇÃO E DELIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E FUNDIÁRIOS**

Ultrapassada a análise quanto à natureza concursal dos créditos, passa-se à apuração dos respectivos valores e à delimitação da forma de satisfação das verbas trabalhistas e fundiárias submetidas aos efeitos da recuperação judicial.

Da análise dos documentos acostados pela Recuperanda, verifica-se a existência de créditos decorrentes de verbas trabalhistas devidas aos empregados, especialmente aquelas oriundas dos contratos de trabalho, as quais possuem natureza alimentar e se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos relativos ao FGTS igualmente possuem natureza trabalhista, submetendo-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial e devendo ser inseridos na respectiva Classe I do quadro de credores, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consignado no julgamento do AgInt no REsp nº 1.729.119/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma do STJ reconheceu expressamente que "**os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser mantida a habilitação do crédito na respectiva classe no bojo da recuperação judicial**".



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Todavia, o reconhecimento da sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial não afasta a necessidade de observância do regime jurídico próprio quanto à forma de adimplemento da obrigação fundiária.

Isso porque os valores relativos ao FGTS não se confundem com as verbas rescisórias pagas diretamente ao trabalhador, devendo eventual quitação ocorrer mediante recolhimento à respectiva conta vinculada do empregado, na forma da legislação trabalhista e fundiária aplicável, possibilitando posterior levantamento perante a instituição financeira competente, observadas as hipóteses legais.

Assim, a submissão do crédito fundiário ao processo recuperacional diz respeito à sua classificação e sujeição aos efeitos do concurso de credores, sem que isso implique alteração imediata da sistemática legal de recolhimento e liberação dos valores, questão que deverá ser observada em momento oportuno de cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e na legislação específica.

Dessa forma, para fins de composição da relação de credores, impõe-se o reconhecimento da natureza trabalhista tanto das verbas rescisórias quanto dos créditos relativos ao FGTS, permanecendo, contudo, resguardada a necessidade de observância do procedimento legal próprio quanto à forma de satisfação dos valores fundiários.

Ultrapassada a análise quanto à natureza concursal dos créditos, passa-se à apuração dos respectivos valores.

**IV.3 DAS ATUALIZAÇÕES DOS CRÉDITOS**

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, o art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, dispõe acerca da habilitação de crédito que "*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*".



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Não é diferente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a saber:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2**. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

Na mesma linha de entendimento, tem-se o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 73, aprovado na II Jornada de Direito Comercial, com a seguinte redação:

> Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Conforme anteriormente exposto, os créditos possuem natureza concursal, uma vez que decorrem de contratos de trabalho extintos em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Diante desse enquadramento, o auxiliar contábil procedeu à readequação dos cálculos, em estrita observância aos parâmetros legais aplicáveis. Os critérios adotados e os valores apurados podem ser verificados nos pareceres contábeis individualizados de cada credor, anexados aos autos.

**IV.4 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAS**

Importa destacar, em caráter geral, que os valores relativos a honorários advocatícios não se confundem com o crédito principal, porquanto possuem natureza jurídica autônoma e titularidade exclusiva do respectivo patrono, em observância ao disposto no art. 85, §14, do Código de Processo Civil[5].

Eventuais planilhas ou demonstrativos trabalhistas que incluam os honorários advocatícios no montante global do crédito, sem a devida individualização, não atendem à adequada sistemática de verificação de créditos, razão pela qual se impõe a segregação da referida verba, com sua apuração e inscrição em nome do respectivo advogado, de forma independente.

Nos casos em que há honorários advocatícios decorrentes de verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas, adotou-se, como marco do fato gerador, a data da prolação da sentença que os fixou, momento em que se constitui o direito autônomo do patrono.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NATUREZA DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** . CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE PELO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I . Caso em

[5] Art. 85. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação da executada (agravante) e determinou o prosseguimento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que o crédito é extraconcursal por ter sido constituído por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial. A agravante sustenta que o crédito de honorários é concursal, pois seu fato gerador teria ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, devendo ser submetido ao plano de soerguimento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, fixado em sentença proferida posteriormente à data do pedido de recuperação judicial da devedora, possui natureza concursal e deve ser habilitado no juízo recuperacional ou se possui natureza extraconcursal e deve ser satisfeito fora do plano de recuperação, ressalvada a competência do juízo universal para o controle dos atos expropriatórios . III. Razões de decidir Natureza Extraconcursal do Crédito**: O marco temporal para a sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é a data do pedido de recuperação judicial, submetendo-se ao plano apenas os créditos existentes nessa data, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11 .101/2005. Nascimento do Crédito de Honorários: Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sentença (ou ato jurisdicional equivalente)é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação ao** Caso Concreto: Tendo a sentença que fixou os honorários sido proferida (publicada em 05 de abril de 2023) após o deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora (06 de abril de 2018), o crédito que dali emana é, necessariamente, de natureza extraconcursal, não se submetendo ao plano de recuperação. Autonomia do Crédito de Honorários: A natureza do crédito de honorários advocatícios não segue a sorte do crédito principal, pois constitui direito autônomo do patrono, sendo irrelevante o fato de o litígio principal ser anterior ao pedido de soerguimento . Controle dos Atos Expropriatórios pelo Juízo Universal: Embora o crédito de honorários seja extraconcursal e a execução possa prosseguir, o Juízo da Recuperação Judicial (Juízo universal) deve exercer o controle sobre os atos de constrição e expropriação patrimonial, a fim de avaliar a essencialidade do bem à atividade empresarial da devedora, resguardando o princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo e tese



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1 . O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo nascedouro se dá com a prolação da sentença, possui natureza extraconcursal se a referida decisão judicial for posterior ao pedido de recuperação judicial da devedora, não se sujeitando aos seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005) . 2. A execução do crédito extraconcursal de honorários deve prosseguir no juízo de origem, ressalvada, todavia, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para o controle dos atos expropriatórios que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22644523020258260000 São Paulo, Relator.: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 02/10/2025, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2025)

Considerando que o nascedouro do crédito de honorários sucumbenciais ocorre com a prolação da decisão judicial que os arbitra, e que as sentenças nos processos trabalhistas analisados são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (10/09/2025), tais créditos se submetem ao concurso de credores, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.[6]

Reconhecida a natureza concursal dos créditos, cumpre destacar que, quanto à sua classificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios **sucumbenciais** possuem natureza alimentar, sendo equiparados aos créditos trabalhistas, razão pela qual devem ser classificados na Classe I, nos termos da legislação aplicável.

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, **referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados)** – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14 .112/2020 – Correta a equiparação do crédito de

[6] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

Assim, os créditos referentes a honorários advocatícios devem ser habilitados de forma autônoma, em nome dos respectivos patronos, com observância do valor nominal e da adequada classificação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado e com os princípios que regem o processo recuperacional.

**IV.4.1 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**

Em alguns dos processos analisados, identificou-se a indicação de valores a título de **honorários advocatícios contratuais**, razão pela qual se faz necessário destacar que tais verbas não são objeto de segregação ou habilitação em favor do patrono no âmbito da presente análise.

No que se refere aos honorários advocatícios contratuais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tais valores decorrem de ajuste celebrado exclusivamente entre o cliente e seu patrono, não constituindo obrigação da parte adversa.

Por essa razão, não se trata de crédito sujeito à recuperação judicial, tampouco passível de habilitação no processo recuperacional, uma vez que não integra o passivo da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível inferir, da leitura do agravo interno, o inconformismo da parte recorrente com a decisão recorrida, bem



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> como o interesse de que essa seja reformada. Inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF. 2. **A jurisprudência do STJ orienta que "[o]s honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais**. 'A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...)' (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020). 3. **No caso, não há que discutir se o crédito (decorrente dos honorários contratuais) é concursal ou extraconcursal, porque ele não é dívida da empresa em recuperação.** 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp: 1945080 DF 2021/0190807-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2024) **(grifos e recortes nossos).**

Diante disso, os valores eventualmente indicados a título de honorários **contratuais** não são objeto de habilitação nem de análise no âmbito do processo de recuperação judicial, devendo eventual cobrança ser realizada diretamente pelo patrono em face de seu constituinte, nos termos do ajuste firmado entre as partes.

Assim, eventuais valores indicados a esse título nas planilhas apresentadas não são considerados para fins de apuração do crédito sujeito à recuperação judicial.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**V – CONCLUSÃO**

Conforme exposto, os créditos trabalhistas analisados possuem fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (10/09/2025) e, em observância às disposições legais aplicáveis, foram devidamente atualizados, sendo inscritos no quadro geral de credores, nos termos do parecer contábil anexo, elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial.

Recife/PE, 19 de maio de 2025.

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a): AGAPITO MORAES LUGO FILHO**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 - GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 215.166,00.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000099-52.2016.5.06.0022.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000099-52.2016.5.06.0022, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 14/03/2024. Veja-se:

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000099-52.2016.5.06.0022
Cálculo: 158804

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: AGAPITO MORAES LUGO FILHO
Reclamado: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI
Data Ult. Atualização: 31/08/2019 Data Liquidação: 14/03/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devido por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 194.736,85 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 5.398,94 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ÁUREA DA SILVA CAVALCANTI BATISTA | 35.398,84 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ÁUREA DA SILVA CAVALCANTI BATISTA | 0,00 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 235.534,63 |

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela JT Diária', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela JT Diária' relativa a 14/03/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 05/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/08/2019 (Art. 39 da Lei nº 8.177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apuradas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 178.332,94, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido à patrona do credor o valor de R$ 32.193,54, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pela TR + juros de 1% a.m.;
5. Planilha de cálculo atualizada até 14/03/2024.

Dito isto, esse auxiliar apresenta planilha de cálculo com suas devidas atualizações:

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AGAPITO MORAES LUGO FILHO | 14/03/2024 | 10/09/2025 | R$ 194.730,85 | 1,0201378 | R$ 198.652,30 | R$ 36.088,50 | R$ 234.740,80 |
| ÁUREA DA SILVA CAVALCANTI BATISTA | 14/03/2024 | 10/09/2025 | R$ 35.399,84 | 1,0201378 | R$ 36.112,71 | R$ 6.560,48 | R$ 42.673,19 |
| | **TOTAL** | | **R$ 230.130,69** | | **R$ 234.765,02** | | **R$ 277.413,99** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **AGAPITO MORAES LUGO FILHO**, para o valor de R$ 234.780,80, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **ÁUREA DA SILVA CAVALCANTI BATISTA**, no montante de R$ 42.673,19, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 16 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **ALAMS NOGUEIRA DOS SANTOS**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 - GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 80.197,62.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000396-02.2019.5.06.0007, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 30/09/2021.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000396-02.2019.5.06.0007
Cálculo: 112366

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: ALAMS NOGUEIRA DOS SANTOS
Reclamado: ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP
Período do Cálculo: 12/02/1995 a 03/05/2019 Data Ajuizamento: 03/05/2019 Data Liquidação: 30/09/2021

**Resumo do Cálculo**

| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total |
|---|---|---|---|
| AVISO PRÉVIO | 6.646,85 | 10,72 | 6.657,57 |
| FÉRIAS + 1/3 | 3.692,75 | 5,95 | 3.698,85 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 | 1.846,35 | 2,98 | 1.849,33 |
| SALDO DE SALÁRIO | 221,59 | 0,30 | 221,89 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO | 110,79 | 0,18 | 110,97 |
| 13º SALÁRIO | 1.292,44 | 1,91 | 1.294,35 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO | 646,22 | 1,04 | 647,26 |
| MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT | 2.215,52 | 3,57 | 2.219,19 |
| SALÁRIO RETIDO | 8.862,47 | 13,31 | 8.875,78 |
| SALDO DE FÉRIAS | 1.005,98 | 1,63 | 1.006,61 |
| FGTS 8% | 18.391,47 | 9.322,16 | 27.713,63 |
| MULTA SOBRE FGTS 40% | 12.906,35 | 0,00 | 12.906,35 |
| Total | 57.730,79 | 9.363,78 | 67.094,57 |

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 17,97% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 19,29%

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor |
|---|---|
| VERBAS | 26.890,56 |
| FGTS | 40.513,98 |
| Bruto Devido ao Reclamante | 67.094,57 |
| DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | (732,79) |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | (1.121,47) |
| Total de Descontos | (1.854,26) |
| Líquido Devido ao Reclamante | 65.240,31 |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 65.240,31 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 3.171,65 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE | 10.984,19 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 1.121,47 |
| Subtotal | 79.597,62 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 600,00 |
| Total Devido pelo Reclamado | 80.197,62 |

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Fls.: 293

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/05/2019, pelo índice 'TR' até 06/05/2019 e pelo índice 'SELIC (Fazenda Nacional)' a partir de 06/05/2019, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Fazenda Nacional)' relativa a 09/2021.
4. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 06/05/2019; e sem incidência de juros a partir de 06/05/2019.
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 65.240,31, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido ao patrono, Juliano Oliveira Do Nascimento do credor, o valor de R$ 10.064,19, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pela taxa SELIC.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA SELIC | VLR CORRIGIDO |
|---|---|---|---|---|---|
| ALAMS NOGUEIRA DOS SANTOS | 30/09/2021 | 10/09/2025 | R$ 65.240,31 | 1,57073846 | R$ 102.475,46 |
| JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO | 30/09/2021 | 10/09/2025 | R$ 10.064,19 | 1,57073846 | R$ 15.808,21 |
| | **TOTAL** | | R$ 75.304,50 | | R$ 118.283,67 |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **ALAMS NOGUEIRA DOS SANTOS**, para o valor de R$ 102.475,46, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, no montante de R$ 15.808,21 a ser classificados na Classe I – Trabalhista

Recife/PE, 11 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**
**Credor(a): ALMIR PEREIRA DA SILVA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 – GRUPO LUMETRON – GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 42.253,54.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000738-96.2018.5.06.0023.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000738-96.2018.5.06.0023, que a memória de cálculo mais atual apresentada no processo de origem com o crédito perseguido se encontra datada de 11/03/2025.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000738-96.2018.5.06.0023
Cálculo: 31748

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ALMIR PEREIRA DA SILVA
Reclamado: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI
Período do Cálculo: 21/08/2014 a 02/07/2018 Data Ajuizamento: 23/07/2018 Data Liquidação: 11/03/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 29.391,31 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 553,46 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 3.198,90 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 12.618,24 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 0,00 |
| IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 888,80 |
| **Total Devido Pelo Reclamado** | **48.651,23** |

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

1. É devido ao credor o valor de R$ 29.391,81 + 12.618,24, totalizando R$ 42.010,05, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido à patrona do credor o valor de R$ 5.198,86, nos termos da memória de cálculo;
3. **Ressalta-se, contudo, que os honorários advocatícios contratuais, indicados como honorários líquidos da patrona no montante de R$ 12.618,24, constituem obrigação exclusiva do credor, não podendo ser imputados à Recuperanda.**
4. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
5. Aplicação de correção monetária pela TR e juros de 1% a.m.
6. Planilha de cálculo datada de 11/03/2025, com os critérios de atualização:

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela JT Diária', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela JT Diária' relativa a 11/03/2025.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 23/07/2018 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ALMIR PEREIRA DA SILVA | 11/03/2025 | 10/09/2025 | R$ 42.010,05 | 1,0100614 | R$ 42.432,73 | R$ 2.588,40 | R$ 45.021,13 |
| VANESSA FREITAS CALDAS | 11/03/2025 | 10/09/2025 | R$ 5.198,86 | 1,0100614 | R$ 5.251,17 | R$ 320,32 | R$ 5.571,49 |
| **TOTAL** | | | **R$ 47.208,91** | | **R$ 47.683,90** | | **R$ 50.592,62** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **ALMIR PEREIRA DA SILVA**, para o valor de R$ 45.021,13, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **VANESSA FREITAS CALDAS**, no montante de R$ 5.571,29, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 23 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **ANA CLAUDIA PANTALEAO**
**Recuperanda: GRUPO LUMETRON - LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51.**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 143.677,52.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000330-83.2019.5.06.0019.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000330-83.2019.5.06.0019, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 10/09/2025.

Fls: 804

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000330-83.2019.5.06.0019
Cálculo: 110009

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: **ANA CLAUDIA PANTALEAO**
Reclamado: **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI**
Período do Cálculo: **01/08/2007 a 12/04/2019** Data Ajuizamento: **12/04/2019** Data Liquidação: **10/09/2025**

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 124.126,59 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 660,65 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 18.634,68 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 215,61 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 143.677,52 |



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Tal atualização se encontra em acordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, este auxiliar concorda em parte com os valores apresentados.

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **ANA CLAUDIA PANTALEAO**, para o valor de R$ 124.126,58, a ser mantido na Classe I – Trabalhista e em como pela habilitação do crédito em favor de **VANESSA FREITAS CALDAS**, no montante de R$ 18.634,08, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 11 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **EDMILSON DA SILVA COSTA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 – GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 85.822,10.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000854-28.2024.5.06.0012.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000854-28.2024.5.06.0012, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 31/05/2025.Veja-se:

Fls. 111

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000854-28.2024.5.06.0012
Cálculo: 2612

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: **EDMILSON DA SILVA COSTA**
Reclamado: **ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP E OUTROS**
Período do Cálculo: **10/05/2010 a 19/05/2024** Data Ajuizamento: **19/05/2024** Data Liquidação: **31/05/2025**

**Resumo do Cálculo**

| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total |
|---|---|---|---|
| 13º SALÁRIO PROPORCIONAL | 1.768,16 | 165,79 | 1.931,95 |
| AVISO PRÉVIO INDENIZADO | 5.066,56 | 417,48 | 5.564,04 |
| DEDUÇÃO VALOR PAGO | (934,44) | (87,72) | (1.022,16) |
| FÉRIAS + 1/3 SIMPLES E PROPORCIONAL | 4.238,80 | 397,90 | 4.636,70 |
| SALDO DE SALÁRIO 4 DIAS DE JULHO DE 2024 | 283,77 | 27,01 | 310,78 |
| SEGURO DESEMPREGO | 8.477,59 | 795,80 | 9.273,39 |
| FGTS 8% | 41.852,15 | 6.613,01 | 48.465,16 |
| SALDO E/OU SAQUE | (261,50) | (23,54) | (285,04) |
| MULTA SOBRE FGTS 40% | 16.579,20 | 1.492,03 | 18.070,12 |
| Total | 77.087,18 | 8.858,36 | 85.945,54 |

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 2,98%

| Descrição do Créditos e Descontos do Reclamante | Valor |
|---|---|
| VERBAS | 20.694,70 |
| FGTS | 66.250,84 |
| Bruto Devido ao Reclamante | 86.945,54 |
| DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | (152,04) |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| Total de Descontos | (152,04) |
| Líquido Devido ao Reclamante | 86.793,50 |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 86.793,50 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 852,20 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO - SUCUMBENCIAL | 13.041,83 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO - SUCUMBENCIAL | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| Subtotal | 100.687,53 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 2.009,75 |
| Total Devido pelo Reclamado | 102.497,28 |




Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 86.793,50, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido ao patrono do credor o valor de R$ 13.041,83, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pelo IPCA e juros de 1,00% A.M.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EDMILSON DA SILVA COSTA | 31/05/2025 | 10/09/2025 | R$ 86.793,50 | 1,0113421 | R$ 87.777,92 | R$ 2.984,45 | R$ 90.762,37 |
| OSMAN SOARES ARAUJO FILHO | 31/05/2025 | 10/09/2025 | R$ 13.041,83 | 1,0113421 | R$ 13.189,75 | R$ 448,45 | R$ 13.638,20 |
| | **TOTAL** | | **R$ 99.835,33** | | **R$ 100.967,67** | | **R$ 104.400,57** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **EDMILSON DA SILVA COSTA**, para o valor de R$ 90.762,37, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **OSMAN SOARES ARAUJO FILHO**, no montante de R$ 13.638,20, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 13 de fevereiro de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a): EDSON JOSE MARQUES PEREIRA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 – GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 130.039,06.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000440-64.2018.5.06.0004.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000440-64.2018.5.06.0004, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 21/03/2023. Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Veja-se:

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls.: 497
Processo: 0000440-64.2018.5.06.0004
Cálculo: 184909

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: **EDSON JOSE MARQUES PEREIRA**
Reclamado: **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI**
Data Ult. Atualização: **31/07/2020**
Data Liquidação: **22/08/2023**

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 189.065,56 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 935,09 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HONORÁRIOS PERICIAIS | 1.545,59 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA HONORÁRIOS PERICIAIS | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS | 16.887,14 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 1.886,07 |
| **Total Devido Pelo Reclamado** | **130.039,06** |

Eventos ocorridos: Pagamento em 08/03/2023 no valor de R$ 575,97; Pagamento em 09/03/2023 no valor de R$ 39,61; Pagamento em 16/08/2023 no valor de R$ 1.733,13.

DEDUÇÃO AGOSTO



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela JT Diária', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme sumula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela JT Diária' relativa a 22/09/2023.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999).
3. Juros simples de 1% a.m.; pro rata die, a partir de 31/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devido pelo reclamante.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 109.365,35, conforme memória de cálculo apresentada
2. É devido a sua patrona o valor de R$ 16.447,16, conforme memória de cálculo apresentada
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pelo TR e juros de 1% a.m.
5. Critérios de atualização:

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EDSON JOSE MARQUES PEREIRA | 22/08/2023 | 10/09/2025 | R$ 109.365,35 | 1,0263265 | R$ 112.244,56 | R$ 28.061,14 | R$ 140.305,70 |
| VANESSA FREITAS CALDAS | 22/08/2023 | 10/09/2025 | R$ 16.447,16 | 1,0263265 | R$ 16.880,16 | R$ 4.220,04 | R$ 21.100,20 |
| | **TOTAL** | | **R$ 109.365,35** | | **R$ 112.244,56** | | **R$ 140.305,70** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **EDSON JOSE MARQUES PEREIRA**, para o valor de R$ 140.305,70 a ser mantido na Classe I – Trabalhista. bem como pela habilitação do crédito em favor de VANESSA FREITAS CALDAS, no montante de R$ 21.100,20, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 19 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **ELIEL ANTONIO DOS SANTOS**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 - GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 82.756,18.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000835-25.2024.5.06.0011.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000835-25.2024.5.06.0011, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 10/09/2025.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000835-25.2024.5.06.0011
Cálculo: 334360

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: **ELIEL ANTONIO DOS SANTOS**
Reclamado: **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI**
Período do Cálculo: **19/08/2019 a 19/08/2024** Data Ajuizamento: **19/08/2024** Data Liquidação: **10/09/2025**

**Resumo do Cálculo**

| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total |
|---|---|---|---|
| AVISO PRÉVIO | 6.328,03 | 486,22 | 6.814,25 |
| FÉRIAS + 1/3 | 6.678,59 | 513,23 | 7.192,82 |
| MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT | 3.194,82 | 245,11 | 3.407,13 |
| SALÁRIO RETIDO (JULHO/2024) | 1.594,17 | 123,55 | 1.717,72 |
| SALDO DE SALÁRIO (AGOSTO/2024) | 2.003,88 | 153,97 | 2.157,85 |
| 13º SALÁRIO | 2.936,67 | 202,69 | 2.939,26 |
| FGTS 8% | 19.103,12 | 1.883,61 | 21.986,73 |
| MULTA SOBRE FGTS 40% | 8.362,25 | 815,79 | 9.178,04 |
| Total | 49.871,73 | 4.322,87 | 54.193,88 |

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 12,50%

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor |
|---|---|
| VERBAS | 24.129,03 |
| FGTS | 30.064,77 |
| Bruto Devido ao Reclamante | 54.193,80 |
| DEPÓSITO FGTS | (30.064,77) |
| DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | (599,29) |
| HONORÁRIOS CONTRATUAIS | (16.259,14) |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| Total de Descontos | (46.923,20) |
| Líquido Devido ao Reclamante | 7.294,60 |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 7.294,60 |
| DEPÓSITO FGTS | 30.064,77 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 2.187,53 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE | 2.700,69 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HONORÁRIOS CONTRATUAIS | 16.258,14 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA HONORÁRIOS CONTRATUAIS | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| Subtotal | 58.504,73 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 1.170,09 |
| Total Devido pelo Reclamado | 59.674,82 |




Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Tal atualização mostra-se em acordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar colaciona tabela abaixo:

1. É devido ao credor o valor de R$ 30.064,77 (FGTS) + R$ 7.284,60 (Líquido) + R$ 16.258,14 (Honorários) que totaliza R$ 53.607,51, conforme memória de cálculo apresentada - Ressalte-se que os honorários advocatícios contratuais devem ser suportados pelo credor, e não pela recuperanda.
2. É devido a sua patrona o valor de R$ 2.709,69, conforme memória de cálculo apresentada;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **ELIEL ANTONIO DOS SANTOS**, para o valor de R$ 53.607,51, a ser mantido na Classe I – Trabalhista em como pela habilitação do crédito em favor de OSMAN SOARES ARAUJO FILHO OAB/PE 20.065 e JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SÁ OAB/PE 63.240, no montante de R$ 2.709,69, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 11 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **ELISANDRO RUFINO DA SILVA DOS SANTOS**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 - GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 38.674,00.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000778-16.2024.5.06.0008.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000778-16.2024.5.06.0008, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 30/04/2025.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000778-16.2024.5.06.0008
Cálculo: 276415

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: ELISANDRO RUFINO DA SILVA DOS SANTOS
Reclamado: LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI
Período do Cálculo: 02/05/2022 a 15/06/2024 Data Ajuizamento: 15/06/2024 Data Liquidação: 30/04/2025

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 10.528,82 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 503,71 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA | 758,48 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA | 4.956,86 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA | 0,00 |
| IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 408,35 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 16.742,22 |

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BRUNO LEONARDO FARIAS ARUEIRA - SUSPENSIVOS | 391,17 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA BRUNO LEONARDO FARIAS ARUEIRA - SUSPENSIVOS | 0,00 |
| Total Devido Pelo Reclamante | 391,17 |



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

É devido ao credor o valor de R$ 10.520,82 e R$ 4.550,86 referente ao patrono, totalizando R$ 15.830,16 conforme memória de cálculo apresentada - Ressalte-se que os honorários advocatícios contratuais devem ser suportados pelo credor, e não pela recuperanda.

1. É devido à patrona do credor o valor de R$ 758,48, nos termos da memória de cálculo;
2. Ressalte-se, contudo, que os honorários advocatícios contratuais devem ser suportados pelo credor, e não pela recuperanda.
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pela SELIC.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA SELIC | VLR CORRIGIDO |
|---|---|---|---|---|---|
| ELISANDRO RUFINO DA SILVA DOS SANTOS | 30/04/2025 | 10/09/2025 | R$ 15.071,68 | 1,05218443 | R$ 15.858,19 |
| JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA | 30/04/2025 | 10/09/2025 | R$ 758,48 | 1,05218443 | R$ 798,06 |
| | **TOTAL** | | **R$ 15.830,16** | | **R$ 16.656,25** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **ELISANDRO RUFINO DA SILVA DOS SANTOS**, para o valor de R$ 15.858,19, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA**, no montante de R$ 798,06, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 11 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **HAMILTON VALERIANO DA SILVA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 – GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 47.794,62.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000373-71.2019.5.06.0002.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000373-71.2019.5.06.0002, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 31/07/2025. Veja-se:

Fls.: 1102

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000373-71.2019.5.06.0002
Cálculo: 67256

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: HAMILTON VALERIANO DA SILVA
Reclamado: ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP
Período do Cálculo: 02/04/2007 a 12/04/2019 Data Ajuizamento: 12/04/2019 Data Liquidação: 31/07/2025

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 42.396,09 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 1.670,48 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 6.386,54 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 18.904,25 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 1.106,74 |
| **Total Devido Pelo Reclamado** | **69.897,08** |



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 12/04/2014.
2. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela JT Diária', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa

Atualização liquidada por TALITA AUREA GALVAO BAYER na versão 2.13.2 em 26/08/2025 às 20:18:59. Pág. 1 de 10

PJe Documento assinado eletronicamente por TALITA AUREA GALVAO BAYER, em 26/08/2025, às 20:20:47 - d0e5368

Fls.: 1103

'Tabela JT Diária' relativa a 31/07/2025.

3. Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 12/04/2019 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
7. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 42.396,99 + R$ 18.304,25 totalizando R$ 60.701,24, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido à patrona do credor o valor de R$ 6.388,56, nos termos da memória de cálculo;
3. **Ressalta-se, contudo, que os honorários advocatícios contratuais, indicados como honorários líquidos da patrona no montante de R$ 18.304,25, constituem obrigação exclusiva do credor, não podendo ser imputados à Recuperanda.**
4. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
5. Aplicação de correção monetária pelo TR e juros de 1,00% A.M.
6. Planilha de atualização datada de 31/07/2025, com critérios de atualização:

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| HAMILTON VALERIANO DA SILVA | 31/07/2025 | 10/09/2025 | R$ 60.701,24 | 1,0022969 | R$ 60.840,66 | R$ 831,49 | R$ 61.672,15 |
| VANESSA FREITAS CALDAS | 31/07/2025 | 10/09/2025 | R$ 6.388,56 | 1,0022969 | R$ 6.403,23 | R$ 87,51 | R$ 6.490,74 |
| | **TOTAL** | | **R$ 60.701,24** | | **R$ 60.840,66** | | **R$ 61.672,15** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **HAMILTON VALERIANO DA SILVA**, para o valor de R$ 61.672,15, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **VANESSA FREITAS CALDAS**, no montante de R$ 6.490,74, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

Recife/PE, 22 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **JAILSON JOSE DA SILVA**
**Recuperanda: GRUPO LUMETRON - LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 48.210,50, oriunda do valor da causa.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000843-29.2024.5.06.0002.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000843-29.2024.5.06.0002, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 13/06/2025.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000843-29.2024.5.06.0002
Cálculo: 201620

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: JAILSON JOSE DA SILVA
Reclamado: LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI
Período do Cálculo: 08/11/2019 a 15/08/2024 Data Ajuizamento: 15/08/2024 Data Liquidação: 13/06/2025

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 32.410,55 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 2.147,05 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO AUTOR | 2.349,51 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO AUTOR | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO AUTOR (HON. CONTRATUAIS 30%) | 14.095,66 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO AUTOR (HON. CONTRATUAIS 30%) | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 1.020,67 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 52.023,44 |

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

1. É devido ao credor o valor de R$ 32.410,55, e R$ 14.095,86 referente ao patrono, totalizando R$ 46.506,41 conforme memória de cálculo apresentada - Ressalte-se que os honorários advocatícios contratuais devem ser suportados pelo credor, e não pela recuperanda.
2. conforme memória de cálculo apresentada;
3. É devido à patrona JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E AS do credor o valor de R$ 2.349,31, nos termos da memória de cálculo;
4. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
5. Aplicação de correção monetária pela SELIC.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA SELIC | VLR CORRIGIDO |
|---|---|---|---|---|---|
| JAILSON JOSE DA SILVA | 13/06/2025 | 10/09/2025 | R$ 46.506,41 | 1,03472658 | R$ 48.121,42 |
| JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA | 13/06/2025 | 10/09/2025 | R$ 2.349,31 | 1,03472658 | R$ 2.430,89 |
| | **TOTAL** | | **R$ 48.855,72** | | **R$ 50.552,31** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **JAILSON JOSE DA SILVA** para o valor de R$ 48.121,42, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **JULIA ARRAIS FORTALEZA DE LIMA E SA**, no montante de R$ 2.430,89, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 13 de fevereiro de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a): JORGE JOSE DA SILVA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 – GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 70.472,92.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000212-95.2019.5.06.0023.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000212-95.2019.5.06.0023, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 18/04/2022.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls.: 376
Processo: 0000212-95.2019.5.06.0023
Cálculo: 140392

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: JORGE JOSE DA SILVA
Reclamado: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI
Data Ult. Atualização: 31/07/2020
Data Liquidação: 04/09/2025

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 58.763,76 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 1.310,40 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADV DO AUTOR | 25.787,31 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADV DO AUTOR | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 422,71 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 86.284,38 |

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice "Tabela JT Diária", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "Tabela JT Diária" relativa a 04/09/2025.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia útil do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/07/2020 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
4. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 68.763,76, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido ao patrono do credor o valor de R$ 25.787,33, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pela TR + juros de 1% a.m;
5. Planilha de cálculo no processo atualizada até o dia 04/09/2025.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JORGE JOSE DA SILVA | 04/09/2025 | 10/09/2025 | R$ 68.763,76 | 1,0000000 | R$ 68.763,76 | R$ 137,53 | R$ 68.901,29 |
| ANDRE VITALIANO DE CARVALHO ROCHA | 04/09/2025 | 10/09/2025 | R$ 25.787,33 | 1,0000000 | R$ 25.787,33 | R$ 51,57 | R$ 25.838,90 |
| | **TOTAL** | | **R$ 94.551,09** | | **R$ 94.551,09** | | **R$ 94.740,19** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **JORGE JOSE DA SILVA**, para o valor de R$ 68.901,29, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **ANDRE VITALIANO DE CARVALHO ROCHA**, no montante de R$ 25.838,90.

Recife/PE, 16 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **JOSE HIGINO EPIFANIO**
**Recuperanda: GRUPO LUMETRON - LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 31.482,78.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000452-38.2019.5.06.0006.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000452-38.2019.5.06.0006, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 25/03/2024.

Fls.: 667
Processo: 0000452-38.2019.5.06.0006
Cálculo: 725

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: JOSÉ HIGINO EPIFÂNIO
Reclamado: ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP E OUTROS
Período do Cálculo: 05/05/2014 a 30/05/2019 Data Ajuizamento: 29/05/2019 Data Liquidação: 25/03/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 22.107,75 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 2.986,71 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DIAGUI RIBEIRO ADVOCACIA - SUCUMBÊNCIAS | 1.786,71 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DIAGUI RIBEIRO ADVOCACIA - SUCUMBÊNCIAS | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JRS SERVIÇOS EMPRESARIAIS (HONORÁRIOS PERICIAIS) | 2.987,43 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JRS SERVIÇOS EMPRESARIAIS (HONORÁRIOS PERICIAIS) | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DIAGUI RIBEIRO ADVOCACIA - CONTRATUAIS | 10.612,28 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DIAGUI RIBEIRO ADVOCACIA - CONTRATUAIS | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA | 1.725,77 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA | 0,00 |
| IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 105,17 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 42.165,81 |



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa "TR" relativa a 03/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa

Atualização liquidada por offline na versão 2.13.0 em 27/03/2024 às 09:38:10. Pág. 1 de 8

PJe

Fls.: 955

de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

3. Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada" vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Honorários informados corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 20/05/2019 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
7. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. Os honorários advocatícios contratuais constituem encargo exclusivo do credor, não sendo imputáveis à Recuperanda. Assim, reconhece-se como devido ao credor o valor de R$ 17.685,00, bem como R$ 8.462,13 em favor de seu patrono (contratuais), totalizando R$ 26.147,13, conforme memória de cálculo apresentada.
2. É devido ao patrono do credor, Diacuí Ribeiro, o valor de R$ 1.410,36 (honorários sucumbências), nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pela TR e juros pela taxa de 1% a.m.
5. Memória de cálculo atualizada até o dia 25/03/2024:

Fls.: 452

**PJe-Calc Cidadão**
*Sistema de Cálculos Trabalhistas*

**Processo:** 0000452-38.2019.5.06.0006
**Cálculo:** 775

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: **JOSÉ HIGINO EPIFÂNIO**
Reclamado: **ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP E OUTROS**
Período do Cálculo: **01/06/2014 a 20/05/2019** Data Ajuizamento: **20/06/2019** Data Liquidação: **31/03/2021**

**Resumo do Cálculo**

| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total |
|---|---|---|---|
| 13º SALÁRIO | 558,60 | 113,17 | 671,77 |
| AVISO PRÉVIO | 2.999,96 | 570,64 | 3.570,60 |
| FÉRIAS + 1/3 | 4.099,96 | 916,54 | 5.016,50 |
| SALDO DE SALÁRIO | 799,99 | 176,64 | 976,63 |
| SALÁRIOS RETIDOS | 3.427,96 | 611,04 | 4.039,00 |
| FGTS 8% | 5.796,43 | 1.286,56 | 7.082,99 |
| MULTA SOBRE FGTS 40% | 5.245,41 | 1.153,99 | 6.399,40 |
| Total | 23.909,73 | 5.137,38 | 28.297,11 |

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 21,36%

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor |
|---|---|
| VERBAS | 14.716,72 |
| FGTS | 13.408,39 |
| Bruto Devido ao Reclamante | 28.297,11 |
| DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | (594,24) |
| HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS | (8.462,13) |
| HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO RECLAMANTE | (1.665,74) |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| Total de Descontos | (10.522,11) |
| Líquido Devido ao Reclamante | 17.685,00 |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 17.685,00 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 1.842,24 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DIACUÍ RIBEIRO ADVOCACIA - CONTRATUAIS | 8.462,13 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA DIACUÍ RIBEIRO ADVOCACIA - CONTRATUAIS | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA | 1.665,74 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DIACUÍ RIBEIRO ADVOCACIA - SUCUMBÊNCIAIS | 1.410,36 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA DIACUÍ RIBEIRO ADVOCACIA - SUCUMBÊNCIAIS | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| SUBTOTAL | 30.865,47 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 617,31 |
| Total Devido pelo Reclamado | 31.482,78 |



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JOSE HIGINO EPIFANIO | 25/03/2024 | 10/09/2025 | R$ 33.240,03 | 1,0199938 | R$ 33.904,62 | R$ 6.035,02 | R$ 39.939,65 |
| DIACUÍ RIBEIRO | 25/03/2024 | 10/09/2025 | R$ 1.725,77 | 1,0199938 | R$ 1.760,27 | R$ 313,33 | R$ 2.073,60 |
| | **TOTAL** | | **R$ 34.965,80** | | **R$ 35.664,90** | | **R$ 42.013,25** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **JOSE HIGINO EPIFANIO**, para o valor de R$ 39.939,65, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **DIACUÍ RIBEIRO**, no montante de R$ 2.073,60, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 20 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**
**Credor(a): JOSE MARCOS PEREIRA DA CUNHA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 - GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 20.346,73.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000306-40.2018.5.06.0003.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000306-40.2018.5.06.0003, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 31/05/2024.

Fls.: 783

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000306-40.2018.5.06.0003
Cálculo: 87484

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: JOSE MARCOS PEREIRA DA CUNHA
Reclamado: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI
Data Ult. Atualização: 30/04/2019
Data Liquidação: 31/05/2024

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 22.298,27 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 279,05 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS | 2.331,06 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS | 0,00 |
| INSS DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 197,16 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 25.106,52 |

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

1. É devido ao credor o valor de R$ 22.259,27, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido à patrona do credor o valor de R$ 2.231,04, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pelo TR e juros de 1% a.m.
5. Planilha de atualização datada de 31/05/2024, e critérios de atualização:

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "TR" relativa a 05/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 05/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada", vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da "tabela progressiva mensal", vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 30/04/2019.
5. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | TR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JOSE MARCOS PEREIRA DA CUNHA | 31/05/2024 | 10/09/2025 | R$ 22.259,27 | 1,0182557 | R$ 22.665,63 | R$ 3.528,28 | R$ 26.193,91 |
| JEFFERSON LEMOS CALACA | 31/05/2024 | 10/09/2025 | R$ 2.231,04 | 1,0182557 | R$ 2.271,77 | R$ 353,64 | R$ 2.625,41 |
| | **TOTAL** | | **R$ 24.490,31** | | **R$ 24.937,40** | | **R$ 28.819,32** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **JOSE MARCOS PEREIRA DA CUNHA**, para o valor de R$ 26.193,91, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **JEFFERSON LEMOS CALACA**, no montante de R$ 2.625,41, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 22 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **JOSE ROBSON DE ARRUDA VICTOR**
**Recuperanda: GRUPO LUMETRON - LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51.**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 17.041,69,

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0001111-30.2018.5.06.0023.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0001111-30.2018.5.06.0023, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 04/04/2022.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls: 491
Processo: 0001111-30.2018.5.06.0023
Cálculo: 111745

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: **JOSE ROBSON DE ARRUDA VICTOR**
Reclamado: **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI**
Período do Cálculo: **16/06/2016 a 31/12/2018** Data Ajuizamento: **01/11/2018** Data Liquidação: **04/04/2022**

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 14.[illegible] |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 1.[illegible] |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA | 708,70 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 354,15 |
| **Total Devido Pelo Reclamado** | **17.041,69** |




Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 14.899,30, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido à patrona do credor o valor de R$ 756,76, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pelo IPCA-E e juros pela taxa SELIC.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ULTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | IPCA-E | VLR ATUALIZADO | JUROS SELIC | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JOSE ROBSON DE ARRUDA VICTOR | 04/04/2022 | 10/09/2025 | R$ 14.899,30 | 1,1749019 | R$ 17.505,22 | R$ 1.755,78 | R$ 19.261,00 |
| BRUNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA | 04/04/2022 | 10/09/2025 | R$ 756,76 | 1,1749019 | R$ 889,12 | R$ 89,18 | R$ 978,30 |
| | TOTAL | | R$ 15.656,06 | | R$ 18.394,33 | R$ 1.844,96 | R$ 20.239,30 |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **JOSE ROBSON DE ARRUDA VICTOR**, para o valor de R$ 19.261,00, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **BRUNNA CAROLINA ARAÚJO TEIXEIRA**, no montante de R$ 978,30, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 11 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **JOSE VICENTE DA SILVA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 – GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 32.114,12.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000125-84.2019.5.06.0009.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, que não há verbas rescisórias e sim FGTS não depositado e honorários de sucumbência, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000125-84.2019.5.06.0009.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000125-84.2019.5.06.0009
Cálculo: 47570

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: **JOSE VICENTE DA SILVA**
Reclamado: **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI**
Período do Cálculo: **01/04/2008 a 17/12/2019** Data Ajuizamento: **13/02/2019** Data Liquidação: **30/06/2020**

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 0,00 |
| DEPÓSITO FGTS | 15.017,08 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO RECLAMANTE | 1.561,71 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO RECLAMANTE | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 943,58 |
| Total Devido Pela Reclamada | 17.522,37 |

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário' até 24/03/2015 e pelo índice 'IPCA-E' a partir de 25/03/2015, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Tendo em vista, que os honorários e o FGTS foram atualizados apenas até o dia 30/09/2020 e está em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 15.617,06, a título de FGTS, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido a patrona do credor o valor de R$ 1.561,71, conforme memória de cálculo apresentada;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pelo IPCA-E.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA-E | VLR CORRIGIDO |
|---|---|---|---|---|---|
| JOSE VICENTE DA SILVA - FGTS | 30/09/2020 | 10/09/2025 | R$ 15.617,06 | 1,3766934 | R$ 21.499,90 |
| BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA | 30/09/2020 | 10/09/2025 | R$ 1.561,71 | 1,3766934 | R$ 2.150,00 |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **JOSE VICENTE DA SILVA**, para o valor de R$ 21.499,90, a ser mantido na Classe I – Trabalhista bem como pela habilitação do crédito em favor de **BRUNA CAROLINA ARAÚJO TEIXEIRA**, no montante de R$ 2.150,00, a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 12 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **JUCELIO DA SILVA LIMA**
**Recuperanda: GRUPO LUMETRON - LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51.**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 67.869,68.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000226-21.2019.5.06.0010.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000226-21.2019.5.06.0010, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 30/09/2020.

Fls.: 335

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000226-21.2019.5.06.0010
Cálculo: 72690

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JUCELIO DA SILVA LIMA
Reclamado: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI
Período do Cálculo: 08/06/2010 a 26/12/2018 Data Ajuizamento: 18/03/2019 Data Liquidação: 30/09/2020

Resumo do Cálculo

| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total |
|---|---|---|---|
| AVISO PRÉVIO | 3.354,64 | 617,90 | 3.972,54 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO | 1.677,32 | 308,95 | 1.986,27 |
| FÉRIAS + 1/3 | 4.141,53 | 762,65 | 4.904,18 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 | 2.070,76 | 381,42 | 2.452,18 |
| MULTA CONVENCIONAL 1 | 403,38 | 74,30 | 477,68 |
| MULTA CONVENCIONAL 2 | 201,69 | 37,15 | 238,84 |
| MULTA CONVENCIONAL 3 | 6.152,83 | 1.133,31 | 7.286,14 |
| SALÁRIO RETIDO | 1.863,69 | 343,28 | 2.206,97 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO | 931,84 | 171,64 | 1.103,48 |
| SALDO DE SALÁRIO | 1.815,26 | 297,51 | 2.112,77 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO | 907,63 | 148,76 | 996,39 |
| 13º SALÁRIO | 2.174,31 | 400,49 | 2.574,80 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO | 1.087,16 | 200,25 | 1.287,41 |
| MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT | 1.862,68 | 343,29 | 2.205,98 |
| FGTS 8% | 13.454,82 | 2.478,28 | 15.933,10 |
| SALDO EXCLUSAQUE | (0,04) | (0,67) | (0,71) |
| MULTA SOBRE FGTS 40% | 5.381,93 | 991,33 | 6.373,26 |
| Total | 47.173,35 | 8.689,02 | 55.862,37 |




Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor |
|---|---|
| VERBAS | 33.646,71 |
| FGTS | 22.208,64 |
| **Bruto Devido ao Reclamante** | **55.862,37** |
| DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | (621,05) |
| HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (R$20.145,3 X 10%) | (2.014,50) |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | (130,01) |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 53.088,01 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 1.922,09 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA | 2.014,50 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SINDICATO SINDMETALÚRGICOS-PE | 8.379,36 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA SINDICATO SINDMETALÚRGICOS-PE | 0,00 |

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor |
|---|---|
| **Total de Descontos** | **(2.774,36)** |
| **Líquido Devido ao Reclamante** | **53.088,01** |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|---|---|
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 130,01 |
| **Subtotal** | **55.541,97** |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 2.327,71 |
| **Total Devido pelo Reclamado** | **57.869,68** |

| Verbas que não compõem o Principal | Valor |
|---|---|
| ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20% | 14.799,09 |
| 13º SALÁRIO | 12.089,12 |
| 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20% | 1.353,38 |
| **Total** | **28.688,59** |

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 53.088,01, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido ao credor BRUNO MIRANDA GOSMES CONSTANTINO BANDEIRA o valor de R$ 2.014,50, nos termos da memória de cálculo;
3. É devido ao Sindicato (patrono do credor) o valor de R$ 8.379,36, nos termos da memória de cálculo;
4. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
5. Aplicação de correção monetária pela TR e juros de 1% A.M.
6. Critérios de atualização:

**Critério de Cálculo e Fundamentação Legal**

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
4. Contribuições sociais sobre 'salários devidos' sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da 'liquidação da sentença', conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99.
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
7. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | TR | VLR ATUALIZADO | JUROS 1% A.M | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JUCELIO DA SILVA LIMA | 30/09/2020 | 10/09/2025 | R$ 53.088,01 | 1,0573344 | R$ 56.131,78 | R$ 33.791,33 | R$ 89.923,11 |
| BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA | 30/09/2020 | 10/09/2025 | R$ 2.014,50 | 1,0573344 | R$ 2.130,00 | R$ 1.282,26 | R$ 3.412,26 |
| SINDMETALÚRGICOS-PE | 30/09/2020 | 10/09/2025 | R$ 8.379,36 | 1,0573344 | R$ 8.859,79 | R$ 5.333,59 | R$ 14.193,38 |
| | **TOTAL** | | **R$ 63.481,87** | | **R$ 67.121,56** | **R$ 40.407,18** | **R$ 107.528,75** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **JUCELIO DA SILVA LIMA** para o valor de R$ 89.923,11, a ser mantido na Classe I –



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **SINDMETALÚRGICOS-PE**, no montante de R$ 14.193,38, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista e habilitação do crédito em favor de **BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA,** no montante R$ 3.412,26 igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 13 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **MARIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 - GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 35.241,45.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000343-88.2029.5.06.0017.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000343-88.2029.5.06.0017, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 31/05/2022.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000343-88.2019.5.06.0017
Cálculo: 146679

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: MARIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA
Reclamado: ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP
Período do Cálculo: 01/07/2013 a 12/04/2019 Data Ajuizamento: 13/04/2019 Data Liquidação: 31/05/2022

Resumo do Cálculo

| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total |
|---|---|---|---|
| AVISO PRÉVIO | 2.666,60 | 0,00 | 2.666,60 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO | 1.328,30 | 0,00 | 1.328,30 |
| FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 | 1.888,41 | 0,00 | 1.888,41 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 | 694,71 | 0,00 | 694,71 |
| FÉRIAS SIMPLES + 1/3 (2017/2018) | 2.365,28 | 0,00 | 2.365,28 |
| SALDO DE SALÁRIO (13 DIAS DE ABR/2019) | 708,80 | 0,00 | 708,80 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (13 DIAS DE ABR/2019) | 354,00 | 0,00 | 354,00 |
| 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2019 | 738,53 | 0,00 | 738,53 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2019 | 369,27 | 0,00 | 369,27 |
| MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT | 1.772,47 | 0,00 | 1.772,47 |
| SEGURO DESEMPREGO | 8.383,63 | - | 8.383,63 |
| FGTS 8% | 7.014,92 | 0,00 | 7.014,92 |
| MULTA SOBRE FGTS 40% | 2.828,87 | 0,00 | 2.828,87 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS | 1.482,94 | 0,00 | 1.482,94 |
| Total | 31.156,71 | 0,00 | 31.156,71 |

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 4,65%

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor |
|---|---|
| VERBAS | 20.915,92 |
| FGTS | 10.240,79 |
| Bruto Devido ao Reclamante | 31.156,71 |
| DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | (100,62) |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| Total de Descontos | (100,62) |
| Líquido Devido ao Reclamante | 31.056,09 |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 31.056,09 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 446,50 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 3.118,97 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| Subtotal | 34.621,56 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 623,19 |
| Total Devido pelo Reclamado | 35.241,45 |

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

**Critério de Cálculo e Fundamentação Legal**

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 13/04/2014.
2. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
3. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
4. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 12/04/2019 e pelo índice "SELIC (Receita Federal)" a partir de 13/04/2019, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "SELIC (Receita Federal)" relativa a 06/2022.
5. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
6. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
7. Imposto de renda apurado através da "tabela progressiva acumulada" vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
8. Sem incidência de juros a partir de 13/04/2019.
9. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 31.056,09, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido à patrona do credor o valor de R$ 3.115,67, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pela taxa SELIC.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA SELIC | VLR CORRIGIDO |
|---|---|---|---|---|---|
| MARIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA | 31/05/2022 | 10/09/2025 | R$ 31.056,09 | 1,47812516 | R$ 45.904,79 |
| VANESSA FREITAS CALDAS | 31/05/2022 | 10/09/2025 | R$ 3.115,67 | 1,47812516 | R$ 4.605,35 |
| | **TOTAL** | | **R$ 34.171,76** | | **R$ 50.510,14** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **MARIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA**, para o valor de R$ 45.904,79, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **VANESSA FREITAS CALDAS**, no montante de R$ 4.605,35, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 19 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a): REBECA CAROLINA DA SILVA PEREIRA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 - GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 35.411,71.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000715-59.2018.5.06.0021.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000715-59.2018.5.06.0021, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 31/03/2025.

Fls.: 317

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000715-59.2018.5.06.0021
Cálculo: 46496

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: REBECA CAROLINA DA SILVA PEREIRA
Reclamado: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI
Período do Cálculo: 07/07/2014 a 09/07/2018 Data Ajuizamento: 09/07/2018 Data Liquidação: 31/03/2025

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 38.329,05 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 716,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI | 5.916,04 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 209,48 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 45.971,17 |

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela JT Diária', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela JT Diária' relativa a 31/03/2025.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 09/07/2018 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
5. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 38.329,65, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido à patrona do credor o valor de R$ 5.816,04, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pelo TR e juros de 1,00% A.M;
5. Cálculo e critérios de atualização do dia 31/03/2025

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| REBECA CAROLINA DA SILVA PEREIRA | 31/03/2025 | 10/09/2025 | R$ 38.329,65 | 1,0090448 | R$ 38.676,33 | R$ 2.101,41 | R$ 40.777,75 |
| MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI | 31/03/2025 | 10/09/2025 | R$ 5.816,04 | 1,0090448 | R$ 5.868,64 | R$ 318,86 | R$ 6.187,51 |
| | **TOTAL** | | **R$ 44.145,69** | | **R$ 44.544,98** | | **R$ 46.965,26** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **REBECA CAROLINA DA SILVA PEREIRA**, para o valor de R$ 40.777,75, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI**, no montante de R$ 6.187,51, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 20 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **ROMILDO GOMES DOS SANTOS**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 - GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 39.471,17.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000343-85.2019.5.06.0018.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000343-85.2019.5.06.0018, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 20/07/2025.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls. 897
**Processo:** 0000343-85.2019.5.06.0018
**Cálculo:** 113616

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: **ROMILDO GOMES DOS SANTOS**
Reclamado: **ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP**
Data Últ. Atualização: **12/02/2021**
Data Liquidação: **20/07/2025**

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 31.651,95 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 746,12 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO AUTOR | 2.256,15 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO AUTOR | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADV. DO AUTOR | 13.606,95 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADV. DO AUTOR | 0,00 |
| IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 240,00 |
| **Total Devido Pelo Reclamado** | **48.503,21** |

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

1. É devido ao credor o valor de R$ 31.651,95 + R$ 13.606,99, totalizando R$ 45.258,94, conforme memória de cálculo apresentada - Ressalte-se que os honorários advocatícios contratuais devem ser suportados pelo credor, e não pela recuperanda.
2. É devido à patrona do credor o valor de R$ 2.256,15, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pela taxa SELIC.
5. Planilha atualizada até 20/07/2025, com os critérios de atualização:

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 12/02/2021

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA SELIC | VLR CORRIGIDO |
|---|---|---|---|---|---|
| ROMILDO GOMES DOS SANTOS | 20/07/2025 | 10/09/2025 | R$ 45.258,94 | 1,0206022 | R$ 46.191,37 |
| VANESSA FREITAS CALDAS | 20/07/2025 | 10/09/2025 | R$ 2.256,15 | 1,0206022 | R$ 2.302,63 |
| | **TOTAL** | | **R$ 47.515,09** | | **R$ 48.494,01** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **ROMILDO GOMES DOS SANTOS**, para o valor de R$ 46.191,37, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **VANESSA FREITAS CALDAS**, no montante de R$ 2.302,63, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 13 de fevereiro de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **SEVERINO ANTONIO DA SILVA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 - GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 87.532,91

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0001217-84.2016.5.06.0015.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0001217-84.2016.5.06.0015, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 31/01/2026.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls.: 1325
Processo: 0001217-84.2016.5.06.0015
Cálculo: 28048

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: SEVERINO ANTONIO DA SILVA
Reclamado: ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP
Período do Cálculo: 01/06/1991 a 04/09/2016 Data Ajuizamento: 04/09/2016 Data Liquidação: 31/01/2026

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 74.122,90 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 7.358,41 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ARIES PIRES DE CARVALHO | 1.817,99 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ARIES PIRES DE CARVALHO | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 32.371,16 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VANESSA FREITAS CALDAS | 0,00 |
| IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 1.727,42 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 117.397,88 |



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à deflação do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 74.122,92 + R$ 32.271,10 = R$ 106.394,02, conforme memória de cálculo apresentada - Ressalte-se que os honorários advocatícios contratuais devem ser suportados pelo credor, e não pela recuperanda.
2. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
3. Aplicação de correção monetária pelo TR e juros 1,00% A.M.
4. Memória de cálculo datada de 31/01/2026 e seus parâmetros de atualização:

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 04/09/2011.
2. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela JT Diária', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela JT Diária' relativa a 31/01/2026.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os Itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora a taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 04/09/2016 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SEVERINO ANTONIO DA SILVA | 31/01/2026 | 10/09/2025 | R$ 106.394,02 | 0,992014 | R$ 105.544,36 | -R$ 5.030,95 | R$ 100.513,41 |
| | **TOTAL** | | **R$ 106.394,02** | | **R$ 105.544,36** | | **R$ 100.513,41** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **SEVERINO ANTONIO DA SILVA**, para o valor de R$ 100.513,41, a ser mantido na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 22 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a): VIVIANE DA SILVA BARBOSA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51- GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 8.781,86.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000799-86.2019.5.06.0001.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº **0000799-86.2019.5.06.0001**, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 30/11/2019.

Reclamante: **VIVIANE DA SILVA BARBOSA**
Reclamado: **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI**
Período do Cálculo: **16/10/2017 a 23/01/2019** Data Ajuizamento: **16/08/2019** Data Liquidação: **30/11/2019**

**Resumo do Cálculo**

| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total |
|---|---|---|---|
| FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 | 410,09 | 14,58 | 424,66 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 | 208,09 | 7,28 | 215,38 |
| SALDO DE SALÁRIO | 919,69 | 32,04 | 951,64 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO | 459,89 | 16,00 | 475,82 |
| 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2019 | 104,50 | 3,64 | 108,14 |
| MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2019 | 52,25 | 1,82 | 54,07 |
| MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT | 1.254,60 | 43,69 | 1.297,69 |
| SALÁRIOS RETIDOS NOV E DEZ/2019 | 1.810,00 | 63,00 | 1.873,00 |
| FGTS 8% | 1.709,53 | 60,55 | 1.770,08 |
| Total | 6.909,69 | 242,57 | 7.209,26 |

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 40,08%

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor |
|---|---|
| VERBAS | 5.409,25 |
| FGTS | 1.800,08 |
| Bruto Devido ao Reclamante | 7.209,33 |
| DEPÓSITO FGTS | (1.800,08) |
| DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | (299,73) |
| HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA RECTE AO ADV DA RECDA | (897,19) |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| Total de Descontos | (3.000,01) |
| Líquido Devido ao Reclamante | 4.215,34 |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 4.215,34 |
| DEPÓSITO FGTS | 1.800,08 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 326,20 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA | 700,85 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA | 897,19 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| Subtotal | 8.009,67 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 172,19 |
| Total Devido pelo Reclamado | 8.781,86 |

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 4.315,34 (Líquido) + R$ 1.800,09 (FGTS), valor somado é de R$ 6.115,43, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido ao patrono do credor, Fylipe Stefany dos Santos Gonzaga, o valor de R$ 700,85, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pelo TR e juros de 1% a.m.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| VIVIANE DA SILVA BARBOSA | 30/11/2019 | 10/09/2025 | R$ 4.315,34 | 1,0573344 | R$ 4.562,76 | R$ 3.210,66 | R$ 7.773,42 |
| VIVIANE DA SILVA BARBOSA - FGTS | 30/11/2019 | 10/09/2025 | R$ 1.800,09 | 1,0573344 | R$ 1.903,30 | R$ 1.339,29 | R$ 3.242,58 |
| FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA | 30/11/2019 | 10/09/2025 | R$ 700,85 | 1,0573344 | R$ 741,03 | R$ 521,44 | R$ 1.262,47 |
| | **TOTAL** | | **R$ 6.816,28** | | **R$ 7.207,09** | | **R$ 12.278,47** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **VIVIANE DA SILVA BARBOSA** para o valor de R$ 11.016,01, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA**, no montante de R$ 1.262,47, igualmente a ser classificados na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 11 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **WANDERSON MATIAS DA SILVA**
**Recuperanda: GRUPO LUMETRON - LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 43.414,24.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000349-77.2019.5.06.0023.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000349-77.2019.5.06.0023, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 08/07/2024.

Fls.: 682

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000349-77.2019.5.06.0023
Cálculo: 56555

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: WANDERSON MATIAS DA SILVA
Reclamado: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI
Período do Cálculo: 02/09/2010 a 22/03/2019 Data Ajuizamento: 16/04/2019 Data Liquidação: 08/07/2024

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 45.321,76 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 2.807,71 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR | 7.175,00 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA | 1.793,35 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA | 0,00 |
| IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 1.018,30 |
| **Total Devido Pelo Reclamado** | **58.111,01** |

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela JT Diária', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela JT Diária' relativa a 08/07/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 16/04/2019 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

Atualização liquidada por ALONSO ALVES CAMELLO NETO na versão 2.13.0 em 08/07/2024 às 15:01:14 Pág. 1 de 11

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 45.321,76, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido ao patrono, José Antônio Dos Santos Junior do credor, o valor de R$ 7.179,09, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pela TR e juros 1% a.m.
5. Planilha de cálculo no processo atualizada até o dia 08/07/2024.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| WANDERSON MATIAS DA SILVA | 08/07/2024 | 10/09/2025 | R$ 45.321,76 | 1,017202 | R$ 46.101,38 | R$ 6.592,50 | R$ 52.693,88 |
| JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR | 08/07/2024 | 10/09/2025 | R$ 7.179,09 | 1,017202 | R$ 7.302,58 | R$ 1.044,27 | R$ 8.346,85 |
| | **TOTAL** | | **R$ 52.500,85** | | **R$ 53.403,97** | | **R$ 61.040,74** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **WANDERSON MATIAS DA SILVA,** para o valor de R$ 52.693,88, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR**, no montante de R$ 8.346,85 a ser classificados na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 19 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **WILSON CARLOS DOS SANTOS**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 - GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor não constou na 1ª Lista de Credores apresentada em 10/09/2025, tratando-se, portanto, de pedido de habilitação de crédito.

Diante disso, esta Administração Judicial solicitou à Recuperanda a documentação comprobatória relativa aos créditos relacionados na 1ª Lista de Credores, ocasião em que foi apresentada a cópia integral do processo trabalhista nº 0001045-89.2018.5.06.0010, no qual o presente crédito foi incluído.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o encerramento do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a presente análise fundamenta-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0001045-89.2018.5.06.0010, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 30/09/2024.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls.: 1262
Processo: 0001045-89.2018.5.06.0010
Cálculo: 55724

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: **WILSON CARLOS DOS SANTOS**
Reclamado: **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI**
Período do Cálculo: **03/06/1999 a 24/08/2018** Data Ajuizamento: **22/10/2018** Data Liquidação: **30/09/2024**

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 44.799,92 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 1.219,16 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - 20%) | 7.299,90 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - 20%) | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 10,80 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 1.882,10 |
| **Total Devido Pelo Reclamado** | **54.996,56** |

Eventos ocorridos: Pagamento em 05/02/2024 no valor de R$ 39.864,37; Pagamento em 05/03/2024 no valor de R$ 15.502,81; Multa/Indenização em 05/04/2024; Pagamento em 23/04/2024 no valor de R$ 15.657,83; Pagamento em 03/06/2024 no valor de R$ 15.814,41; Pagamento em 14/06/2024 no valor de R$ 15.972,55.

APLICAÇÃO DA MULTA APLICADA NO DESPACHO DE ID. 5970480.

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 44.793,02, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido à patrona do credor o valor de R$ 7.291,90, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pelo TR e juros de 1,00% A.M.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| WILSON CARLOS DOS SANTOS | 30/09/2024 | 10/09/2025 | R$ 44.793,02 | 1,0152342 | R$ 45.475,41 | R$ 5.229,67 | R$ 50.705,08 |
| BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA | 30/09/2024 | 10/09/2025 | R$ 7.291,90 | 1,0152342 | R$ 7.402,99 | R$ 851,34 | R$ 8.254,33 |
| | **TOTAL** | | **R$ 52.084,92** | | **R$ 52.878,39** | | **R$ 58.959,41** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **WILSON CARLOS DOS SANTOS**, para o valor de R$ 50.705,08, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA**, no montante de R$ 8.254,33, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 20 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **MARCIO RIBEIRO DA SILVA**
**Recuperanda: LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI - CNPJ: 30.609.969/0001-25**
**GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 35.422,92.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000037-35.2022.5.06.0011.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000037-35.2022.5.06.0011, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 30/11/2024.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls.: 486
Processo: 0000037-35.2022.5.06.0011
Cálculo: 374761

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: MARCIO RIBEIRO DA SILVA
Reclamado: LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI
Data Ult. Atualização: 27/02/2023
Data Liquidação: 30/11/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 32.166,96 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS | 9.650,09 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS | 0,00 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 41.817,05 |

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 32.166,96, e R$ 9.650,09 referente ao patrono, totalizando R$ 41.817,05, conforme memória de cálculo apresentada - Ressalte-se que os honorários advocatícios contratuais devem ser suportados pelo credor, e não pela recuperanda.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

2. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
3. Aplicação de correção monetária pelo SELIC.
4. Memória de cálculo datada de 30/11/2024, com os critérios de atualização:

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'SELIC (Receita Federal)', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 10/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Sem incidência de juros a partir de 27/02/2023.
4. Juros de mora sobre verbas apuradas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | SELIC | VLR CORRIGIDO |
|---|---|---|---|---|---|
| MARCIO RIBEIRO DA SILVA | 30/11/2024 | 10/09/2025 | R$ 41.817,05 | 1,10472676 | R$ 46.196,41 |
| | **TOTAL** | | **R$ 41.817,05** | | **R$ 46.196,41** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **MARCIO RIBEIRO DA SILVA**, para o valor de R$ 46.196,41, a ser mantido na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 22 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **MOISES NUNES DA SILVA**
**Recuperanda: LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI - CNPJ: 30.609.969/0001-25**
**GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 68.882,44.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000121-26.2024.5.06.0024.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000121-26.2024.5.06.0024, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 03/02/2026.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls.: 354
Processo: 0000121-26.2024.5.06.0024
Cálculo: 311626

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: MOISES NUNES DA SILVA
Reclamado: LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI
Período do Cálculo: 16/10/2018 a 16/02/2024 Data Ajuizamento: 16/02/2024 Data Liquidação: 03/02/2026

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 46.734,42 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 819,30 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OSMAN SOARES ARAUJO FILHO | 8.744,31 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA OSMAN SOARES ARAUJO FILHO | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OSMAN SOARES ARAUJO FILHO | 17.526,62 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA OSMAN SOARES ARAUJO FILHO | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 1.695,79 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 68.882,44 |

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à deflação do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

1. É devido ao credor o valor de R$ 40.734,42 e R$ 17.528,62 referente ao patrono, totalizando R$ 58.263,04, conforme memória de cálculo apresentada - Ressalte-se que os honorários advocatícios contratuais devem ser suportados pelo credor, e não pela recuperanda.
2. É devido ao patrono do credor o valor de R$ 8.764,31, nos termos da memória de cálculo;
3. Ressalte-se, contudo, que os honorários advocatícios contratuais devem ser suportados pelo credor, e não pela recuperanda.
4. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
5. Aplicação de correção monetária pelo IPCA + juros de 1% a.m.
6. Na data do cálculo não havia índice corresponde ao IPCA de fevereiro de 2026 para que fosse feito a deflação dos valores, por esse motivo está sendo utilizado a data de 31/01/2026.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | IPCA | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MOISES NUNES DA SILVA | 31/01/2026 | 18/09/2025 | R$ 58.263,04 | 0,987545 | R$ 57.537,37 | -R$ 2.742,61 | R$ 54.794,76 |
| OSMAN SOARES ARAUJO FILHO | 31/01/2026 | 18/09/2025 | R$ 8.764,31 | 0,987545 | R$ 8.655,15 | -R$ 412,56 | R$ 8.242,59 |
| | TOTAL | | R$ 67.027,35 | | R$ 66.192,52 | | R$ 63.037,36 |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **MOISES NUNES DA SILVA**, para o valor de R$ 54.794,76, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **OSMAN SOARES ARAUJO FILHO** no montante de R$ 8.242,59, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 13 de fevereiro de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **JOSE ULISSES DOS SANTOS OLIVEIRA**
**Recuperanda: HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP - CNPJ: 12.577.961/0001-42 – GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 22.008,90.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000716-12.2020.5.06.0009.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a presente análise baseou-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000716-12.2020.5.06.0009, que a memória de cálculo mais atual e com o crédito perseguido se encontra datada de 30/09/2024.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls.: 445
Processo: 0000716-12.2020.5.06.0009
Cálculo: 143143

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: JOSE ULISSES DOS SANTOS OLIVEIRA
Reclamado: HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP
Data Ult. Atualização: 29/11/2021
Data Liquidação: 30/09/2024

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devido por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 22.034,90 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MULTA ADVOGADO DO AUTOR | 1.984,35 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MULTA ADVOGADO DO AUTOR | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO AUTOR | 1.984,35 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO AUTOR | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 200,00 |
| **Total Devido Pelo Reclamado** | **26.203,62** |

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

1. É devido ao credor o valor de R$ 22.034,92, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido à patrona do credor o valor de R$ 3.968,70, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária, pela SELIC.
5. Planilha datada de 30/09/2024, com os critérios de atualização:

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 29/11/2021.
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pela reclamante.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA SELIC | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|
| JOSE ULISSES DOS SANTOS OLIVEIRA | 30/09/2024 | 10/09/2025 | R$ 22.034,92 | 1,12427125 | R$ 24.773,23 |
| ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO LEAL | 30/09/2024 | 10/09/2025 | R$ 3.968,70 | 1,12427125 | R$ 4.461,90 |
| | **TOTAL** | | **R$ 26.003,62** | | **R$ 29.235,12** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **JOSE ULISSES DOS SANTOS OLIVEIRA**, para o valor de R$ 24.773,23, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO LEAL**, no montante de R$ 4.461,90, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 23 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533215800000233518156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533215800000233518156
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

**CREDOR:** ANAILSON FRANCISCO DOS SANTOS

**DEVEDOR:** GRUPO LUMETRON - **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.455.878/0001-51.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER nos termos a seguir expostos:

## I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| ANAILSON FRANCISCO DOS SANTOS | R$ 66.308,00 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| ARAK-LAN ALVES CORREIA LINS | R$ - | CLASSE I - TRABALHISTA |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| ANAILSON FRANCISCO DOS SANTOS | R$ 70.755,99 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| ARAK-LAN ALVES CORREIA LINS | R$ 3.586,62 | CLASSE I - TRABALHISTA |

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou pedido de divergência em 16/03/2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1], foi publicado em **18/03/2026**, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em **02/04/2026**, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

**III – BREVE RELATO DOS FATOS**

O credor apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor de seu crédito constante na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[2], sustentando a existência de inconsistência no montante originalmente indicado.

Para comprovação de sua pretensão, instruiu o pedido com documentos oriundos da reclamação trabalhista nº 0000554-58.2018.5.06.0018, em trâmite perante a 18ª Vara do Trabalho do Recife, distribuída em 07/06/2018, bem como com planilha de atualização de cálculos elaborada no âmbito da Justiça do Trabalho.

Com base nos referidos elementos, o credor aponta que o valor atualizado de seu crédito perfaz o montante de R$ 73.528,50 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Instada a se manifestar, o grupo Recuperando anuiu expressamente ao valor indicado, tendo, inclusive, apresentado cópia integral do processo trabalhista mencionado, corroborando as informações trazidas pela Credora.

É o relatório.

---

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**IV.1 – DA ANÁLISE DO CRÉDITO**

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05[3], estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Trata-se de regra de submissão ampla dos créditos, com o escopo de assegurar tratamento isonômico entre os credores sujeitos ao regime concursal e de garantir a efetividade do plano de soerguimento da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1051[4], firmou orientação vinculante no sentido de que o critério determinante para aferição da sujeição do crédito à recuperação judicial é o momento do fato gerador da obrigação, independente da data do vencimento da dívida ou sentença ulterior que a defina.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000554-58.2018.5.06.0018, o crédito discutido decorre de verbas rescisórias, em virtude da dispensa do trabalhador ocorrida em 18/05/2018, tendo o contrato de trabalho vigorado de 05/06/2008 a 18/05/2018.

Tais obrigações, portanto, originaram-se de relação jurídica plenamente constituída antes do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 10/09/2025, o que caracteriza a preexistência do crédito em relação ao pedido de soerguimento.

Nesse cenário, cumpre demonstrar entendimento da Egrégia Corte Superior tem sobre casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[4] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que **a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional** . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Destarte, diante da literalidade do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação firmada pelo STJ, impõe-se reconhecer a integral sujeição do crédito trabalhista ao regime concursal da recuperação judicial, porquanto constituído em momento anterior à data do pedido.

**IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO**

No tocante a atualização do crédito, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05[5], o valor dos créditos será aquele existente na data do pedido de recuperação judicial, acrescido das penalidades contratuais e legais até essa data. Assim, eventuais encargos moratórios ou atualizações posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial devem ser desconsiderados para fins de habilitação dos créditos.

Não é diferente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a saber:

[5] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:
(...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2**. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

Na mesma linha de entendimento, tem-se o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 73, aprovado na II Jornada de Direito Comercial, com a seguinte redação:

> Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 10/09/2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Assim, após análise dos documentos apresentados, constatou-se que a planilha de cálculos apresentada pelo credor, oriunda da Justiça do Trabalho, contempla atualização do crédito até 22/07/2025, em desacordo com a legislação aplicável, a qual estabelece como marco limitador a data do pedido de Recuperação Judicial.

Diante disso, o auxiliar contábil promoveu a readequação do cálculo, em estrita observância aos parâmetros legais aplicáveis, apurando-se, ao final, que o crédito perfaz o montante aproximado de R$ 70.755,99 (setenta mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), o qual deve ser inscrito em favor do credor **ANAILSON FRANCISCO DOS SANTOS** na Classe I – Trabalhista, nos termos da legislação de regência, ficando a análise dos honorários advocatícios reservada para tópico próprio.

**IV.3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Importa destacar, inicialmente, que, na planilha de atualização apresentada pelo credor, os honorários advocatícios foram indevidamente incluídos no montante global do crédito, sem a necessária individualização.

Todavia, tal procedimento não se mostra adequado, uma vez que os honorários advocatícios possuem natureza jurídica autônoma e titularidade exclusiva do patrono, devendo ser objeto de inscrição própria, em observância ao disposto no art. 85, §14, do Código de Processo Civil[6].

Nesse contexto, impõe-se a segregação do valor correspondente aos honorários advocatícios em relação ao crédito principal, a fim de que sejam devidamente apurados e inscritos em nome do respectivo advogado, de forma independente.

Registre-se, ainda, que os honorários advocatícios em questão decorrem de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, com sentença proferida em 19/08/2019, portanto em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial (10/09/2025), submetendo-se, assim, aos efeitos do concurso de credores, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.[7]

[6] Art. 85. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
[7] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

A jurisprudência consolidada estabelece que o marco temporal para a definição da natureza concursal ou extraconcursal dos honorários advocatícios corresponde à data da sentença que os fixa, por constituir o seu fato gerador. Desse modo, tendo a constituição do crédito ocorrido anteriormente ao pedido recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NATUREZA DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE PELO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I . Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação da executada (agravante) e determinou o prosseguimento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que o crédito é extraconcursal por ter sido constituído por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial. A agravante sustenta que o crédito de honorários é concursal, pois seu fato gerador teria ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, devendo ser submetido ao plano de soerguimento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, fixado em sentença proferida posteriormente à data do pedido de recuperação judicial da devedora, possui natureza concursal e deve ser habilitado no juízo recuperacional ou se possui natureza extraconcursal e deve ser satisfeito fora do plano de recuperação, ressalvada a competência do juízo universal para o controle dos atos expropriatórios . III. Razões de decidir Natureza Extraconcursal do Crédito**: O marco temporal para a sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é a data do pedido de recuperação judicial, submetendo-se ao plano apenas os créditos existentes nessa data, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11 .101/2005. Nascimento do Crédito de Honorários: Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sentença (ou ato jurisdicional equivalente)é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios**



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> **sucumbenciais. Aplicação ao** Caso Concreto: Tendo a sentença que fixou os honorários sido proferida (publicada em 05 de abril de 2023) após o deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora (06 de abril de 2018), o crédito que dali emana é, necessariamente, de natureza extraconcursal, não se submetendo ao plano de recuperação. Autonomia do Crédito de Honorários: A natureza do crédito de honorários advocatícios não segue a sorte do crédito principal, pois constitui direito autônomo do patrono, sendo irrelevante o fato de o litígio principal ser anterior ao pedido de soerguimento . Controle dos Atos Expropriatórios pelo Juízo Universal: Embora o crédito de honorários seja extraconcursal e a execução possa prosseguir, o Juízo da Recuperação Judicial (Juízo universal) deve exercer o controle sobre os atos de constrição e expropriação patrimonial, a fim de avaliar a essencialidade do bem à atividade empresarial da devedora, resguardando o princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1 . O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo nascedouro se dá com a prolação da sentença, possui natureza extraconcursal se a referida decisão judicial for posterior ao pedido de recuperação judicial da devedora, não se sujeitando aos seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005) . 2. A execução do crédito extraconcursal de honorários deve prosseguir no juízo de origem, ressalvada, todavia, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para o controle dos atos expropriatórios que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22644523020258260000 São Paulo, Relator.: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 02/10/2025, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2025)

Reconhecida a natureza concursal do crédito, cumpre destacar que, quanto à sua classificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, sendo equiparados aos créditos trabalhistas, razão pela qual devem ser classificados na Classe I, nos termos da legislação aplicável.

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, **referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na**



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> **recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados)** – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14 .112/2020 – Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

Assim, o crédito referente aos honorários advocatícios deve ser habilitado de forma autônoma, em nome do respectivo patrono, observando-se seu valor nominal e sua adequada classificação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado e com os princípios que regem o processo recuperacional.

**IV.3.1 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**

Ao analisar o processo, identifica-se a indicação de valores a título de honorários advocatícios contratuais. Contudo, tais verbas não se submetem à segregação nem à habilitação autônoma em favor do patrono no âmbito da presente análise.

No que se refere aos honorários advocatícios contratuais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tais valores decorrem de ajuste celebrado exclusivamente entre o cliente e seu patrono, não constituindo obrigação da parte adversa.

Por essa razão, não se trata de crédito sujeito à recuperação judicial, tampouco passível de habilitação no processo recuperacional, uma vez que não integra o passivo da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível inferir, da leitura do agravo interno, o inconformismo da parte recorrente com a decisão recorrida, bem como o interesse de que essa seja reformada. Inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF. 2. **A jurisprudência do STJ orienta que "[o]s honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais**. 'A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...)' (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020). 3. **No caso, não há que discutir se o crédito (decorrente dos honorários contratuais) é concursal ou extraconcursal, porque ele não é dívida da empresa em recuperação.** 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp: 1945080 DF 2021/0190807-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2024) **(grifos e recortes nossos).**

Diante disso, o valor de R$ 20.735,61, a título de honorários advocatícios contratuais, constitui obrigação exclusiva do credor, integrando o montante global de seu crédito, não sendo passível de individualização ou habilitação autônoma em nome do patrono no âmbito da recuperação judicial. Eventual cobrança deve ser realizada diretamente pelo advogado em face de seu constituinte, nos termos do ajuste firmado entre as partes.

**IV.4 – DA NÃO SUBMISSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

Como é cediço, os créditos oriundos de custas judiciais e contribuições sociais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, porquanto não se inserem no conceito de créditos sujeitos ao plano. Esse entendimento encontra-se reiteradamente consolidado nos Tribunais, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de que as custas, por



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

ostentarem natureza de verba pública, não se sujeitam à novação no âmbito do processo recuperacional. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. **Insurgência contra decisão que reconheceu a não concursalidade dos honorários advocatícios, das custas e despesas processuais**. Pedido para que a verba executada seja habilitada na recuperação judicial da Agravante. Rejeição. Tema repetitivo nº 1051 do C. STJ. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Condenação aos honorários e custas processuais que se deu em 2021. Fato gerador muito anterior ao pedido de recuperação judicial, deferido em 02/03/2017. Requerimento para que a quantia executada tenha como base a atualização do crédito principal até a data da recuperação judicial. **Não conhecido**. Título executivo que fundamenta o Cumprimento de origem que já se encontra transitado em julgado, não podendo ser alterado na via executiva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331164-70.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Corrêa Patiño, Data de Julgamento: 02/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2024)
>
> Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1 .051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11 .101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação,** como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> sujeitam ao regime recuperacional. Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido. (TJ-SP - AI: 22688128120208260000 SP 2268812-81.2020.8 .26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 16/04/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/04/2021)

À luz do exposto, esta Administradora Judicial alinha-se ao entendimento já consolidado na jurisprudência pátria no sentido de que os créditos de natureza tributária, dentre os quais se inserem as custas processuais, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Nessa perspectiva, considerando que o valor indicado na planilha apresentada pelo credor, conforme consignado na certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo de origem, refere-se exclusivamente a contribuições sociais, impõe-se o reconhecimento de sua natureza extraconcursal, com a consequente exclusão do montante sujeito à habilitação no âmbito do presente processo recuperacional.

**V- CONCLUSÃO**

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a presente divergência, a fim de:

a) retificar, na 2ª Lista de Credores do Grupo Lumetron, o crédito titularizado por ANAILSON FRANCISCO DOS SANTOS, para o montante de R$ 70.755,99, atualizado até 29/08/2025, mantida sua classificação na Classe I – créditos trabalhistas; e

b) incluir, na 2ª Relação de Credores, o crédito no valor de R$ 3.586,62, de titularidade de ARAK-LAN ALVES CORREIA LINS, a ser classificado na Classe I – créditos trabalhistas.

É o parecer, permanecendo esta Administradora Judicial à disposição do Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência**

| | |
|---|---|
| **MARCELO PAES BARRETO** | **PAULO ROBERTO DE SOUZA** |
| Administrador Judicial | Administrador Judicial |
| OAB/PE 27.897 | OAB/PE 30.472 |



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **ANAILSON FRANCISCO DOS SANTOS**
**Recuperanda: GRUPO LUMETRON - LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51.**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na primeira lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 66.308,00.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores relacionados, tendo sido apresentada a cópia integral do processo trabalhista nº 0000554-58.2018.5.06.0018.

Registra-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Nesse contexto, o credor encaminhou manifestação por e-mail em 16/03/2026, antes do término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05.

**Anailson Francisco - Proc. nº 0000554-58.2018.5.06.0018 - 18º VT Recife-PE**

De DARLAN CABRAL DA CRUZ DCC em 2026-03-16 16:09

Detalhes  Cabeçalhos  Texto simples

Procuração_Anaison Francisco.pdf (~223 KB)  Documento_05e5767-1.pdf (~100 KB)

Prezado (a), Boa tarde!

Em atenção ao documento enviado ao Sr. Anailson Francisco dos Santos - CPF nº 007.843.014-33, vêm seu procurador constituído, através de procuração (anexo), relatar que discorda do crédito informado no documento de verificação do crédito.

Valor do documento : R$ 66.308,00 (sessenta e seis mil trezentos e oito reais)

Valor dos cálculos atualizados pela 18º VT Recife-PE no dia 22/07/2025: **R$ 73.526,50** (setenta e três mil quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos).

--
Atenciosamente

**Dr. Darlan Cruz**
OAB/PE 47.632
FONE: (81) 99748-6746

Assim, a presente análise baseou-se tanto na documentação apresentada pela Recuperanda quanto nos documentos encaminhados pelo credor, os quais convergem ao indicar que a comprovação do crédito está lastreada nas informações constantes dos autos do referido processo trabalhista.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar constatou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000554-58.2018.5.06.0018, que a atualização do crédito se encontra fixada em 22/07/2025.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls. 320
Processo: 0000554-58.2018.5.06.0018
Cálculo: 71890

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: ANAILSON FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI
Data Ult. Atualização: 30/09/2019 Data Liquidação: 22/07/2025

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 48.272,74 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 494,12 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO AUTOR | 3.498,03 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO AUTOR | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ARAK LAN ALVES CORREIA LINS DE ALBUQUERQUE | 20.735,61 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ARAK LAN ALVES CORREIA LINS DE ALBUQUERQUE | 0,00 |
| IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 550,00 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 73.528,50 |

Referido marco temporal não observa o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que determina a atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi protocolado em 10/09/2025, este Auxiliar promoveu a devida atualização do crédito até essa data, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 48.272,74, e R$ 20.735,61 referente ao patrono, totalizando R$ 69.008,35, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido ao patrono do credor o valor de R$ 3.498,03, nos termos da memória de cálculo;
3. Ressalte-se, contudo, que os honorários advocatícios contratuais devem ser suportados pelo credor, e não pela recuperanda.
4. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
5. Aplicação de correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa de 1%.
6. Memória de cálculo atualizada até 22/07/2025:

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | IPCA-E | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ANAILSON FRANCISCO DOS SANTOS | 22/07/2025 | 10/09/2025 | R$ 69.008,35 | 1,0085165 | R$ 69.596,06 | R$ 1.159,93 | R$ 70.755,99 |
| ARAK LAN ALVES CORREIA LINS DE ALBUQUERQUE | 22/07/2025 | 10/09/2025 | R$ 3.498,03 | 1,0085165 | R$ 3.527,82 | R$ 58,80 | R$ 3.586,62 |
| | **TOTAL** | | **R$ 72.506,38** | | **R$ 73.123,88** | | **R$ 74.342,61** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **ANAILSON FRANCISCO DOS SANTOS**, para o valor de R$ 70.755,99, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **ARAK LAN ALVES CORREIA LINS DE ALBUQUERQUE** no montante de R$ 3.586,62, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

Recife/PE, 20 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

**CREDOR:** JOÃO PEDRO VICENTE

**DEVEDOR:** GRUPO LUMETRON - **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.455.878/0001-51.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER nos termos a seguir expostos:

## I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| JOÃO PEDRO VICENTE | R$ 134.492,65 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA | R$ - | CLASSE I - TRABALHISTA |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| JOÃO PEDRO VICENTE | R$ 63.092,45 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA | R$ 6.334,82 | CLASSE I - TRABALHISTA |

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou pedido de divergência em 28/01/2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1], foi publicado em **18/03/2026**, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em **02/04/2026**, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

**III – BREVE RELATO DOS FATOS**

O credor apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor de seu crédito constante na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[2], sustentando a existência de inconsistência no montante originalmente indicado.

Para comprovação de sua pretensão, instruiu o pedido com documentos oriundos da reclamação trabalhista nº 00001216-91.2024.5.06.0121, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho do Recife, distribuída em 25/10/2024, bem como com planilha de atualização de cálculos elaborada no âmbito da Justiça do Trabalho.

Instada a se manifestar, o grupo Recuperando anuiu expressamente ao valor indicando o montante de R$ 26.725,45 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) como devido ao Reclamante, tendo, inclusive, apresentado cópia integral do processo trabalhista mencionado, corroborando as informações trazidas pela Credora.

É o relatório.

---

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**IV.1 – DA ANÁLISE DO CRÉDITO**

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05[3], estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Trata-se de regra de submissão ampla dos créditos, com o escopo de assegurar tratamento isonômico entre os credores sujeitos ao regime concursal e de garantir a efetividade do plano de soerguimento da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1051[4], firmou orientação vinculante no sentido de que o critério determinante para aferição da sujeição do crédito à recuperação judicial é o momento do fato gerador da obrigação, independente da data do vencimento da dívida ou sentença ulterior que a defina.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001216-91.2024.5.06.0121, o crédito discutido decorre de verbas rescisórias, em virtude da dispensa do trabalhador ocorrida em 25/10/2024, tendo o contrato de trabalho vigorado de 07/06/1991 a 25/10/2024.

Tais obrigações, portanto, originaram-se de relação jurídica plenamente constituída antes do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 10/09/2025, o que caracteriza a preexistência do crédito em relação ao pedido de soerguimento.

Nesse cenário, cumpre demonstrar entendimento da Egrégia Corte Superior tem sobre casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[4] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que **a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional** . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Destarte, diante da literalidade do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação firmada pelo STJ, impõe-se reconhecer a integral sujeição do crédito trabalhista ao regime concursal da recuperação judicial, porquanto constituído em momento anterior à data do pedido.

**IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO**

No tocante a atualização do crédito, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05[5], o valor dos créditos será aquele existente na data do pedido de recuperação judicial, acrescido das penalidades contratuais e legais até essa data. Assim, eventuais encargos moratórios ou atualizações posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial devem ser desconsiderados para fins de habilitação dos créditos.

Não é diferente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a saber:

[5] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:
(...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2**. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

Na mesma linha de entendimento, tem-se o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 73, aprovado na II Jornada de Direito Comercial, com a seguinte redação:

> Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 10/09/2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Assim, após análise dos documentos apresentados, constatou-se que a planilha de cálculos apresentada pelo credor, oriunda da Justiça do Trabalho, contempla atualização do crédito até 31/08/2025, em desacordo com a legislação aplicável, a qual estabelece como marco limitador a data do pedido de Recuperação Judicial.

Diante disso, o auxiliar contábil promoveu a readequação do cálculo, em estrita observância aos parâmetros legais aplicáveis, apurando-se, ao final, que o crédito perfaz o montante R$ 26.211,52 (vinte e seis mil e duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), o qual deve ser inscrito em favor do credor **JOÃO PEDRO VICENTE** na Classe I – Trabalhista, nos termos da legislação de regência, ficando a análise dos honorários advocatícios reservada para tópico próprio.

**IV.3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Importa destacar, inicialmente, que, na planilha de atualização apresentada pelo credor, os honorários advocatícios foram indevidamente incluídos no montante global do crédito, sem a necessária individualização.

Todavia, tal procedimento não se mostra adequado, uma vez que os honorários advocatícios possuem natureza jurídica autônoma e titularidade exclusiva do patrono, devendo ser objeto de inscrição própria, em observância ao disposto no art. 85, §14, do Código de Processo Civil[6].

Nesse contexto, impõe-se a segregação do valor correspondente aos honorários advocatícios em relação ao crédito principal, a fim de que sejam devidamente apurados e inscritos em nome do respectivo advogado, de forma independente.

Registre-se, ainda, que os honorários advocatícios em questão decorrem de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, com sentença proferida em 30/05/2025, portanto em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial (10/09/2025), submetendo-se, assim, aos efeitos do concurso de credores, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.[7]

[6] Art. 85. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
[7] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

A jurisprudência consolidada estabelece que o marco temporal para a definição da natureza concursal ou extraconcursal dos honorários advocatícios corresponde à data da sentença que os fixa, por constituir o seu fato gerador. Desse modo, tendo a constituição do crédito ocorrido anteriormente ao pedido recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NATUREZA DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE PELO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I . Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação da executada (agravante) e determinou o prosseguimento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que o crédito é extraconcursal por ter sido constituído por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial. A agravante sustenta que o crédito de honorários é concursal, pois seu fato gerador teria ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, devendo ser submetido ao plano de soerguimento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, fixado em sentença proferida posteriormente à data do pedido de recuperação judicial da devedora, possui natureza concursal e deve ser habilitado no juízo recuperacional ou se possui natureza extraconcursal e deve ser satisfeito fora do plano de recuperação, ressalvada a competência do juízo universal para o controle dos atos expropriatórios . III. Razões de decidir Natureza Extraconcursal do Crédito**: O marco temporal para a sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é a data do pedido de recuperação judicial, submetendo-se ao plano apenas os créditos existentes nessa data, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11 .101/2005. Nascimento do Crédito de Honorários: Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sentença (ou ato jurisdicional equivalente)é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação ao** Caso Concreto: Tendo a sentença que fixou os honorários sido proferida (publicada em 05 de abril de 2023) após o



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora (06 de abril de 2018), o crédito que dali emana é, necessariamente, de natureza extraconcursal, não se submetendo ao plano de recuperação. Autonomia do Crédito de Honorários: A natureza do crédito de honorários advocatícios não segue a sorte do crédito principal, pois constitui direito autônomo do patrono, sendo irrelevante o fato de o litígio principal ser anterior ao pedido de soerguimento . Controle dos Atos Expropriatórios pelo Juízo Universal: Embora o crédito de honorários seja extraconcursal e a execução possa prosseguir, o Juízo da Recuperação Judicial (Juízo universal) deve exercer o controle sobre os atos de constrição e expropriação patrimonial, a fim de avaliar a essencialidade do bem à atividade empresarial da devedora, resguardando o princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1 . O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo nascedouro se dá com a prolação da sentença, possui natureza extraconcursal se a referida decisão judicial for posterior ao pedido de recuperação judicial da devedora, não se sujeitando aos seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005) . 2. A execução do crédito extraconcursal de honorários deve prosseguir no juízo de origem, ressalvada, todavia, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para o controle dos atos expropriatórios que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22644523020258260000 São Paulo, Relator.: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 02/10/2025, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2025)

Reconhecida a natureza concursal do crédito, cumpre destacar que, quanto à sua classificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, sendo equiparados aos créditos trabalhistas, razão pela qual devem ser classificados na Classe I, nos termos da legislação aplicável.

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, **referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados)** – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14 .112/2020 – Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

Assim, o crédito referente aos honorários advocatícios deve ser habilitado de forma autônoma, em nome do respectivo patrono, observando-se seu valor nominal e sua adequada classificação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado e com os princípios que regem o processo recuperacional.

**IV.4 – DA NÃO SUBMISSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

Como é cediço, os créditos oriundos de custas judiciais **e contribuições sociais** não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, porquanto não se inserem no conceito de créditos sujeitos ao plano. Esse entendimento encontra-se reiteradamente consolidado nos Tribunais, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de que as custas, por ostentarem natureza de verba pública, não se sujeitam à novação no âmbito do processo recuperacional. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. **Insurgência contra decisão que reconheceu a não concursalidade dos honorários advocatícios, das custas e despesas processuais**. Pedido para que a verba executada seja habilitada na recuperação judicial da Agravante. Rejeição. Tema repetitivo nº 1051 do C. STJ. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Condenação aos honorários e custas processuais que se deu em 2021. Fato gerador muito anterior ao pedido de recuperação judicial, deferido em 02/03/2017. Requerimento para que a quantia executada tenha como base a atualização do crédito principal até a data da recuperação judicial. **Não conhecido**. Título executivo que fundamenta o Cumprimento de origem que já se encontra transitado em julgado, não podendo ser alterado na via executiva. RECURSO PARCIALMENTE



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331164-70.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Corrêa Patiño, Data de Julgamento: 02/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2024)

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1 .051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11 .101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação,** como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional. Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido. (TJ-SP - AI: 22688128120208260000 SP 2268812-81.2020.8 .26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 16/04/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/04/2021)

À luz do exposto, esta Administradora Judicial alinha-se ao entendimento já consolidado na jurisprudência pátria no sentido de que os créditos de natureza tributária, dentre os quais se inserem o FGTS, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Nessa perspectiva, considerando que o valor indicado na planilha apresentada pelo credor, conforme consignado na certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo de origem, refere-se exclusivamente a contribuições sociais, impõe-se o reconhecimento de sua natureza extraconcursal, com a consequente exclusão do montante sujeito à habilitação no âmbito do presente processo recuperacional.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**V- CONCLUSÃO**

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a presente divergência, a fim de:

a) retificar, na 2ª Lista de Credores do Grupo Lumetron, o crédito titularizado por **JOÃO PEDRO VICENTE**, para o montante de R$ 63.092,45, atualizado até 10/09/2025, mantida sua classificação na Classe I – créditos trabalhistas; e

b) incluir, na 2ª Relação de Credores, o crédito no valor de R$ 6.334,82, de titularidade de **DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA**, a ser classificado na Classe I – créditos trabalhistas.

É o parecer, permanecendo esta Administradora Judicial à disposição do Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência**

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **JOAO PEDRO VICENTE**
**Recuperanda: GRUPO LUMETRON - LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.455.878/0001-51.**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 134.492,65.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0001216-91.2024.5.06.0121.

Registra-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Nesse contexto, o credor encaminhou manifestação por e-mail em 28/01/2026, antes do término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05.

VERBAS TRABALHISTAS
De Isllayine Alexia
Para contato@diligence.adm.br
Data 2026-01-28 16:36
Resumo Cabeçalhos Texto simples
Sentença.pdf - 0001216-91.2024.5.06.0121.pdf (~162 KB)
Planilha de Atualização de Cálculos Atualização.pdf - 0001216-91.2024.5.06.0121.pdf (~146 KB)
manifestação João Pedro.pdf (~138 KB)
conta João Pedro.pdf (~74 KB)
Conta Advogado.pdf (~28 KB)
Encaminho, em anexo, **manifestação apartada** referente à verificação de crédito nos autos da recuperação judicial do **Grupo Lumetron,** conforme correspondência recebida. Qualquer informação adicional, fico a disposição. Obrigada.

Assim, a presente análise baseou-se tanto na documentação apresentada pela Recuperanda quanto nos documentos encaminhados pelo credor, os quais convergem ao indicar que a comprovação do crédito está lastreada nas informações constantes dos autos do referido processo trabalhista.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0001216-91.2024.5.06.0121, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 31/08/2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Rs: 141

**PJe-Calc Cidadão**
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0001216-91.2024.5.06.0121
Cálculo: 4245

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: JOAO PEDRO VICENTE
Reclamado: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI
Período do Cálculo: 25/10/2019 a 25/10/2024 Data Ajuizamento: 25/10/2024 Data Liquidação: 31/08/2025

**Resumo do Cálculo**

| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total |
|---|---|---|---|
| AVISO PRÉVIO INDENIZADO | 10.474,48 | 496,68 | 10.971,16 |
| FÉRIAS + 1/3 - SIMPLES E PROPORCIONAL | 11.692,72 | 570,81 | 12.263,53 |
| SALDO DE SALÁRIO | 2.909,57 | 137,97 | 3.047,54 |
| FGTS 8% | 17.444,62 | 1.290,54 | 18.735,16 |
| MULTA SOBRE FGTS 40% | 17.100,19 | 787,54 | 17.887,73 |
| Total | 59.621,78 | 3.283,54 | 62.905,32 |

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 4,88%

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor |
|---|---|
| VERBAS | 26.282,23 |
| FGTS | 36.623,09 |
| Bruto Devido ao Reclamante | 62.905,32 |
| DEPÓSITO FGTS * | (36.623,09) |
| DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | (235,57) |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | (18,39) |
| Total de Descontos | (36.877,05) |
| Líquido Devido ao Reclamante | 26.028,27 |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 26.028,27 |
| DEPÓSITO FGTS | 36.623,09 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 853,15 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA - SUCUMBENCIAL | 6.290,53 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA - SUCUMBENCIAL | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 18,39 |
| Subtotal | 69.813,43 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 1.396,27 |
| Total Devido pelo Reclamado | 71.211,70 |

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 26.028,27, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido à patrona do credor o valor de R$ 6.290,53, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pelo IPCA e juros de 1,00% A.M.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JOAO PEDRO VICENTE | 31/08/2025 | 10/09/2025 | R$ 26.028,27 | 1,0036947 | R$ 26.124,44 | R$ 87,08 | R$ 26.211,52 |
| JOAO PEDRO VICENTE - FGTS | 31/08/2025 | 10/09/2025 | R$ 36.623,09 | 1,0036947 | R$ 36.758,40 | R$ 122,53 | R$ 36.880,93 |
| RODOLFO SANTOS SILVA | 31/08/2025 | 10/09/2025 | R$ 6.290,53 | 1,0036947 | R$ 6.313,77 | R$ 21,05 | R$ 6.334,82 |
| | **TOTAL** | | **R$ 68.941,89** | | **R$ 69.196,61** | | **R$ 69.427,26** |

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JOAO PEDRO VICENTE | 31/08/2025 | 10/09/2025 | R$ 26.028,27 | 1,0036947 | R$ 26.124,44 | R$ 87,08 | R$ 26.211,52 |
| RODOLFO SANTOS SILVA | 31/08/2025 | 10/09/2025 | R$ 6.290,53 | 1,0036947 | R$ 6.313,77 | R$ 21,05 | R$ 6.334,82 |
| | **TOTAL** | | **R$ 32.318,80** | | **R$ 32.438,21** | | **R$ 32.546,34** |

## CONCLUSÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **JOAO PEDRO VICENTE**, para o valor de R$ 63.092,45, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA**, no montante de R$ 6.334,82, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 12 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

**CREDOR:** VANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA

**DEVEDOR:** GRUPO LUMETRON - HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP – CNPJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.577.961/0001-42.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER nos termos a seguir expostos:

## I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| VANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA | R$ 30.198,25 | CLASSE I - TRABALHISTA |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| VANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA | R$ 44.718,80 | CLASSE I - TRABALHISTA |

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou pedido de divergência em 29/01/2026.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1], foi publicado em **18/03/2026**, com encerramento do prazo

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

para apresentação de divergências e habilitações administrativas em **02/04/2026**, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

**III – BREVE RELATO DOS FATOS**

O credor apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor de seu crédito constante na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[2], sustentando a existência de inconsistência no montante originalmente indicado.

Para comprovação de sua pretensão, instruiu o pedido com documentos oriundos da reclamação trabalhista nº 0000728-37.2017.5.06.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho do Recife, distribuída em 07/06/2018, bem como com planilha de atualização de cálculos elaborada no âmbito da Justiça do Trabalho.

Instada a se manifestar, o grupo Recuperando anuiu expressamente ao valor indicado, tendo, inclusive, apresentado cópia integral do processo trabalhista mencionado, corroborando as informações trazidas pela Credora.

É o relatório.

**IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**IV.1 – DA ANÁLISE DO CRÉDITO**

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05[3], estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Trata-se de regra de submissão ampla dos créditos, com o escopo de assegurar tratamento

---

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

isonômico entre os credores sujeitos ao regime concursal e de garantir a efetividade do plano de soerguimento da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1051[4], firmou orientação vinculante no sentido de que o critério determinante para aferição da sujeição do crédito à recuperação judicial é o momento do fato gerador da obrigação, independente da data do vencimento da dívida ou sentença ulterior que a defina.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000728-37.2017.5.06.0007, o crédito discutido decorre de verbas rescisórias, em virtude da dispensa do trabalhador ocorrida em 06/05/2013, tendo o contrato de trabalho vigorado de 06/05/2013 a 31/03/2017.

Tais obrigações, portanto, originaram-se de relação jurídica plenamente constituída antes do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 10/09/2025, o que caracteriza a preexistência do crédito em relação ao pedido de soerguimento.

Nesse cenário, cumpre demonstrar entendimento da Egrégia Corte Superior tem sobre casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que **a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos**

[4] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> **da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional** . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Destarte, diante da literalidade do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação firmada pelo STJ, impõe-se reconhecer a integral sujeição do crédito trabalhista ao regime concursal da recuperação judicial, porquanto constituído em momento anterior à data do pedido.

**IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO**

No tocante a atualização do crédito, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05[5], o valor dos créditos será aquele existente na data do pedido de recuperação judicial, acrescido das penalidades contratuais e legais até essa data. Assim, eventuais encargos moratórios ou atualizações posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial devem ser desconsiderados para fins de habilitação dos créditos.

Não é diferente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a saber:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2**. A atualização do crédito**

[5] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:
(...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> **habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

Na mesma linha de entendimento, tem-se o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 73, aprovado na II Jornada de Direito Comercial, com a seguinte redação:

> Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 10/09/2025.

Assim, após análise dos documentos apresentados, constatou-se que a planilha de cálculos apresentada pelo credor, oriunda da Justiça do Trabalho, contempla atualização do crédito até 25/10/2018, em desacordo com a legislação aplicável, a qual estabelece como marco limitador a data do pedido de Recuperação Judicial.

Diante disso, o auxiliar contábil promoveu a readequação do cálculo, em estrita observância aos parâmetros legais aplicáveis, apurando-se, ao final, que o crédito perfaz



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

o montante aproximado de R$ 44.718,80 (quarenta e quatro mil e setecentos e dezoito reais e oitenta centavos), o qual deve ser inscrito em favor do credor **VANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA** na Classe I – Trabalhista, nos termos da legislação de regência, ficando a análise dos honorários advocatícios reservada para tópico próprio.

**IV.3 – DA NÃO SUBMISSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

Como é cediço, os créditos oriundos de custas judiciais e contribuições sociais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, porquanto não se inserem no conceito de créditos sujeitos ao plano. Esse entendimento encontra-se reiteradamente consolidado nos Tribunais, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de que as custas, por ostentarem natureza de verba pública, não se sujeitam à novação no âmbito do processo recuperacional. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. **Insurgência contra decisão que reconheceu a não concursalidade dos honorários advocatícios, das custas e despesas processuais**. Pedido para que a verba executada seja habilitada na recuperação judicial da Agravante. Rejeição. Tema repetitivo nº 1051 do C. STJ. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Condenação aos honorários e custas processuais que se deu em 2021. Fato gerador muito anterior ao pedido de recuperação judicial, deferido em 02/03/2017. Requerimento para que a quantia executada tenha como base a atualização do crédito principal até a data da recuperação judicial. **Não conhecido**. Título executivo que fundamenta o Cumprimento de origem que já se encontra transitado em julgado, não podendo ser alterado na via executiva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331164-70.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Corrêa Patiño, Data de Julgamento: 02/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2024)
>
> Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1 .051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11 .101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação,** como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional. Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido. (TJ-SP - AI: 22688128120208260000 SP 2268812-81.2020.8 .26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 16/04/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/04/2021)

À luz do exposto, esta Administradora Judicial alinha-se ao entendimento já consolidado na jurisprudência pátria no sentido de que os créditos de natureza tributária, dentre os quais se inserem as custas processuais, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Nessa perspectiva, considerando que o valor indicado na planilha apresentada pelo credor, conforme consignado na certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo de origem, refere-se exclusivamente a contribuições sociais, impõe-se o reconhecimento de sua natureza extraconcursal, com a consequente exclusão do montante sujeito à habilitação no âmbito do presente processo recuperacional.

## V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a presente divergência, a fim de:

a) retificar, na 2ª Lista de Credores do Grupo Lumetron, o crédito titularizado por **VANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA**, para o montante de



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

R$ 44.718,80, atualizado até 29/08/2025, mantida sua classificação na Classe I – créditos trabalhistas;

É o parecer, permanecendo esta Administradora Judicial à disposição do Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência**

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a): VANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA**
**Recuperanda: HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP – CNPJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.577.961/0001-42 – GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 30.198,25.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000728-37.2017.5.06.0007.

Registra-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Nesse contexto, o credor encaminhou manifestação por e-mail em 29/01/2026, antes do término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05.

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**

De Minervino Fonseca em 2026-01-29 13:44
Detalhes Cabeçalhos Texto simples

CERTIDAO DE CREDITO TRABALHISTA DESATUALIZADO DATADO DE 2018.pdf (~255 KB)

Boa tarde,

Nos autos do processo trabalhista nº:

0000728-37.2017.5.06.0007
Órgão: 7ª Vara do Trabalho do Recife
Reclamante: VANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA

Vem informar que a exequente recebeu uma verificação de crédito constando o valor do crédito de R$ 30.198,25. Ocorre que este valor está completamente desatualizado posto que sua última atualização foi no dia 25/10/2018.

Sendo assim, **vem concordar parcialmente com àquela verificação posto que seu crédito está desatualizado, conforme certidão de crédito trabalhista em anexo.**

Ainda em tempo venho solicitar informações do andamento da recuperação judicial da executada. Já se encontra em fase de pagamento aos credores? Peço que me mantenha informado sobre o andamento, por favor.

Assim, a presente análise baseou-se tanto na documentação apresentada pela Recuperanda quanto nos documentos encaminhados pelo credor, os quais convergem ao indicar que a comprovação do crédito está lastreada nas informações constantes dos autos do referido processo trabalhista.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000728-37.2017.5.06.0007, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 25/10/2018.

Fls.: 39

**PJe-Calc**
Sistema de Cálculos Trabalhistas

**Processo:** 0000728-37.2017.5.06.0007
**Cálculo:** 11431

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: **VANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA**
Reclamado: **HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP**
Período do Cálculo: **06/05/2013 a 31/05/2017** Data Ajuizamento: **31/05/2017** Data Liquidação: **25/10/2018**

**Resumo do Cálculo**

| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total |
|---|---|---|---|
| HORAS EXTRAS 50% | 10.008,69 | 1.511,71 | 11.520,40 |
| AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% | 114,18 | 15,18 | 129,36 |
| FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% | 1.456,31 | 228,06 | 1.684,37 |
| REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% | 2.141,41 | 320,90 | 2.462,30 |
| 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% | 865,83 | 101,36 | 967,19 |
| FGTS 8% | 6.612,26 | 1.111,31 | 7.723,57 |
| Total | 21.278,71 | 3.322,60 | 24.601,31 |

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 68,83% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 19,42%

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor |
|---|---|
| VERBAS | 16.877,72 |
| FGTS | 7.723,59 |
| Bruto Devido ao Reclamante | 24.601,31 |
| DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | (1.509,13) |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| Total de Descontos | (1.509,13) |
| Líquido Devido ao Reclamante | 23.092,18 |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 23.092,18 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 6.510,95 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| Subtotal | 29.603,13 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 592,12 |
| Total Devido pelo Reclamado | 30.195,25 |

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 23.092,18, conforme memória de cálculo apresentada;
2. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
3. Aplicação de correção monetária pelo TR e juros 1,00% A.M.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| VANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA | 25/10/2018 | 10/09/2025 | R$ 23.019,18 | 1,0573344 | R$ 24.338,97 | R$ 20.379,83 | R$ 44.718,80 |
| | **TOTAL** | | **R$ 23.019,18** | | **R$ 24.338,97** | | **R$ 44.718,80** |



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **VANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA**, para o valor de R$ 44.718,80, a ser mantido na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 20 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

**CREDOR: WILSON CARLOS DOS SANTOS**

**DEVEDOR:** GRUPO LUMETRON - **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.455.878/0001-51.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER nos termos a seguir expostos:

## I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| WILSON CARLOS DOS SANTOS | R$ | |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| WILSON CARLOS DOS SANTOS | R$ 50.705,08 | CLASSE I - TRABALHISTA |
| BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA | R$ 8.254,33 | CLASSE I - TRABALHISTA |

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito do procedimento de verificação de créditos do Grupo Lumetron, a Recuperanda formulou pedido de habilitação de crédito em favor do referido credor em 16/03/2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1], foi publicado em **18/03/2026**, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em **02/04/2026**, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

**III – BREVE RELATO DOS FATOS**

O Recuperanda apresentou pedido de habilitação de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[2], indicando a existência de crédito trabalhista em favor do credor, decorrente da reclamação trabalhista nº 0001045-89.2018.5.06.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho do Recife, distribuída em 23/10/2018.

Registre-se que, apesar da regular oportunidade concedida, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar manifestação ou qualquer documentação complementar apta a corroborar a existência, liquidez e exigibilidade do crédito alegado.

Não obstante, da análise dos documentos acostados pela Recuperanda, especialmente daqueles extraídos da reclamação trabalhista nº 0001045-89.2018.5.06.0010, verifica-se a presença de elementos suficientes para demonstrar a existência da demanda trabalhista e, consequentemente, viabilizar a análise da constituição do crédito no âmbito do presente procedimento recuperacional.

É o relatório.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**IV.1 – DA ANÁLISE DO CRÉDITO**

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05[3], estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Trata-se de regra de submissão ampla dos créditos, com o escopo de assegurar tratamento isonômico entre os credores sujeitos ao regime concursal e de garantir a efetividade do plano de soerguimento da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1051[4], firmou orientação vinculante no sentido de que o critério determinante para aferição da sujeição do crédito à recuperação judicial é o momento do fato gerador da obrigação, independente da data do vencimento da dívida ou sentença ulterior que a defina.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001045-89.2018.5.06.0010 o crédito discutido decorre de verbas rescisórias, em virtude da dispensa do trabalhador ocorrida em 24/08/2018, tendo o contrato de trabalho vigorado de 03/05/1999 a 24/08/2018.

Tais obrigações, portanto, originaram-se de relação jurídica plenamente constituída antes do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 10/09/2025, o que caracteriza a preexistência do crédito em relação ao pedido de soerguimento.

Nesse cenário, cumpre demonstrar entendimento da Egrégia Corte Superior tem sobre casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[4] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que **a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional** . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Destarte, diante da literalidade do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação firmada pelo STJ, impõe-se reconhecer a integral sujeição do crédito trabalhista ao regime concursal da recuperação judicial, porquanto constituído em momento anterior à data do pedido.

**IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO**

No tocante a atualização do crédito, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05[5], o valor dos créditos será aquele existente na data do pedido de recuperação judicial, acrescido das penalidades contratuais e legais até essa data. Assim, eventuais encargos moratórios ou atualizações posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial devem ser desconsiderados para fins de habilitação dos créditos.

Não é diferente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a saber:

[5] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:
(...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2**. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

Na mesma linha de entendimento, tem-se o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 73, aprovado na II Jornada de Direito Comercial, com a seguinte redação:

> Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 10/09/2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Assim, após análise dos documentos disponibilizados nos autos da reclamatória trabalhista, constatou-se que a planilha de cálculos apresentada contempla a atualização do crédito até 30/09/2024, em desacordo com a legislação aplicável, a qual estabelece como marco limitador a data do pedido de Recuperação Judicial.

Diante disso, o auxiliar contábil promoveu a readequação do cálculo, em estrita observância aos parâmetros legais aplicáveis, apurando-se, ao final, que o crédito perfaz o montante aproximado de **R$ 50.705,08 (cinquenta mil, setecentos e cinco reais e oito centavos)**, o qual deve ser inscrito em favor do credor **WILSON CARLOS DOS SANTOS**, na Classe I – Trabalhista, nos termos da legislação de regência, ficando a análise dos honorários advocatícios reservada para tópico próprio.

**IV.3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Nos autos da reclamatória trabalhista nº 0001045-89.2018.5.06.0010, o Juízo Laboral, ao proferir sentença em 19/08/2019, arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% em favor da patrona do reclamante, em razão da procedência dos pedidos formulados na demanda.

Nesse contexto, considerando que o crédito honorário decorre de sentença proferida em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 10/09/2025, conclui-se que a obrigação possui natureza concursal, submetendo-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.[6]

A jurisprudência consolidada estabelece que o marco temporal para a definição da natureza concursal ou extraconcursal dos honorários advocatícios corresponde à data da sentença que os fixa, por constituir o seu fato gerador. Desse modo, tendo a constituição do crédito ocorrido anteriormente ao pedido recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

[6] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NATUREZA DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE PELO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I . Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação da executada (agravante) e determinou o prosseguimento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que o crédito é extraconcursal por ter sido constituído por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial. A agravante sustenta que o crédito de honorários é concursal, pois seu fato gerador teria ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, devendo ser submetido ao plano de soerguimento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, fixado em sentença proferida posteriormente à data do pedido de recuperação judicial da devedora, possui natureza concursal e deve ser habilitado no juízo recuperacional ou se possui natureza extraconcursal e deve ser satisfeito fora do plano de recuperação, ressalvada a competência do juízo universal para o controle dos atos expropriatórios . III. Razões de decidir Natureza Extraconcursal do Crédito**: O marco temporal para a sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é a data do pedido de recuperação judicial, submetendo-se ao plano apenas os créditos existentes nessa data, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11 .101/2005. Nascimento do Crédito de Honorários: Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sentença (ou ato jurisdicional equivalente)é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação ao** Caso Concreto: Tendo a sentença que fixou os honorários sido proferida (publicada em 05 de abril de 2023) após o deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora (06 de abril de 2018), o crédito que dali emana é, necessariamente, de natureza extraconcursal, não se submetendo ao plano de recuperação. Autonomia do Crédito de Honorários: A natureza do crédito de honorários advocatícios não segue a sorte do crédito principal, pois constitui direito autônomo do



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> patrono, sendo irrelevante o fato de o litígio principal ser anterior ao pedido de soerguimento . Controle dos Atos Expropriatórios pelo Juízo Universal: Embora o crédito de honorários seja extraconcursal e a execução possa prosseguir, o Juízo da Recuperação Judicial (Juízo universal) deve exercer o controle sobre os atos de constrição e expropriação patrimonial, a fim de avaliar a essencialidade do bem à atividade empresarial da devedora, resguardando o princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1 . O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo nascedouro se dá com a prolação da sentença, possui natureza extraconcursal se a referida decisão judicial for posterior ao pedido de recuperação judicial da devedora, não se sujeitando aos seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005) . 2. A execução do crédito extraconcursal de honorários deve prosseguir no juízo de origem, ressalvada, todavia, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para o controle dos atos expropriatórios que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22644523020258260000 São Paulo, Relator.: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 02/10/2025, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2025)

Reconhecida a natureza concursal do crédito, cumpre destacar que, quanto à sua classificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, sendo equiparados aos créditos trabalhistas, razão pela qual devem ser classificados na Classe I, nos termos da legislação aplicável.

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, **referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados)** – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14 .112/2020 – Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

Assim, o crédito referente aos honorários advocatícios deve ser habilitado de forma autônoma, em nome da respectiva patrona, observando-se seu valor nominal e sua adequada classificação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado e com os princípios que regem o processo recuperacional.

**IV.4 – DA NÃO SUBMISSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DAS CUSTAS JUDICIAIS**

Como é cediço, os créditos oriundos de custas judiciais e contribuições sociais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, porquanto não se inserem no conceito de créditos sujeitos ao plano. Esse entendimento encontra-se reiteradamente consolidado nos Tribunais, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de que as custas, por ostentarem natureza de verba pública, não se sujeitam à novação no âmbito do processo recuperacional. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. **Insurgência contra decisão que reconheceu a não concursalidade dos honorários advocatícios, das custas e despesas processuais**. Pedido para que a verba executada seja habilitada na recuperação judicial da Agravante. Rejeição. Tema repetitivo nº 1051 do C. STJ. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Condenação aos honorários e custas processuais que se deu em 2021. Fato gerador muito anterior ao pedido de recuperação judicial, deferido em 02/03/2017. Requerimento para que a quantia executada tenha como base a atualização do crédito principal até a data da recuperação judicial. **Não conhecido**. Título executivo que fundamenta o Cumprimento de origem que já se encontra transitado em julgado, não podendo ser alterado na via executiva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331164-70.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Corrêa Patiño, Data de Julgamento: 02/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2024)



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1 .051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11 .101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação,** como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional. Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido. (TJ-SP - AI: 22688128120208260000 SP 2268812-81.2020.8 .26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 16/04/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/04/2021)

À luz do exposto, esta Administradora Judicial alinha-se ao entendimento já consolidado na jurisprudência pátria no sentido de que os créditos de natureza tributária, dentre os quais se inserem as custas processuais, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Nessa linha, considerando que os valores apontados na planilha acostada aos autos da reclamatória correspondem a contribuições sociais e custas judiciais, conclui-se que tais verbas não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

## V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação formulada pela Recuperanda, a fim de:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

a) Habilitar, na 2ª Lista de Credores do Grupo Lumetron, o crédito titularizado por **WILSON CARLOS DOS SANTOS**, no montante de **R$ 50.705,08**, atualizado até 29/08/2025, classificado na Classe I – créditos trabalhistas, conforme parecer contábil anexo; e

b) Habilitar, na 2ª Relação de Credores, o crédito no valor de **R$ 8.254,33,** de titularidade da advogada **BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA**, a ser classificado na Classe I – créditos trabalhistas.

É o parecer, permanecendo esta Administradora Judicial à disposição do Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência**

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **WILSON CARLOS DOS SANTOS**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51 - GRUPO LUMETRON**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor não constou na 1ª Lista de Credores apresentada em 10/09/2025, tratando-se, portanto, de pedido de habilitação de crédito.

Diante disso, esta Administração Judicial solicitou à Recuperanda a documentação comprobatória relativa aos créditos relacionados na 1ª Lista de Credores, ocasião em que foi apresentada a cópia integral do processo trabalhista nº 0001045-89.2018.5.06.0010, no qual o presente crédito foi incluído.

Ressalta-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Contudo, o credor permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação até o encerramento do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a presente análise fundamenta-se exclusivamente nos documentos encaminhados pela Recuperanda e nas informações constantes dos autos trabalhistas.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0001045-89.2018.5.06.0010, que a atualização do crédito perseguido se encontra datada de 30/09/2024.

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls.: 1262
Processo: 0001045-89.2018.5.06.0010
Cálculo: 55724

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: **WILSON CARLOS DOS SANTOS**
Reclamado: **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI**
Período do Cálculo: **03/06/1999 a 24/08/2018** Data Ajuizamento: **22/10/2018** Data Liquidação: **30/09/2024**

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 44.799,92 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 1.219,14 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - 20%) | 7.291,90 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - 20%) | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 10,80 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 1.882,10 |
| **Total Devido Pelo Reclamado** | **54.996,56** |

Eventos ocorridos: Pagamento em 05/02/2024 no valor de R$ 39.864,37; Pagamento em 05/03/2024 no valor de R$ 15.502,81; Multa/Indenização em 05/04/2024; Pagamento em 23/04/2024 no valor de R$ 15.657,83; Pagamento em 03/06/2024 no valor de R$ 15.814,41; Pagamento em 14/06/2024 no valor de R$ 15.972,55.

APLICAÇÃO DA MULTA APLICADA NO DESPACHO DE ID. 5970480.

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 44.793,02, conforme memória de cálculo apresentada;
2. É devido à patrona do credor o valor de R$ 7.291,90, nos termos da memória de cálculo;
3. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
4. Aplicação de correção monetária pelo TR e juros de 1,00% A.M.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| WILSON CARLOS DOS SANTOS | 30/09/2024 | 10/09/2025 | R$ 44.793,02 | 1,0152342 | R$ 45.475,41 | R$ 5.229,67 | R$ 50.705,08 |
| BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA | 30/09/2024 | 10/09/2025 | R$ 7.291,90 | 1,0152342 | R$ 7.402,99 | R$ 851,34 | R$ 8.254,33 |
| | **TOTAL** | | **R$ 52.084,92** | | **R$ 52.878,39** | | **R$ 58.959,41** |

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **WILSON CARLOS DOS SANTOS**, para o valor de R$ 50.705,08, a ser mantido na Classe I – Trabalhista, bem como pela habilitação do crédito em favor de **BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA**, no montante de R$ 8.254,33, igualmente a ser classificado na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 20 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

**CREDOR:** PAULO GABRIEL DA SILVA

**DEVEDOR:** GRUPO LUMETRON - **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.455.878/0001-51.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER nos termos a seguir expostos:

## I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| PAULO GABRIEL DA SILVA | R$ 60.417,43 | CLASSE I - TRABALHISTA |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| PAULO GABRIEL DA SILVA | R$ 99.743,37 | CLASSE I - TRABALHISTA |

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito do procedimento de verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou a documentação comprobatória do crédito em 29/01/2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1], foi publicado em **18/03/2026**, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em **02/04/2026**, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

**III – BREVE RELATO DOS FATOS**

O credor apresentou, por meio de comunicação eletrônica, documentação comprobatória em face do valor de seu crédito constante na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[2].

Para comprovação de sua pretensão, instruiu o pedido com documentos oriundos da reclamação trabalhista nº 0000401-94.2019.5.06.0016, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho do Recife, distribuída em 08/05/2019, bem como com planilha de atualização de cálculos elaborada no âmbito da Justiça do Trabalho.

Instada a se manifestar, o grupo Recuperando apresentou a cópia integral do processo trabalhista mencionado, corroborando as informações trazidas pelo Credor.

É o relatório.

**IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**IV.1 – DA ANÁLISE DO CRÉDITO**

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05[3], estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

---

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Trata-se de regra de submissão ampla dos créditos, com o escopo de assegurar tratamento isonômico entre os credores sujeitos ao regime concursal e de garantir a efetividade do plano de soerguimento da empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1051[4], firmou orientação vinculante no sentido de que o critério determinante para aferição da sujeição do crédito à recuperação judicial é o momento do fato gerador da obrigação, independente da data do vencimento da dívida ou sentença ulterior que a defina.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000401-94.2019.5.06.0016, o crédito discutido decorre de verbas rescisórias, em virtude da dispensa do trabalhador ocorrida em 03/05/2019, tendo o contrato de trabalho vigorado de 24/05/2010 a 03/05/2019.

Tais obrigações, portanto, originaram-se de relação jurídica plenamente constituída antes do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 10/09/2025, o que caracteriza a preexistência do crédito em relação ao pedido de soerguimento.

Nesse cenário, cumpre demonstrar entendimento da Egrégia Corte Superior tem sobre casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado

[4] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> que **a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional** . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Destarte, diante da literalidade do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação firmada pelo STJ, impõe-se reconhecer a integral sujeição do crédito trabalhista ao regime concursal da recuperação judicial, porquanto constituído em momento anterior à data do pedido.

**IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO**

No tocante a atualização do crédito, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05[5], o valor dos créditos será aquele existente na data do pedido de recuperação judicial, acrescido das penalidades contratuais e legais até essa data. Assim, eventuais encargos moratórios ou atualizações posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial devem ser desconsiderados para fins de habilitação dos créditos.

Não é diferente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a saber:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido

[5] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:
(...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2**. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

Na mesma linha de entendimento, tem-se o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 73, aprovado na II Jornada de Direito Comercial, com a seguinte redação:

> Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 10/09/2025.

Assim, após análise dos documentos apresentados, constatou-se que a planilha de cálculos apresentada pelo credor, oriunda da Justiça do Trabalho, contempla atualização do crédito até 30/11/2019, em desacordo com a legislação aplicável, a qual estabelece como marco limitador a data do pedido de Recuperação Judicial.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Diante disso, o auxiliar contábil promoveu a readequação do cálculo, em estrita observância aos parâmetros legais aplicáveis, apurando-se, ao final, que o crédito perfaz o montante aproximado de R$ 99.743,37 (noventa e nove mil e setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), o qual deve ser inscrito em favor do credor **PAULO GABRIEL DA SILVA** na Classe I – Trabalhista, nos termos da legislação de regência, ficando a análise dos honorários advocatícios reservada para tópico próprio.

**IV.3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**

Ao analisar o processo, identifica-se a indicação de valores a título de honorários advocatícios contratuais. Contudo, tais verbas não se submetem à segregação nem à habilitação autônoma em favor do patrono no âmbito da presente análise.

No que se refere aos honorários advocatícios contratuais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tais valores decorrem de ajuste celebrado exclusivamente entre o cliente e seu patrono, não constituindo obrigação da parte adversa.

Por essa razão, não se trata de crédito sujeito à recuperação judicial, tampouco passível de habilitação no processo recuperacional, uma vez que não integra o passivo da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível inferir, da leitura do agravo interno, o inconformismo da parte recorrente com a decisão recorrida, bem como o interesse de que essa seja reformada. Inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF. 2. **A jurisprudência do STJ orienta que "[o]s honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais**. 'A Corte



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...)' (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020). 3. **No caso, não há que discutir se o crédito (decorrente dos honorários contratuais) é concursal ou extraconcursal, porque ele não é dívida da empresa em recuperação.** 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp: 1945080 DF 2021/0190807-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2024) **(grifos e recortes nossos).**

Diante disso, o valor de R$ 18.216,80, a título de honorários advocatícios contratuais, constitui obrigação exclusiva do credor, integrando o montante global de seu crédito, não sendo passível de individualização ou habilitação autônoma em nome do patrono no âmbito da recuperação judicial. Eventual cobrança deve ser realizada diretamente pelo advogado em face de seu constituinte, nos termos do ajuste firmado entre as partes.

**IV.4 – DA NÃO SUBMISSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

Como é cediço, os créditos oriundos de custas judiciais e contribuições sociais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, porquanto não se inserem no conceito de créditos sujeitos ao plano. Esse entendimento encontra-se reiteradamente consolidado nos Tribunais, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de que as custas, por ostentarem natureza de verba pública, não se sujeitam à novação no âmbito do processo recuperacional. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. **Insurgência contra decisão que reconheceu a não concursalidade dos honorários advocatícios, das custas e despesas processuais**. Pedido para que a verba executada seja habilitada na recuperação judicial da Agravante. Rejeição. Tema repetitivo nº 1051 do C. STJ. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

ocorreu o seu fato gerador. Condenação aos honorários e custas processuais que se deu em 2021. Fato gerador muito anterior ao pedido de recuperação judicial, deferido em 02/03/2017. Requerimento para que a quantia executada tenha como base a atualização do crédito principal até a data da recuperação judicial. **Não conhecido**. Título executivo que fundamenta o Cumprimento de origem que já se encontra transitado em julgado, não podendo ser alterado na via executiva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331164-70.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Corrêa Patiño, Data de Julgamento: 02/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2024)

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1 .051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11 .101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação,** como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional. Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido. (TJ-SP - AI: 22688128120208260000 SP 2268812-81.2020.8 .26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 16/04/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/04/2021)

À luz do exposto, esta Administradora Judicial alinha-se ao entendimento já consolidado na jurisprudência pátria no sentido de que os créditos de natureza tributária, dentre os quais se inserem as custas processuais, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Nessa perspectiva, considerando que o valor indicado na planilha apresentada pelo credor, conforme consignado na certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo de origem, refere-se exclusivamente a contribuições sociais, impõe-se o reconhecimento de sua natureza extraconcursal, com a consequente exclusão do montante sujeito à habilitação no âmbito do presente processo recuperacional.

**V- CONCLUSÃO**

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a presente divergência, a fim de:

a) Retificar, na 2ª Lista de Credores do Grupo Lumetron, o crédito titularizado por **PAULO GABRIEL DA SILVA**, para o montante de R$ 99.743,37, atualizado até 29/08/2025, mantida sua classificação na Classe I – créditos trabalhistas.

É o parecer, permanecendo esta Administradora Judicial à disposição do Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Recife/PE, 15 de maio de 2026.

**Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência**

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor(a):** **PAULO GABRIEL DA SILVA**
**Recuperanda: GRUPO LUMETRON - LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 16.455.878/0001-51**

Trata-se de verificação de créditos e da atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lumetron, protocolado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor encontra-se regularmente habilitado na 1ª lista de credores, apresentada em 10/09/2025, pelo valor de R$ 60.417,43.

Diante disso, foi solicitada à Recuperanda a documentação comprobatória dos valores listados, tendo esta apresentado a cópia integral do processo trabalhista nº 0000401-94.2019.5.06.0016.

Registra-se que foi oportunizado ao credor o prazo legal para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. Nesse contexto, o credor encaminhou manifestação por e-mail em 29/01/2026, antes do término do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05.

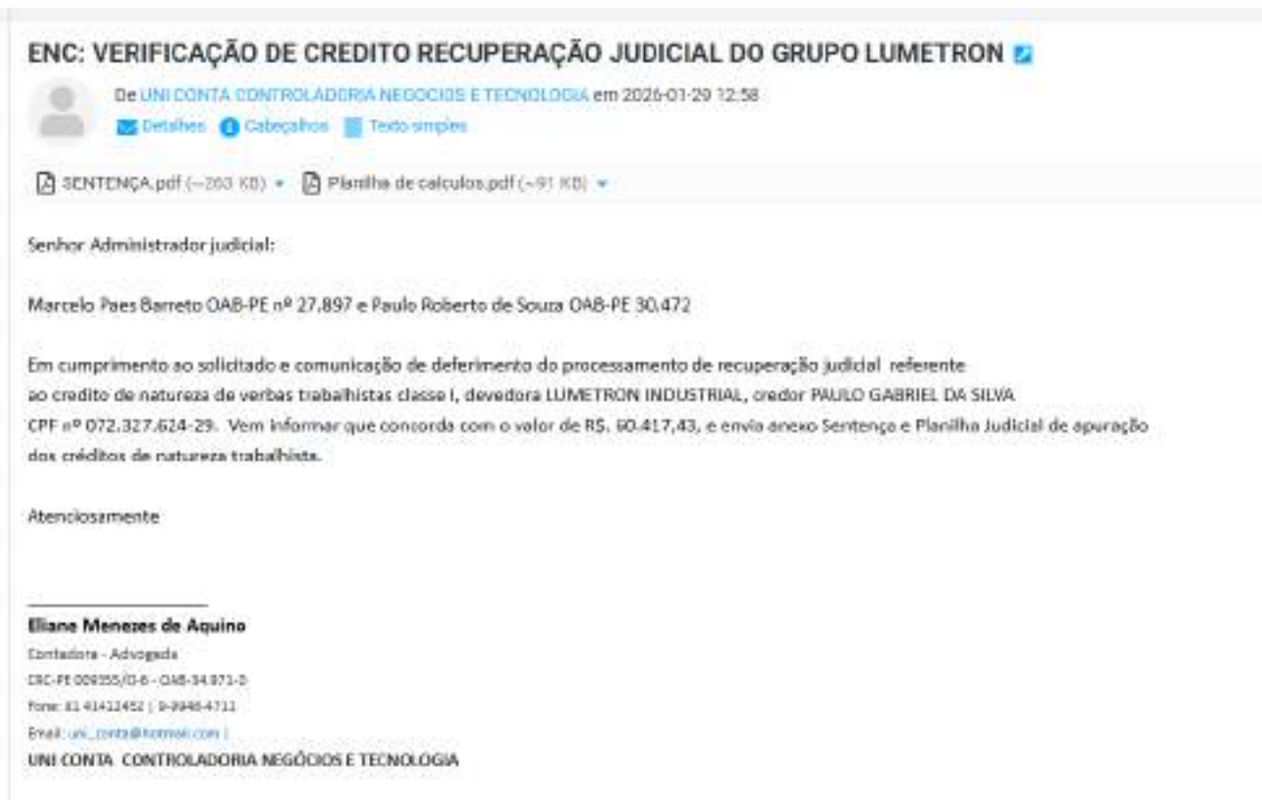

ENC: VERIFICAÇÃO DE CREDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LUMETRON

De UNI CONTA CONTROLADORIA NEGOCIOS E TECNOLOGIA em 2026-01-29 12:58

Detalhes Cabeçalhos Texto simples

SENTENÇA.pdf (~203 KB) Planilha de calculos.pdf (~91 KB)

Senhor Administrador judicial:

Marcelo Paes Barreto OAB-PE nº 27.897 e Paulo Roberto de Souza OAB-PE 30.472

Em cumprimento ao solicitado e comunicação de deferimento do processamento de recuperação judicial referente ao credito de natureza de verbas trabalhistas classe I, devedora LUMETRON INDUSTRIAL, credor PAULO GABRIEL DA SILVA CPF nº 072.327.624-29. Vem informar que concorda com o valor de R$. 60.417,43, e envia anexo Sentença e Planilha Judicial de apuração dos créditos de natureza trabalhista.

Atenciosamente

**Eliane Menezes de Aquino**
Contadora - Advogada
CRC-PE 009355/O-6 - OAB-34.871-D
Fone: 81 41412452 | 9-9946-4711
Email: uni_conta@hotmail.com |
UNI CONTA CONTROLADORIA NEGÓCIOS E TECNOLOGIA

Assim, a presente análise baseou-se tanto na documentação apresentada pela Recuperanda quanto nos documentos encaminhados pelo credor, os quais convergem ao indicar que a comprovação do crédito está lastreada nas informações constantes dos autos do referido processo trabalhista



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Da análise da documentação encaminhada, este Auxiliar verificou, a partir da cópia integral do processo trabalhista nº 0000401-94.2019.5.06.0016, que a memória de cálculo mais atual e com o crédito perseguido se encontra datada de 24/11/2024.

Fls.: 443

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000401-94.2019.5.06.0016
Cálculo: 43081

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: PAULO GABRIEL DA SILVA
Reclamado: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI
Período do Cálculo: 24/05/2010 a 30/07/2019 Data Ajuizamento: 08/05/2019 Data Liquidação: 25/11/2024

**Resumo da Atualização do Cálculo**

| Descrição do Saldo Devido por Credor | Valor |
|---|---|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 71.505,34 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 5.858,69 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ELIANE MENEZES DE AQUINO (CONTRATUAIS) | 18.216,80 |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ELIANE MENEZES DE AQUINO (CONTRATUAIS) | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 1.909,78 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 97.482,61 |

Tal atualização mostra-se em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 10/09/2025, este Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, adotando os seguintes critérios:

1. É devido ao credor o valor de R$ 71.505,34 + 18.216,80, totalizando R$ 89.722,14, conforme memória de cálculo apresentada - Ressalte-se que os honorários advocatícios contratuais devem ser suportados pelo credor, e não pela recuperanda;
2. As custas judiciais e as contribuições sociais possuem natureza extraconcursal e, por esse motivo, não integram o crédito devido ao credor;
3. Aplicação de correção monetária pelo TR e juros de 1% a.m.
4. Planilha de cálculo datada de 25/11/2024, com os critérios de atualização:

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela JT Diária', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela JT Diária' relativa a 25/11/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 08/05/2019 (Art. 39 da Lei nº 8.177/91).
5. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Diante do exposto, este Auxiliar apresenta a planilha de cálculo com as devidas atualizações, conforme critérios acima delineados.

| DESCRIÇÃO | DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | DATA RJ | VALOR | CORREÇÃO MONETÁRIA TR | VLR CORRIGIDO | JUROS 1% A.M | VLR ATUALIZADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PAULO GABRIEL DA SILVA | 25/11/2024 | 10/09/2025 | R$ 89.722,14 | 1,014009 | R$ 90.979,06 | R$ 8.764,32 | R$ 99.743,37 |
| | | **TOTAL** | **R$ 89.722,14** | | **R$ 90.979,06** | | **R$ 99.743,37** |



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, este Auxiliar Contábil manifesta-se pela retificação do crédito originalmente listado em nome de **PAULO GABRIEL DA SILVA**, para o valor de R$ 99.743,37, a ser mantido na Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 22 de abril de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

**CREDOR:** PAULO CESAR DE OLIVEIRA

**DEVEDOR:** GRUPO LUMETRON - **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.455.878/0001-51.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER nos termos a seguir expostos:

## I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| PAULO CESAR DE OLIVEIRA | R$ 61.171,15 | CLASSE I - TRABALHISTA |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| PAULO CESAR DE OLIVEIRA | R$ | EXCLUSÃO |

## II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelos credores, a presente análise decorre de verificação administrativa promovida por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1].

[1] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**III – BREVE RELATO DOS FATOS**

A Recuperanda apresentou, para fins de comprovação da origem do crédito relacionado em favor do referido credor, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[2], apenas a indicação da reclamação trabalhista nº 001093-26.2019.5.06.0006, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho do Recife, distribuída em 12/11/2019.

Registre-se que a presente análise se fundamenta exclusivamente nos documentos extraídos da reclamatória trabalhista ajuizada pelo credor e apresentada pela Recuperanda, não tendo sido acostada, até o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, qualquer manifestação ou documentação complementar por parte do credor apta a demonstrar eventual divergência em relação ao valor originalmente relacionado.

É o relatório.

**IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

No âmbito da presente verificação de crédito, esta Administração Judicial procedeu à análise da documentação encaminhada pela Recuperanda, referente à reclamação trabalhista nº 001093-26.2019.5.06.0006, ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

A partir do exame dos documentos apresentados para subsidiar a presente análise, verificou-se que a mencionada demanda trabalhista foi extinta e posteriormente arquivada em razão de pedido de desistência formulado pelo próprio credor, com a expressa anuência da empresa Recuperanda, conforme consignado na ata de audiência acostada aos autos da ação trabalhista.

Confira-se:

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Instalada a audiência.

Pela ordem, o(a) autor(a) requer a desistência da ação, com a concordância da parte contrária. As reclamadas se comprometem a pagar ao advogado do autor, Dr. LUCIANO DE PONTES RAMOS, OAB nº 16311D/PE, o valor de R$1.000,00, a título de honorários advocatícios, até o dia 16/03/2020 na conta 19812-9 da agência 2811-8 do Banco do Brasil.

O Juízo homologa o requerimento e declara extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do NCPC. Custas dispensadas conforme permissivo legal. ARQUIVE-SE O PROCESSO.

Audiência encerrada às 09h41min.

Observa-se, portanto, que a demanda não resultou em condenação judicial, homologação de acordo ou reconhecimento de verbas trabalhistas aptas a constituir obrigação exigível em favor do credor, inexistindo elementos que evidenciem a formação de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, verifica-se que a Recuperanda não apresentou documentação complementar apta a comprovar a origem, liquidez, certeza e exigibilidade do alegado crédito, limitando-se à indicação da existência da reclamatória trabalhista anteriormente mencionada.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da liquidez, certeza e exigibilidade do alegado crédito, conclui esta Administração Judicial pela impossibilidade de sua habilitação no âmbito do presente procedimento recuperacional.

## V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando a ausência de elementos suficientes à comprovação da origem, liquidez, certeza e exigibilidade do alegado crédito, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, no âmbito da presente verificação administrativa, diante da inexistência de documentação apta a demonstrar a constituição de obrigação exigível sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Recife/PE, 15 de maio de 2026

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05[1])

**CREDOR:** DIOGO NORANHA XAVIER DA SILVA

**DEVEDOR:** GRUPO LUMETRON - **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.455.878/0001-51.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

## I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| DIOGO NORANHA XAVIER DA SILVA | R$ 163.667,92 | CLASSE I - TRABALHISTA |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| DIOGO NORANHA XAVIER DA SILVA | R$ - | EXCLUSÃO |

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito do procedimento de verificação de créditos do Grupo Recuperando, a Recuperanda apresentou, em 04/02/2026, documentação destinada à comprovação dos créditos submetidos à análise.

[1] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005[2], foi publicado em **18/03/2026**, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em **02/04/2026**, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

**III – BREVE RELATO DOS FATOS**

No âmbito do procedimento de verificação de créditos conduzido no processo de recuperação judicial do Grupo Lumetron, foram analisados os créditos titularizados pelos credores classificados na Classe I – Trabalhista, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para subsidiar a análise administrativa, foi apresentada cópia integral dos autos do processo nº 0000739-79.2025.5.06.0009, contendo os elementos necessários à apuração do crédito submetido à verificação.

No curso da análise, o credor foi instado a apresentar documentação complementar e/ou manifestação acerca do crédito relacionado, entretanto permaneceu inerte, deixando de encaminhar elementos comprobatórios adicionais.

É o relatório.

**IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[3], estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Contudo, para que haja submissão ao regime da recuperação judicial, impõe-se que os créditos estejam devidamente constituídos, com certeza e liquidez reconhecíveis no

[2] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

plano extrajudicial ou judicial. A esse respeito, o art. 6º, § 1º[4], da mesma Lei dispõe expressamente que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida", o que reforça a premissa de que a habilitação na recuperação judicial depende da prévia liquidação do crédito.

No caso concreto, verifica-se que a demanda trabalhista nº 0000739-79.2025.5.06.0009, distribuída em 30/10/2025 e em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho do Recife/PE, já teve o mérito definitivamente julgado, com o consequente trânsito em julgado da decisão proferida nos autos.

Entretanto, observa-se que o feito ainda não se encontra liquidado, inexistindo definição do quantum debeatur até o presente momento. Inclusive, consta nos autos manifestação recente (Id 5385007 - 25/04/2026) do patrono da parte reclamante requerendo o regular prosseguimento do feito para instauração da fase de liquidação, circunstância que evidencia a ausência de liquidez do crédito trabalhista discutido.

Somente após a constituição definitiva do crédito, mediante a apuração do valor efetivamente devido na fase de liquidação, poderá a Credora promover eventual habilitação, observados os requisitos legais aplicáveis e o disposto no art. 10 da Lei nº 11.101/2005[5].

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo

[4] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
[5] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa . 2. **"Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n . 11.101/2005"** (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019) . 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decis ão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no REsp: 2120836 MG 2024/0026023-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Dessa forma, enquanto o processo trabalhista não estiver devidamente liquidado, com a apuração definitiva, inexiste crédito líquido e certo apto à habilitação, razão pela qual conclui-se, neste momento, pela impossibilidade de inclusão do respectivo valor na relação de credores.

## V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, no âmbito da verificação administrativa realizada com base na documentação apresentada, tendo em vista a manifesta iliquidez das verbas apontadas, inexistindo, por ora, elementos que permitam a sua regular constituição e inclusão no quadro geral de credores.

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento **não impede a parte interessada de, após a constituição definitiva do crédito perante o juízo competente, por meio**



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**de sentença líquida ou decisão dotada de força executiva, apresentar pedido de habilitação,** observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 14 de maio de 2026

**Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência**

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:04
Número do documento: 26051420533242600000233518157
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533242600000233518157
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

**CREDOR**: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**DEVEDOR:** GRUPO LUMETRON – **ALTEC INDUSTRIAL LTDA. -** CNPJ: 35.385.269/0001-18

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

## I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A | R$ 3.623.983,87 | CLASSE II- GARANTIA REAL |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A | R$ 5.243.244,64 | CLASSE II- GARANTIA REAL |

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou divergência do crédito 06/02/2026.

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1], foi publicado em **18/03/2026**, com encerramento do prazo

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

para apresentação de divergências e habilitações administrativas em **02/04/2026**, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

**III – BREVE RELATO DOS FATOS**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. apresentou divergência administrativa em face do crédito relacionado pelas Recuperandas na 1ª lista de credores, com fundamento nos arts. 7º, § 1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005, sustentando a necessidade de retificação do valor inicialmente declarado.

Segundo o credor, embora tenha constado na relação inicial crédito em seu favor no valor de R$ 3.623.983,87 classificado na Classe II – Garantia Real, o montante efetivamente devido, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, corresponderia a R$ 5.243.244,64, razão pela qual requereu a retificação do crédito, com manutenção integral da classificação na Classe II.

Para tanto, o Banco do Nordeste informou que a pretensão decorre de três operações de financiamento industrial inadimplidas pela Recuperanda ALTEC INDUSTRIAL LTDA – EPP, formalizadas por meio de Cédulas de Crédito Industrial e respectivos aditivos.

A primeira operação indicada refere-se à Cédula de Crédito Industrial nº 35.385.269-B, vinculada à Operação nº 9800011201/009, contratada em 17/11/1998, cujo débito atualizado, segundo o credor, alcançaria o montante de R$ 3.565.884,66.

Além disso, o credor apontou a existência da Cédula de Crédito Industrial nº 35.385.269-C, da qual decorreriam duas operações distintas: a Operação nº A000063401-008, contratada em 19/12/2000, com saldo devedor atualizado de R$ 591.200,97, e a Operação nº A000063401-009, também relacionada à ALTEC INDUSTRIAL LTDA – EPP, com saldo atualizado de R$ 1.086.159,01.

---

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

O Banco do Nordeste afirmou que todos os valores foram atualizados até 10/09/2025, data do pedido de recuperação judicial, com incidência de juros contratuais e encargos moratórios, em observância ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

No tocante à classificação, sustentou que a totalidade do crédito deve permanecer na Classe II – Credores com Garantia Real, prevista no art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005, em razão da existência de hipotecas regularmente constituídas sobre bens imóveis integrantes do patrimônio da própria Recuperanda ALTEC INDUSTRIAL LTDA – EPP.

Nesse ponto, o credor destacou que as obrigações estariam asseguradas por hipotecas de 1º e 2º graus sobre imóvel industrial localizado no Conjunto Multifabril do Jaboatão, objeto da Matrícula nº R-1-42527, bem como por gravame incidente sobre terreno industrial situado no Loteamento Centro Urbano do Curado, em Recife/PE, objeto da Matrícula nº 32.135.

O credor esclareceu, ainda, que o cálculo apresentado não incluiu valores vinculados a bens gravados com alienação fiduciária, por medida de prudência, diante da ausência de notas fiscais das máquinas adquiridas. Assim, a divergência concentrou-se nos créditos amparados por garantias hipotecárias, que, segundo o Banco, estariam comprovados para fins de inclusão integral na Classe II.

Ao final, requereu o acolhimento da divergência para: retificar o crédito listado no edital inicial para o montante total de R$ 5.243.244,64, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial; manter a classificação integral do crédito na Classe II – Garantia Real; e incluir o crédito retificado na relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Instadas a se manifestarem acerca da divergência apresentada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., as Recuperandas informaram não se opor ao pedido de retificação formulado pelo credor.

Em sua manifestação, registraram que o crédito do Banco do Nordeste havia sido inicialmente relacionado na 1ª lista de credores pelo valor de R$ 3.623.983,87, na Classe II



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

– Garantia Real. Contudo, após análise dos documentos apresentados pelo credor, reconheceram que a divergência apresentada encontra respaldo na documentação contratual e nos demonstrativos de débito anexados.

As Recuperandas consignaram que os instrumentos contratuais, aditivos e demonstrativos analíticos permitiriam verificar a evolução das obrigações e a composição do saldo indicado pelo Banco do Nordeste, ressaltando que os cálculos teriam observado o marco temporal previsto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, isto é, atualização limitada à data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 10/09/2025.

Destacaram, ainda, que os encargos financeiros considerados decorreriam diretamente das cláusulas previstas nas Cédulas de Crédito Industrial e respectivos aditivos, não tendo sido identificada, em análise preliminar, adoção de critérios estranhos ao pactuado contratualmente.

As Recuperandas observaram, igualmente, que a divergência apresentada pelo credor estaria acompanhada da documentação necessária à comprovação da origem, evolução e composição do crédito, compreendendo os demonstrativos individualizados das operações nº 02/9800011201-009, nº 02/A000063401-008 e nº A000063401-009.

Ressaltaram, por fim, que o próprio Banco do Nordeste restringiu sua pretensão aos valores efetivamente acompanhados de documentação comprobatória, circunstância que, segundo alegado, contribuiria para a delimitação objetiva do crédito submetido à análise administrativa.

Diante disso, as Recuperandas manifestaram expressa concordância com a divergência apresentada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., anuindo à retificação do crédito para o valor de R$ 5.243.244,64, mantida a classificação na Classe II – Garantia Real.

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO**

Ao proceder à análise da documentação encaminhada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., bem como dos instrumentos contratuais, aditivos e demonstrativos analíticos de débito apresentados pelas partes, foram identificados elementos suficientes a amparar o pedido de divergência formulado pelo credor.

Da documentação acostada, verificou-se que os créditos discutidos decorrem de operações de financiamento industrial formalizadas por meio das Cédulas de Crédito Industrial nº 35.385.269-B e nº 35.385.269-C, vinculadas às operações nº 02/9800011201-009, nº 02/A000063401-008 e nº A000063401-009, todas contratadas em momento muito anterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Constatou-se, ainda, que os instrumentos contratuais foram celebrados nos anos de 1998 e 2000, havendo inadimplementos registrados desde 2008 e 2011, circunstância que evidencia que tanto a constituição das obrigações quanto o próprio fato gerador dos créditos são anteriores ao pedido de recuperação judicial ajuizado em 10/09/2025.

Assim, resta comprovado que os créditos possuem natureza concursal, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[2].

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO**. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Desse modo, considerando que o fato gerador das obrigações discutidas é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, resta incontroversa a natureza concursal dos créditos objeto da presente divergência, submetendo-se integralmente aos efeitos do processo recuperacional.

**IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO**

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005[3], os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial,**

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

> **mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Na mesma linha de entendimento, tem-se o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 73, aprovado na II Jornada de Direito Comercial, com a seguinte redação:

> Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

No caso concreto, verifica-se que os valores apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. foram atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 10/09/2025, em observância ao marco temporal previsto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Os demonstrativos analíticos de débito encaminhados pelo credor indicam, expressamente, que os saldos das operações nº 02/9800011201-009, nº 02/A000063401-008 e nº A000063401-009 foram apurados com posição em 10/09/2025, contemplando principal, juros contratuais e encargos moratórios até referido marco temporal.

Não obstante, considerando a necessidade de conferência técnica dos cálculos apresentados, esta Administração Judicial submeteu a documentação ao exame de auxiliar contábil especializado, a fim de verificar a regularidade da evolução dos contratos, a incidência dos encargos pactuados e a observância do limite temporal de atualização previsto na legislação recuperacional, nos termos do parecer contábil anexo.

**IV.3 – DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO NA CLASSE II- GARANTIA REAL**



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Superada a análise acerca da natureza concursal e do valor do crédito, passa-se ao exame de sua classificação.

Nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/05, integram a Classe II os créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado. A classificação, portanto, não decorre apenas da natureza bancária da operação, mas da existência de garantia real regularmente constituída sobre bem integrante do patrimônio da devedora.

No caso concreto, a documentação apresentada indica que as operações celebradas com o Banco do Nordeste foram garantidas, entre outras garantias, por hipotecas constituídas sobre imóveis vinculados à Recuperanda ALTEC INDUSTRIAL LTDA – EPP.

A existência de hipoteca sobre bem de titularidade da própria devedora justifica a classificação do crédito na Classe II, desde que observado o limite do valor do bem gravado, conforme disciplina legal aplicável.

Essa observação é relevante porque garantias pessoais, como aval, não autorizam, por si sós, a classificação do crédito como crédito com garantia real. Do mesmo modo, garantias reais prestadas por terceiros devem ser analisadas com cautela, pois, não recaindo sobre patrimônio da recuperanda, não necessariamente justificam a inclusão do crédito na Classe II dentro do concurso recuperacional.

No presente caso, contudo, a divergência apresentada pelo Banco do Nordeste sustenta a classificação na Classe II com base em hipotecas constituídas sobre imóveis da própria Recuperanda, circunstância que, se confirmada pela documentação registral e pelo parecer contábil/patrimonial, autoriza a manutenção da classificação como crédito com garantia real.

Deve-se ressalvar, ainda, que a classificação na Classe II deve observar o limite do valor efetivo da garantia, nos termos da lógica do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, caso o valor do crédito supere o valor do bem gravado, eventual saldo excedente deverá ser classificado como quirografário, salvo se houver outras garantias reais suficientes e regularmente constituídas sobre bens da própria Recuperanda.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Outrossim, os demonstrativos e instrumentos apresentados também fazem referência a outras garantias, tais como penhor, alienação fiduciária de bens móveis e aval.

Quanto às alienações fiduciárias, a Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 49, § 3º, que o crédito titularizado por proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, ressalvada a proteção legal dos bens de capital essenciais durante o stay period, nos limites da legislação.

Todavia, no caso concreto, o próprio Banco do Nordeste informou que, para fins desta divergência, não incluiu valores vinculados a bens gravados por alienação fiduciária, diante da ausência de notas fiscais das máquinas adquiridas e da opção de concentrar a pretensão nos créditos amparados por garantia hipotecária.

Essa particularidade deve ser registrada, pois afasta, neste momento, a necessidade de exclusão de eventual parcela extraconcursal fundada em alienação fiduciária, permanecendo a análise restrita ao crédito concursal garantido por hipoteca, sem prejuízo de posterior apuração específica, caso sejam apresentados documentos aptos a individualizar eventual garantia fiduciária e demonstrar sua regular constituição.

Quanto aos avais, trata-se de garantia pessoal que não altera a sujeição do crédito ao concurso recuperacional em relação à devedora principal, tampouco modifica sua classificação para garantia real. A existência de coobrigados ou avalistas preserva os direitos do credor contra terceiros garantidores, mas não interfere, por si só, na classificação do crédito no âmbito da recuperação judicial da devedora.

Por essa razão, a classificação ora analisada deve se apoiar exclusivamente nas garantias reais incidentes sobre bens da Recuperanda, em especial as hipotecas regularmente constituídas.

**V- CONCLUSÃO**



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, a fim de:

1. Retificar, na 2ª Lista de Credores, o crédito titularizado por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, para o montante de **R$ 5.243.244,64 (cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, atualizado até 10/09/2025 devendo ser mantido na Classe I – Garantia Real;

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor:** **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**
**Recuperanda: ALTEC INDUSTRIAL LTDA**

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da ALTEC INDUSTRIAL LTDA, apresentado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

O credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A foi originalmente relacionado na 1ª Lista de Credores no valor de R$ 3.623.983,87, classificado na Classe II — Credores com Garantia Real.

Em 02/04/2026, dentro do prazo estabelecido pelo art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o credor protocolou **Divergência de Crédito**, postulando a retificação do valor de seu crédito para o montante de **R$ 5.243.244,64**, mantendo-se a classificação na Classe II — Credores com Garantia Real, com base em três operações de financiamento industrial firmadas com a empresa ALTEC INDUSTRIAL LTDA, integrante do Grupo Recuperando.

Em 10/04/2026, a Recuperanda apresentou manifestação informando **não se opor** à divergência apresentada pelo BNB, reconhecendo a adequação dos cálculos aos parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como a regularidade da composição do débito e a observância do marco temporal aplicável (data do ajuizamento do pedido recuperacional).

## DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

Para a elaboração do presente Parecer, foi analisada a seguinte documentação acostada aos autos:

- Petição de Divergência de Crédito apresentada pelo BNB, datada de 02/04/2026;
- Manifestação da Recuperanda Grupo Lumetron, datada de 10/04/2026, anuindo à divergência;
- Cédula de Crédito Industrial nº 35.385.269-B, firmada em 17/11/1998, e respectivos aditivos (1º, 2º e 3º);
- Cédula de Crédito Industrial nº 35.385.269-C, firmada em 19/12/2000, e respectivos aditivos (1º, 2º e 3º);
- Demonstrativo Analítico de Débito da Operação nº 02/9800011201-009, posição em 10/09/2025;
- Demonstrativo Analítico de Débito da Operação nº 02/A000063401-008, posição em 10/09/2025;
- Demonstrativo Analítico de Débito da Operação nº A000063401-009, posição em 10/09/2025;
- Procuração, substabelecimento e atos societários do credor (Estatuto Social, Ata de Reunião do Conselho de Administração e Termo de Posse).



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

**3.1.** ***Origem do Crédito.*** O crédito do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A decorre de três operações de financiamento industrial inadimplidas pela empresa ALTEC INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 35.385.269/0001-18), integrante do Grupo Lumetron Recuperando, todas formalizadas por meio de Cédulas de Crédito Industrial e respectivos aditivos, na forma do quadro abaixo:

| Operação | Cédula | Data | Garantias | Vencimento | Saldo 10/09/2025 (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 9800011201-009 | 35.385.269-B | 17/11/1998 | Hipoteca, Alienação Fiduciária e Aval | 19/06/2015 | 3.565.884,66 |
| A000063401-008 | 35.385.269-C | 19/12/2000 | Hipoteca, Alienação Fiduciária e Aval | 19/07/2015 | 591.200,97 |
| A000063401-009 | 35.385.269-C | 19/12/2000 | Hipoteca, Alienação Fiduciária e Aval | 19/06/2019 | 1.086.159,01 |
| **TOTAL CONSOLIDADO** | **—** | **—** | **—** | **—** | **5.243.244,64** |

**3.2.** ***Encargos Contratuais.*** Os encargos financeiros utilizados pelo credor para a apuração do saldo devedor decorrem exclusivamente dos instrumentos contratuais (Cédulas de Crédito Industrial e aditivos), não tendo sido identificada a adoção de índices, taxas ou critérios alheios aos pactuados. Os parâmetros de remuneração e mora estão sintetizados a seguir:

| Operação | Juros Contratuais | Encargo Moratório |
|---|---|---|
| 9800011201-009 (CCI 35.385.269-B) | 1,5200% ao mês (capitalização mensal) | 1,00% ao ano |
| A000063401-008 (CCI 35.385.269-C) | 1,5200% ao mês (capitalização mensal) | 1,00% ao ano |
| A000063401-009 (CCI 35.385.269-C) | 9,5000% ao ano (capitalização mensal) | 1,00% ao ano |

**3.3.** ***Composição Analítica.*** Da conferência dos Demonstrativos Analíticos de Débito apresentados pelo credor — todos com posição em 10/09/2025, data do ajuizamento do pedido recuperacional — extraem-se as composições por natureza (principal, juros e encargos moratórios), conforme tabela a seguir:

| Operação | Principal (R$) | Juros (R$) | Mora (R$) | Total (R$) |
|---|---|---|---|---|
| 9800011201-009 | 352.612,06 | 3.032.537,38 | 180.735,22 | **3.565.884,66** |
| A000063401-008 | 58.516,64 | 502.676,47 | 30.007,86 | **591.200,97** |
| A000063401-009 | 278.504,50 | 736.111,51 | 71.543,00 | **1.086.159,01** |
| **TOTAL** | **689.633,20** | **4.271.325,36** | **282.286,08** | **5.243.244,64** |



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**3.4.** ***Observância do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.*** Os cálculos apresentados foram limitados à data de 10/09/2025, correspondente ao ajuizamento do pedido recuperacional, em estrita observância ao marco legal aplicável, que determina a indicação do valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

**3.5.** ***Garantias Reais.*** As operações estão asseguradas por hipotecas de 1º e 2º graus incidentes sobre os imóveis industriais de propriedade da Recuperanda ALTEC INDUSTRIAL LTDA, especificamente: (i) imóvel localizado no Conjunto Multifabril do Jaboatão, Matrícula nº R-1-42527; e (ii) terreno industrial situado no Loteamento Centro Urbano do Curado, Recife/PE, Matrícula nº 32.135. Diante da regularidade e subsistência das garantias hipotecárias constituídas sobre bens do ativo da Recuperanda, a classificação na Classe II — Credores com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005, mostra-se adequada.

**3.6.** ***Exclusão dos Bens com Alienação Fiduciária.*** Registre-se, por oportuno, que o cálculo apresentado pelo credor não engloba os bens gravados com alienação fiduciária, tendo o credor restringido sua pretensão aos valores acompanhados de documentação comprobatória — o que contribui para a delimitação objetiva do crédito submetido à análise concursal.

**3.7.** ***Confronto: 1ª Lista de Credores X Divergência.*** Da comparação entre o valor relacionado pela Recuperanda na 1ª Lista de Credores e o valor apurado pelo credor em sua Divergência, observa-se diferença de R$ 1.619.260,77 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, duzentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), justificável pela atualização do débito até a data do pedido recuperacional, conforme síntese a seguir:

| Origem do Valor | Classe | Valor (R$) |
|---|---|---|
| Valor relacionado na 1ª Lista de Credores (10/09/2025) | Classe II | 3.623.983,87 |
| Valor pleiteado pelo credor na Divergência (BNB) | Classe II | 5.243.244,64 |
| **Diferença (acréscimo decorrente da retificação)** | **—** | **1.619.260,77** |

**3.8.** ***Anuência da Recuperanda.*** Reforça a regularidade da apuração apresentada o fato de a própria Recuperanda, em manifestação datada de 10/04/2026, ter consignado expressamente que *"não se opõe à divergência apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil"*, reconhecendo a observância dos parâmetros legais e a adequação dos cálculos aos termos contratuais.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o credor **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**. deverá ser mantido na Classe II – Garantia real da 2ª Relação de Credores, no valor de R$ 5.243.244,64 (cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta quatro reais e sessenta e quatro centavos).



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e com base nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533269400000233518158
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533269400000233518158
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:32

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05[1])

**CREDOR:** CREDORES DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

**DEVEDOR:** LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**,** CNPJ/MF Nº 16.455.878/0001-51 E LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI, CNPJ/MF Nº 30.609.969/0001-25 - **GRUPO LUMETRON**

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER nos

## I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| AUDAX ELETRONICS LTDA | R$ 7.708,36 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |
| BAIHANA DISTRIBUIDORA DE GÁS | R$ 30.450,74 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |
| PHILIPS LIGHTTING ILUMINAÇAO LTDA | R$ 7.452,05 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |
| UL DO BRASIL CERTIFICACOES | R$ 70.922,92 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |
| CENTRUM – FIDIC | R$ 175.937,90 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| AUDAX ELETRONICS LTDA | R$ 13.985,20 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |
| ADRIANA BEZERRA NEPOMUCENO | R$ 1.313,73 | CLASSE I – TRABALHISTA |

[1] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

| | | |
|---|---|---|
| BAIHANA DISTRIBUIDORA DE GÁS | R$ 885.551,12 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |
| MARCUS VILLA COSTA | R$ 88.555,12 | CLASSE I – TRABALHISTA |
| PHILIPS LIGHTTING ILUMINAÇAO LTDA | R$ 21.679,50 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |
| FABIO RIVELLI | R$ 2.167,95 | CLASSE I – TRABALHISTA |
| UL DO BRASIL CERTIFICACOES | R$ 57.463,78 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |
| CENTRUM – FIDIC | R$ 216.559,56 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |
| EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO | R$ 21.655,96 | CLASSE I – TRABALHISTA |

## II - RESUMO DOS CRÉDITOS

O resumo dos créditos encontra-se detalhadamente discriminado no parecer contábil em anexo, o qual integra a presente manifestação e deve ser considerado para todos os efeitos legais.

## III - BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos conduzida pela Administração Judicial no processo de recuperação das empresas integrantes do Grupo Lumetron, foram submetidos à análise os créditos dos credores classificados na Classe III – Quirografários.

A verificação dos créditos envolveu a análise da documentação comprobatória apresentada, compreendendo notas fiscais, boletos, contratos e ações de execução de título extrajudicial, os quais serviram de suporte à constituição dos créditos em questão.

Nesse contexto, após a conferência técnica e o saneamento das informações disponibilizadas, constatou-se a necessidade de realização de ajustes em determinados créditos, incluindo majoração, redução e retificação de valores, em conformidade com os elementos probatórios disponibilizados pelas Recuperandas e demais documentos apresentados.

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO**

Adentrando à análise jurídica dos créditos submetidos ao procedimento de verificação, e com fundamento na documentação examinada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se, inicialmente, examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial das empresas que integram o Grupo Lumetron foi distribuído em 10 de setembro de 2025, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[2].

De acordo com o referido dispositivo legal, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial apenas os créditos constituídos até a data do ajuizamento do pedido. A controvérsia, portanto, reside na fixação do momento em que o crédito é considerado existente para fins de sujeição ao plano.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1051, o fato gerador é o elemento determinante para aferição de sua submissão ao processo de recuperação judicial que, na hipótese, compreende o período da prestação de serviço[3].

Nesse cenário, cumpre demonstrar entendimento da Egrégia Corte Superior tem sobre casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO

[2] Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "

[3] "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

> INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que **a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional** . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Nesse contexto, após análise realizada pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial, constatou-se que os créditos inscritos em favor dos credores mencionados decorrem de notas fiscais, boletos e instrumentos contratuais cujos fatos geradores são anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas.

Verificou-se, ainda, que a documentação apresentada demonstra a existência de obrigações constituídas anteriormente ao marco temporal estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, evidenciando a natureza concursal dos referidos créditos.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, bem como em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se reconhecer a submissão dos créditos em questão aos efeitos da recuperação judicial, porquanto constituídos em momento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional.

**IV.2 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Importa destacar, inicialmente, que, no curso da análise de verificação dos créditos inscritos em favor dos credores mencionados, constatou-se, em alguns casos, a



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

existência de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor dos patronos das respectivas partes credoras.

Nesse contexto, verifica-se que a habilitação autônoma de tais verbas se mostra medida adequada, uma vez que os honorários advocatícios possuem natureza jurídica própria e titularidade exclusiva do advogado, nos termos do art. art. 85, §14, do Código de Processo Civil[4], razão pela qual devem ser objeto de inscrição individualizada na relação de credores.

Registre-se, ainda, que os honorários advocatícios em questão decorrem de verbas reconhecidas em demandas judiciais cujas sentenças foram proferidas em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 10/09/2025.

Desse modo, considerando a constituição do crédito em período anterior ao marco temporal previsto art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005[5], conclui-se que tais verbas se submetem aos efeitos do concurso de credores e ao regime concursal da recuperação judicial.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NATUREZA DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE PELO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I . Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação da executada (agravante) e determinou o prosseguimento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que o crédito é extraconcursal por ter sido constituído por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial. A agravante sustenta que o crédito de honorários é concursal, pois seu fato gerador teria ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, devendo ser submetido ao plano de soerguimento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, fixado em sentença proferida

[4] Art. 85. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
[5] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

posteriormente à data do pedido de recuperação judicial da devedora, possui natureza concursal e deve ser habilitado no juízo recuperacional ou se possui natureza extraconcursal e deve ser satisfeito fora do plano de recuperação, ressalvada a competência do juízo universal para o controle dos atos expropriatórios . III. Razões de decidir Natureza Extraconcursal do Crédito**: O marco temporal para a sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é a data do pedido de recuperação judicial, submetendo-se ao plano apenas os créditos existentes nessa data, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11 .101/2005. Nascimento do Crédito de Honorários: Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sentença (ou ato jurisdicional equivalente) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação ao** Caso Concreto: Tendo a sentença que fixou os honorários sido proferida (publicada em 05 de abril de 2023) após o deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora (06 de abril de 2018), o crédito que dali emana é, necessariamente, de natureza extraconcursal, não se submetendo ao plano de recuperação. Autonomia do Crédito de Honorários: A natureza do crédito de honorários advocatícios não segue a sorte do crédito principal, pois constitui direito autônomo do patrono, sendo irrelevante o fato de o litígio principal ser anterior ao pedido de soerguimento. Controle dos Atos Expropriatórios pelo Juízo Universal: Embora o crédito de honorários seja extraconcursal e a execução possa prosseguir, o Juízo da Recuperação Judicial (Juízo universal) deve exercer o controle sobre os atos de constrição e expropriação patrimonial, a fim de avaliar a essencialidade do bem à atividade empresarial da devedora, resguardando o princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1 . O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo nascedouro se dá com a prolação da sentença, possui natureza extraconcursal se a referida decisão judicial for posterior ao pedido de recuperação judicial da devedora, não se sujeitando aos seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005) . 2. A execução do crédito extraconcursal de honorários deve prosseguir no juízo de origem, ressalvada, todavia, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para o controle dos atos expropriatórios que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22644523020258260000 São Paulo, Relator.: José Joaquim dos Santos, Data



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

> de Julgamento: 02/10/2025, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2025)

Reconhecida a natureza concursal do crédito, cumpre destacar que, quanto à sua classificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, sendo equiparados aos créditos trabalhistas, razão pela qual devem ser classificados na Classe I, nos termos da legislação aplicável.

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, **referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados)** – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14 .112/2020 – Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

Assim, o crédito referente aos honorários advocatícios deve ser habilitado de forma autônoma, em nome dos respectivos patronos, observando-se seu valor nominal e sua adequada classificação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado e com os princípios que regem o processo recuperacional.

## IV.3 – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[6], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 10/09/2025, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

[6] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, para fins de atualização dos créditos de determinados credores, adotou-se a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro[7], com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, a qual passou a estabelecer referido índice como parâmetro legal nas hipóteses em que inexistir convenção específica entre as partes.

Por sua vez, em relação aos créditos cujos instrumentos contratuais ou documentos comprobatórios preveem índice próprio de atualização, a correção monetária foi realizada em conformidade com os critérios expressamente pactuados, observando-se os encargos e índices previstos em cada obrigação.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 10/09/2025,

[7] Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor:** **AUDAX ELETRONICS LTDA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Lumetron Industrial Energia Ltda, apresentado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 10/09/2025, conforme demonstrado na tela abaixo:

| Devedor | Classificação | Credor | CNPJ/CPF | Valor |
|---|---|---|---|---|
| LUMETRON | Quirografário | AUDAX ELETRONICS LTDA | 17.465.544/0001-83 | R$ 7.708,36 |

Diante disso, foi solicitado à Recuperanda o envio de documentação suporte para fins de comprovação do valor listado. Em resposta, foi encaminhada cópia do processo nº 0007058-56.2019.8.17.2001.

Na oportunidade, este Administrador Judicial concedeu prazo à credora para, querendo, apresentar manifestação por escrito, acompanhada da documentação suporte necessária à comprovação da subsistência do crédito habilitado. Contudo, decorrido o prazo concedido, a credora permaneceu inerte, não apresentando manifestação nem documentos aptos a infirmar as alegações da Recuperanda.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que se trata de processo de execução de título extrajudicial referente à Nota Fiscal nº 3409, no valor total de R$ 23.125,08 (vinte e três mil, cento e vinte e cinco reais e oito centavos), dividida em 3 parcelas de R$ 7.708,36 (sete mil, setecentos e oito reais e trinta e seis centavos).

Verificou-se, contudo, que a execução se refere exclusivamente ao inadimplemento da última parcela da referida nota fiscal, com vencimento em 09/05/2017.

A Audax Eletronics Ltda. requer o pagamento do valor de R$ 8.052,19 (oito mil, cinquenta e dois reais e dezenove centavos), montante atualizado até janeiro de 2019.

Em 08/04/2020, foi proferida a DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO, determinando que o pagamento da dívida fosse realizado no prazo de 03 (três) dias, contados da data da citação.

Ademais, foi possível verificar que a referida decisão também fixou honorários advocatícios, conforme demonstrado abaixo:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| Data do Cálculo: | 25/1/2021 | Valor do Débito: | R$ 8.052,19 |
| Custas Processuais: | R$ 299,07 | Honorários Advocatícios: | R$ 805,22 |
| TOTAL: | R$ 9.156,48 | (nove mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) | |

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: setembro/2025
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA | VALOR SINISTRO | VALOR ATUALIZADO | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Ander Eletrônico Ltda | 01/01/2015 | 8.052,19 | 13.945,20 | 13.945,20 |
| 2 | Honorários Advocatícios | 08/04/2020 | 805,22 | 1.313,73 | 1.313,73 |
| | | TOTAIS | 8.857,41 | 15.258,93 | 15.258,93 |
| | | Subtotal | | | R$ 15.258,93 |
| | | TOTAL GERAL | | | R$ 15.258,93 |

## CONCLUSÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Diante do exposto, conclui-se que o credor **AUDAX ELETRONICS LTDA**. deverá ser mantido na Classe III – Quirografária da 2ª Relação de Credores, no valor de **R$ 13.985,20 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).**

Ademais, conclui-se pela habilitação da credora **ADRIANA BEZERRA NEPOMUCENO**, no valor de **R$ 1.313,73 (mil, trezentos e treze reais e setenta e três centavos)**, devendo o referido crédito ser incluído na Classe I – Trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e com base nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 12 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor:** **BAIHANA DISTRIBUIDORA DE GÁS**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Lumetron Industrial Energia Ltda, apresentado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 10/09/2025, conforme demonstrado na tela abaixo:

| Devedor | Classificação | Credor | CNPJ/CPF | Valor |
|---|---|---|---|---|
| LUMETECH | Quirografário | BAHIANA DISTRIB. GÁS | 46.395.687/0001-51 | R$ 15.225,37 |
| LUMETECH | Quirografário | BAIHANA DISTRIBUIDORA DE GÁS | 46.395.687/0001-51 | R$ 15.225,37 |

Diante disso, foi solicitado à Recuperanda o envio de documentação suporte para fins de comprovação do valor listado. Em resposta, foi encaminhada cópia do processo nº 0012590-11.2019.8.17.2001.

Na oportunidade, este Administrador Judicial concedeu prazo à credora para, querendo, apresentar manifestação por escrito, acompanhada da documentação suporte necessária à comprovação da subsistência do crédito habilitado. Contudo, decorrido o prazo concedido, a credora permaneceu inerte, não apresentando manifestação nem documentos aptos a infirmar as alegações da Recuperanda.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que se trata de processo de execução de título extrajudicial fundamentado em contrato de fornecimento de GLP, comodato e outras avenças, bem como em Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, ambos assinados por duas testemunhas e devidamente registrados em cartório.

A Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. alega que a Lumetron Industrial Energia Ltda. deixou de cumprir o consumo mínimo contratado e rescindiu antecipadamente o pacto sem prévia notificação.

Com fundamento nas cláusulas contratuais, requer o pagamento dos seguintes valores:

- multa contratual prevista na cláusula 7.3, no valor de R$ 197.235,00 (cento e noventa e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais), calculada sobre metade do volume anual contratado;
- indenização pelos investimentos realizados, prevista na cláusula 6.2, no valor atualizado de R$ 103.259,56 (cento e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos);
- juros de 12% ao ano, correção monetária pelo IGPM, custas processuais e honorários advocatícios.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Em 07/03/2019, foi proferido DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO, determinando que o pagamento da dívida fosse realizado no prazo de 03 (três) dias, contados da data da citação.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Data do Cálculo: | | 15/02/2019 | Valor do Débito: | R$ | 300494,56 |
| Custas Processuais: | R$ | 5563,04 | Honorários Advocatícios: | R$ | 30.049,46 |
| TOTAL: | R$ | 336.107,06 | trezentos e trinta e seis mil cento e sete reais e seis centavos | | |

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial, mostra-se devida a atualização do crédito, nos termos definidos no despacho judicial, mediante a aplicação de juros de 12% ao ano e correção monetária pelo índice IGPM.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: setembro/2025**
**Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)**
**Juros moratórios simples de 12,00% ao ano**
**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**
**Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).**

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA | VALOR ORIGINAL | VALOR ATUALIZADO | JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a. | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Bahiana Distribuidora De Gas Ltda | 07/02/2019 | 300.494,56 | 497.506,63 | 388.053,49 | 885.551,12 |
| 2 | Honorários Advocatícios | 07/03/2019 | 30.049,46 | 49.758,07 | 38.805,85 | 88.555,12 |
| | TOTAIS | | 330.544,02 | 547.250,70 | 426.859,34 | 974.106,24 |
| | Subtotal | | | | | R$ 974.106,24 |
| | TOTAL GERAL | | | | | R$ 974.106,24 |

Ressalte-se, ainda, a existência de duplicidade no valor do crédito relacionado na 1ª Relação de Credores. Verificou-se, ademais, que a devedora no referido processo é a empresa LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA., e não LUMETECH ILUMINAÇÃO E ENERGIA LTDA., conforme constou equivocadamente na 1ª Lista de Credores.

Diante dessas inconsistências, fizeram-se necessários os devidos ajustes quanto à identificação da devedora e ao montante efetivamente devido.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o credor **BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA**. deverá ser mantido na Classe III – Quirografária da 2ª Relação de Credores, no valor de **R$ 885.551,12 (oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e doze centavos).**

Ademais, conclui-se pela habilitação do credor **MARCUS VILLA COSTA**, inscrito na OAB/BA nº 13.605, no valor de **R$ 88.555,12 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos)**, devendo o referido crédito ser incluído na Classe I – Trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e com base nas peças disponibilizadas.

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

Recife/PE, 12 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor:** **CENTRUM – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL NÃO-PADRONIZADOS**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Lumetron Industrial Energia Ltda, apresentado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 10/09/2025, conforme demonstrado na tela abaixo:

| Devedor | Classificação | Credor | CNPJ/CPF | Valor |
|---|---|---|---|---|
| LUMETRON | Quirografário | CENTRUM - FIDC MULTISSETORIAL NP | 17.213.074/0001-09 | R$ 218.308,80 |

Diante disso, foi solicitado à Recuperanda o envio de documentação suporte para fins de comprovação do valor listado. Em resposta, foi encaminhada cópia do processo nº 0143532-92.2023.8.17.2001.

Na oportunidade, este Administrador Judicial concedeu prazo à credora para, querendo, apresentar manifestação por escrito, acompanhada da documentação suporte necessária à comprovação da subsistência do crédito habilitado. Contudo, decorrido o prazo concedido, a credora permaneceu inerte, não apresentando manifestação nem documentos aptos a infirmar as alegações da Recuperanda.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que se trata de processo de execução de título extrajudicial fundamentado em Contrato de Cessão de Crédito para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, instrumentalizado por meio dos Termos de Cessão nºs 1537942 (30/05/2018), 1549979 (13/06/2018) e 1625776 (23/08/2018), lastreados em duplicatas mercantis emitidas pela Recuperanda e devidamente assinados digitalmente pelas partes, com responsabilidade solidária do sócio Eduardo Pontes Macedo.

A Centrum – FIDC Multissetorial Não-Padronizados alega que, após a cessão dos direitos creditórios, parte das duplicatas restou inadimplida, recaindo sobre os executados a responsabilidade contratualmente assumida pela existência e pelo adimplemento dos títulos cedidos, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil.

Por meio da execução, requer o credor o pagamento dos seguintes valores:

- principal dever em aberto no valor de R$ 175.937,90 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa centavos), referente às duplicatas inadimplidas dos sacados ENDICON, CSI e FGTECH, com data de referência em 13/11/2023;



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

- honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, correspondendo a R$ 17.593,79 (dezessete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos);
- custas processuais no valor de R$ 3.558,76 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento das duplicatas e correção monetária.

Em 24/11/2023, foi proferido DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO pelo MM. Juízo, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida e determinando que o pagamento fosse realizado no prazo de 03 (três) dias, contados da data da citação.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Data do Cálculo: | 13/11/2023 | | Valor do Débito: | R$ | 175.937,90 |
| Custas Processuais: | R$ | 3.558,76 | Honorários Advocatícios: | R$ | 17.593,79 |
| TOTAL: | R$ | 197.090,45 | cento e noventa e sete mil, noventa reais e quarenta e cinco centavos | | |

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial, mostra-se devida a atualização do crédito mediante a aplicação da Taxa SELIC acumulada, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 523), o qual estabelece que a referida taxa engloba, em sua composição, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, sendo vedada sua cumulação com outros índices.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: setembro/2025**
**Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)**
**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**
**Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).**

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | CENTRUM FIDC | 13/11/2023 | 175.937,90 | 216.559,56 | 216.559,56 |
| 2 | HONORÁRIOS | 13/11/2023 | 17.593,79 | 21.655,96 | 21.655,96 |
| | | TOTAIS | 193.531,69 | 238.215,52 | 238.215,52 |
| | | Subtotal | | | R$ 238.215,52 |
| | | TOTAL GERAL | | | R$ 238.215,52 |

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o credor Centrum – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Não-Padronizados deverá ser mantido na Classe III – Quirografária da 2ª Relação de Credores, no valor de R$ 216.559,56 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Ademais, conclui-se pela habilitação do credor Eduardo Henrique Ledebour Lócio, inscrito na OAB/PE nº 24.497, no valor de R$ 21.655,96 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), devendo o referido crédito ser incluído na Classe I – Trabalhista.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e com base nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 12 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor:** **PHILIPS LIGHTTING ILUMINAÇAO LTDA**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Lumetron Industrial Energia Ltda, apresentado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 10/09/2025, conforme demonstrado na tela abaixo:

| Devedor | Classificação | Credor | CNPJ/CPF | Valor |
|---|---|---|---|---|
| LUMETRON | Quirografário | PHILIPS LIGHTTING ILUMINAÇAO LTDA | | R$ 7.452,05 |

Diante disso, foi solicitado à Recuperanda o envio de documentação suporte para fins de comprovação do valor listado. Em resposta, foi encaminhada cópia do processo nº 0044508-33.2019.8.17.2001.

Na oportunidade, este Administrador Judicial concedeu prazo à credora para, querendo, apresentar manifestação por escrito, acompanhada da documentação suporte necessária à comprovação da subsistência do crédito habilitado. Contudo, decorrido o prazo concedido, a credora permaneceu inerte, não apresentando manifestação nem documentos aptos a infirmar as alegações da Recuperanda.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que se trata de processo de execução de título extrajudicial referente à Nota Fiscal nº 26557, no valor original de R$ 7.452,05 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos).

A Philips Lightting Iluminação Ltda. ajuizou a execução visando ao recebimento do valor atualizado de R$ 9.421,86 (nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), acrescido de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, honorários advocatícios e demais encargos legais.

Em 06/09/2019, foi proferida a DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO, determinando que o pagamento da dívida fosse realizado no prazo de 03 (três) dias, contados da data da citação.

Ademais, foi possível verificar que a referida decisão também fixou honorários advocatícios, conforme demonstrado abaixo:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| Data do Cálculo | 31/07/2019 | Valor do Débito | R$ 9.421,86 |
| Custas Processuais | R$ 323,72 | Honorários Advocatícios | R$ 942,19 |
| TOTAL | R$ 10.687,77 | Dez mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos | |

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

**Cálculo de atualização monetária**

Voltar  Versão para Impressão

| Dados básicos informados para cálculo | |
|---|---|
| Descrição do cálculo | |
| Valor Nominal | R$ 7.452,05 |
| Indexador e metodologia de cálculo | ENCOGE (X) ENCONTRO) - Calculado pro-rata die |
| Período da correção | 04/12/2017 a 18/09/2025 |
| Taxa de juros (%) | 1 % a.m. simples |
| Período dos juros | 04/12/2017 a 18/09/2025 |
| Honorários (%) | 10 % |

| Dados calculados | | |
|---|---|---|
| Fator de correção do período | 2837 dias | 1,495228 |
| Percentual correspondente | 2837 dias | 49,522888 % |
| Valor corrigido para 18/09/2025 | (=) | R$ 11.142,45 |
| Juros(2837 dias-94,56667%) | (+) | R$ 10.537,09 |
| Sub Total | (=) | R$ 21.679,54 |
| Honorários (10%) | (+) | R$ 2.167,95 |
| **Valor total** | (=) | **R$ 23.847,45** |

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o credor **PHILIPS LIGHTTING ILUMINAÇÃO LTDA**. deverá ser mantido na Classe III – Quirografária da 2ª Relação de Credores, no valor de **R$ 21.679,50 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).**

Ademais, conclui-se pela habilitação do credor **FABIO RIVELLI**, no valor de **R$ 2.167,95 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, devendo o referido crédito ser incluído na Classe I – Trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e com base nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 13 de maio de 2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**
**Credor:** **UL DO BRASIL CERTIFICACOES**
**Recuperanda: LUMETECH ILUMINACAO E ENDERGIA LTDA**

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Lumetech Iluminacao E Endergia Ltda, apresentado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 10/09/2025, conforme demonstrado na tela abaixo:

| Devedor | Classificação | Credor | CNPJ/CPF | Valor |
|---|---|---|---|---|
| LUMETECH | Quirografário | UL CERTIFICADORA | 04.830.102/0001-95 | R$ 35.422,92 |
| LUMETECH | Quirografário | UL do BRASIL | 04.830.102/0001-95 | R$ 35.500,00 |

Diante disso, foi solicitado à Recuperanda o envio de documentação suporte para fins de comprovação do valor listado. Em resposta, foram encaminhadas cópias das Notas Fiscais nº 32076 e 32078.

Na oportunidade, este Administrador Judicial concedeu prazo à credora para, querendo, apresentar manifestação por escrito, acompanhada da documentação suporte necessária à comprovação da subsistência do crédito habilitado. Contudo, decorrido o prazo concedido, a credora permaneceu inerte, não apresentando manifestação nem documentos aptos a infirmar as alegações da Recuperanda.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que se tratam das Notas Fiscais nº 32076 e 32078, nos valores de R$ 31.879,75 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) e R$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, totalizando o montante de R$ 35.429,75 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

Verificou-se, ainda, que o credor foi relacionado em duplicidade, bem como com valores divergentes daqueles constantes nas notas fiscais apresentadas.

Diante disso, os valores deverão ser adequados para refletirem corretamente os montantes constantes nas respectivas notas fiscais, bem como deverá ser promovida a correção da razão social do credor.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial — a alteração do crédito é devida, mediante a atualização pelos critérios abaixo descritos:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Ademais, cumpre registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o Código Civil Brasileiro passou a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Contudo, hoje, o índice usado estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores.

Assim, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parecer do Administrador Judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: setembro/2025
Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 32076 | 14/06/2020 | 5.313,29 | 8.668,73 | 8.668,73 |
| 2 | 32076 | 14/05/2020 | 5.313,29 | 8.644,10 | 8.644,10 |
| 3 | 32076 | 14/06/2020 | 5.313,29 | 8.623,77 | 8.623,77 |
| 4 | 32076 | 14/07/2020 | 5.313,29 | 8.605,49 | 8.605,49 |
| 5 | 32076 | 14/08/2020 | 5.313,29 | 8.588,80 | 8.588,80 |
| 6 | 32076 | 14/09/2020 | 5.313,29 | 8.573,09 | 8.573,09 |
| 7 | 32076 | 14/04/2020 | 591,67 | 965,32 | 965,32 |
| 8 | 32076 | 14/05/2020 | 591,67 | 962,58 | 962,58 |
| 9 | 32076 | 14/06/2020 | 591,67 | 960,21 | 960,21 |
| 10 | 32076 | 14/07/2020 | 591,67 | 958,28 | 958,28 |
| 11 | 32076 | 14/08/2020 | 591,67 | 956,42 | 956,42 |
| 12 | 32076 | 14/09/2020 | 591,67 | 954,89 | 954,89 |
| | | TOTAIS | 25.429,76 | 57.463,78 | 57.463,78 |
| | | Subtotal | | | R$ 57.463,78 |
| | | TOTAL GERAL | | | R$ 57.463,78 |

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o credor **UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES** deverá ser mantido na Classe III – Quirografária da 2ª Relação de Credores, no valor de **R$ 57.463,78 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos).**

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e com base nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 13 de maio de 2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05[1])

**CREDOR:** CREDORES DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

**DEVEDOR:** LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**,** CNPJ/MF Nº 16.455.878/0001-51 E LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI, CNPJ/MF Nº 30.609.969/0001-25 - **GRUPO LUMETRON**

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER nos

**I – RESUMO DO CRÉDITO**

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| MERCODADOS LTDA | R$ 70.556,00 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |
| GALVANISA | R$ 112.545,00 | CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| MERCODADOS LTDA | R$ - | EXCLUSÃO |
| GALVANISA | R$ - | EXCLUSÃO |

[1] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**II – DA ORIGEM DA ANÁLISE DO CRÉDITO**

Considerando a ausência de apresentação de divergência ou habilitação pelos credores, a presente análise decorre de verificação administrativa promovida por esta Administradora Judicial, com base na documentação encaminhada pela Recuperanda, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[2].

**III – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

No âmbito do procedimento de verificação de créditos instaurado no processo de recuperação judicial do Grupo Lumetron, foram analisados os créditos titularizados pelos credores acima mencionados, classificados na Classe III – créditos quirografários.

Com a finalidade de aferir a regularidade, liquidez e exigibilidade dos valores relacionados na lista de credores apresentada pelas Recuperandas, foi solicitada a apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar a efetiva constituição das respectivas obrigações.

Durante a análise administrativa, constatou-se a necessidade de complementação documental para viabilizar a adequada verificação da existência, origem e exigibilidade dos créditos relacionados. Por essa razão, foi solicitado às Recuperandas o encaminhamento de documentação suporte apta a comprovar os valores listados, incluindo notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, extratos e demais documentos idôneos à validação dos créditos submetidos à análise.

Entretanto, as Recuperandas não apresentaram a documentação anteriormente solicitada, tampouco os credores relacionados acostaram manifestações ou elementos comprobatórios capazes de demonstrar a constituição dos respectivos créditos, circunstância que inviabilizou a verificação de sua origem, liquidez e exigibilidade.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.: § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Diante desse cenário, inexistem elementos técnicos suficientes a justificar a manutenção dos valores anteriormente arrolados na relação de credores, sobretudo em razão da ausência de lastro documental mínimo indispensável à validação dos créditos submetidos à análise, em inobservância ao disposto no art. 9º, III, da Lei nº 11.101/2005[3].

Com efeito, o procedimento de verificação administrativa de créditos exige a apresentação de documentação idônea e minimamente apta a comprovar a constituição da obrigação, não sendo admissível a manutenção de valores desprovidos de comprovação suficiente acerca de sua existência, liquidez e exigibilidade, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da transparência e da par conditio creditorum.

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória suficiente, conclui-se pela exclusão dos valores inscritos em favor dos referidos credores, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[4], ante a inexistência de suporte documental apto a justificar a permanência dos créditos na relação de credores.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial conclui pela exclusão dos créditos dos referidos credores da relação de credores em razão da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade dos créditos apontados.

Ressalta-se que tal medida não impede que eventuais credores, caso venham a reunir documentação hábil à comprovação de seus créditos, formulem pedido de habilitação, nos termos dos arts. 10[5] e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

---

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

[4] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

[5] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

| | |
|---|---|
| **MARCELO PAES BARRETO** | **PAULO ROBERTO DE SOUZA** |
| Administrador Judicial | Administrador Judicial |
| OAB/PE 27.897 | OAB/PE 30.472 |



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533291200000233518159
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533291200000233518159
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

**CREDOR**: BANCO DAYCOVAL S.A.

**DEVEDOR:** GRUPO LUMETRON - **LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.455.878/0001-51.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

## I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| BANCO DAYCOVAL S.A. | R$ 177.149,56 | CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| BANCO DAYCOVAL S.A. | R$ 22.059,29 | CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO |

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou divergência do crédito 02/04/2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1], foi publicado em **18/03/2026**, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em **02/04/2026**, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

**III – BREVE RELATO DOS FATOS**

O credor Banco Daycoval apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, insurgindo-se em face da natureza do crédito relacionado pelas Recuperandas.

Em síntese, requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito vinculado ao contrato nº 82550-8, com sua consequente exclusão do Quadro Geral de Credores, ao argumento de que a operação estaria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Para comprovação de sua pretensão, o credor apresentou o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, firmado em 30/05/2018, bem como o Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 82550-8, celebrado posteriormente em razão do inadimplemento da obrigação originalmente pactuada, mediante o qual houve a consolidação e renegociação do débito, com a manutenção das garantias fiduciárias anteriormente constituídas.

Instadas a se manifestarem, as Recuperandas sustentaram que o crédito possui natureza concursal, devendo permanecer inserido na Classe III – Quirografária, sob o fundamento de suposta ineficácia da cessão fiduciária, em razão da ausência de individualização dos ativos cedidos e da alegada inexistência de garantia fiduciária regularmente constituída.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Diante das alegações apresentadas pelas partes e da documentação acostada, passa-se à análise da natureza jurídica do crédito e da efetiva extensão da garantia fiduciária invocada pelo credor.

É o relatório.

**IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO**

O pedido de divergência apresentado pelo Banco Daycoval envolve a exclusão dos contratos dos efeitos da Recuperação Judicial, sob o argumento de que os créditos estariam garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, verifica-se, inicialmente, a formalização do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, firmado em 30/05/2018, com vencimento final previsto para 04/12/2018, no valor principal de R$ 114.054,47, em favor do Banco Daycoval.

Em razão do inadimplemento da obrigação originalmente pactuada, as partes celebraram, posteriormente, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 82550-8, por meio do qual houve a consolidação e atualização do saldo devedor, com a manutenção das garantias fiduciárias anteriormente constituídas, além da pactuação de juros moratórios à taxa de 15% (quinze por cento) ao mês, calculados desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento, bem como multa contratual de 2% (dois por cento) em caso de descumprimento do ajuste.

A controvérsia, portanto, cinge-se à sujeição, ou não, do crédito decorrente de operação bancária garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da recuperação judicial.

Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005[2], todos os créditos existentes na data do pedido submetem-se, em regra, ao regime recuperacional. Todavia, o §3º[3]

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[3] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

do referido dispositivo estabelece exceção expressa quanto aos créditos garantidos por propriedade fiduciária, os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Isso porque, na cessão fiduciária de direitos creditórios, opera-se a transferência da titularidade resolúvel dos recebíveis ao credor fiduciário, circunstância que afasta tais ativos do patrimônio da devedora para fins concursais. Assim, os créditos efetivamente garantidos por cessão fiduciária regularmente constituída ostentam natureza extraconcursal, permanecendo excluídos dos efeitos do processo recuperacional.

Da análise dos documentos apresentados constata-se cláusula expressa de cessão fiduciária, confira-se:

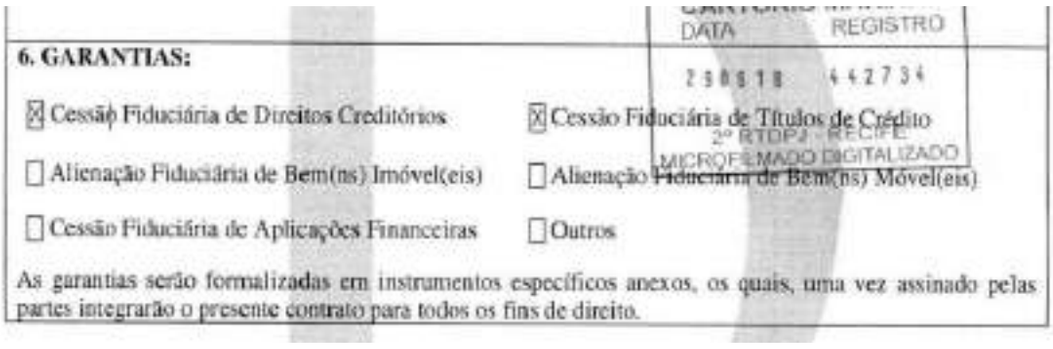

DATA REGISTRO
230518 442734

**6. GARANTIAS:**

☒ Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
☒ Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
☐ Alienação Fiduciária de Bem(ns) Imóvel(eis)
☐ Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(eis)
☐ Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras
☐ Outros

2º RTDPJ - RECIFE
MICROFILMADO DIGITALIZADO

As garantias serão formalizadas em instrumentos específicos anexos, os quais, uma vez assinado pelas partes integrarão o presente contrato para todos os fins de direito.

Ademais para a validade da garantia fiduciária, não se exige a individualização de cada título representativo do crédito cedido, sendo suficiente que o instrumento contratual contenha elementos aptos à identificação dos direitos creditórios objeto da cessão.

Em outras palavras, exige-se que o contrato apresente elementos suficientes para permitir a determinação dos créditos cedidos, tais como origem, natureza, critérios de apuração, período de geração ou vínculo com determinada atividade econômica, não sendo necessária a descrição individualizada de cada recebível.

---

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Dessa forma, uma vez constatado que o instrumento contratual descreve de maneira clara e objetiva os direitos creditórios cedidos fiduciariamente, impõe-se o reconhecimento da regular constituição da garantia fiduciária e, consequentemente, da natureza extraconcursal do crédito correspondente.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte jurisprudência:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal**. 2 . Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2255637 SP 2022/0371778-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº. 11.101/2005. EXIGÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO/IDENTIFICAÇÃO DOS TÍTULOS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, OBJETO DA CESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 . Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que julgou procedente a Impugnação de Crédito interposta pelo agravado, entendendo como extraconcursal o crédito decorrente dos contratos de mútuos de nºs. 32647 e 31612 e determinando a sua exclusão do Quadro Geral de Credores constante da Recuperação Judicial. 2. **É pacífico o entendimento de que o crédito decorrente de contrato com garantia de cessão fiduciária de direitos**



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

> **creditórios se afigura como extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, conforme exceção contida no § 3º do art . 49 da Lei nº 11.101/05. 3. Quanto à necessidade de identificação dos títulos como condição de aperfeiçoamento da garantia fiduciária para que possa o crédito ser classificado como extraconcursal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o instrumento de constituição de garantia fiduciária deve indicar, de maneira precisa, o crédito, objeto da cessão, e não o título representativo de tal crédito** (REsp: 1 .797.196 SP). 4. Ve-se, pois, que a decisão de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a exigência é de que apenas o crédito esteja precisamente indicado no instrumento contratual, não sendo necessária a identificação/especificação do título, conforme alegado pela agravante . 5. **Dessa forma, estando devidamente identificados os direitos creditórios constantes dos contratos em referência, afigurando-se portanto em cessão fiduciária de direitos creditórios, imperiosa se faz a classificação de tal crédito como extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, não merecendo reproche a decisão recorrida . 6. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.** Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora que passam a fazer parte integrante do presente acórdão . Fortaleza (CE), 5 de setembro de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0624892-76.2023.8 .06.0000 Fortaleza, Relator.: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/09/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2023)

No caso concreto, contudo, observa-se que a garantia fiduciária constituída não abrange a integralidade do crédito perseguido pelo Banco Daycoval.

Isso porque, da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a quase integralidade do crédito encontra-se efetivamente lastreada por cessão fiduciária regularmente constituída, sendo possível reconhecer a extraconcursalidade apenas da parcela correspondente aos direitos creditórios efetivamente vinculados à garantia.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Com efeito, da análise comparativa entre o saldo efetivamente vinculado aos recebíveis cedidos fiduciariamente e o montante total perseguido pelo credor, verifica-se que 90% do crédito discutido encontra-se efetivamente coberto pela garantia fiduciária pactuada entre as partes, atraindo, nessa extensão, a incidência da exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual tal parcela possui natureza extraconcursal e não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

Por outro lado, o saldo remanescente, correspondente a 10% do crédito perseguido, não se encontra suficientemente vinculado à garantia fiduciária apresentada, razão pela qual permanece sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, ostentando natureza concursal.

Veja-se:

II - DESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

(a) **Títulos de Créditos Cedidos**: Duplicatas - 90%

Referidos títulos encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s), enviado(s) de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este Instrumento, para todos os efeitos legais.

**(b) Direitos Creditórios Cedidos:** direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo **CLIENTE** ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data.

CARTÓRIO MARIANI
DATA REGISTRO
2 0 0 6 1 8 4 4 2 7 3 6
2º RTDPJ - RECIFE
MICROFILMADO DIGITALIZADO

| SACADO | CNPJ |
|---|---|
| PRENNER CONSTRUÇÕES LTDA | 010.835.137/0001-10 |

**Percentual Mínimo:** 90% (noventa por cento)

Sobre a referida limitação, colhem-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Agravo de instrumento. Operações de crédito garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios. Recuperação Judicial. Decisão agravada que determinou a liberação do valor depositado nos autos nº 1.156.102-24.2023.8.26.0100 à recuperanda. Inconformismo do banco agravante. Acolhimento em parte. Garantia que abrange apenas R$ 300.000,00, e não a totalidade da dívida. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do CJF.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Crédito garantido que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, e ostenta natureza extraconcursal. **Já o crédito excedente, não coberto pela garantia, é considerado concursal. Dinheiro, por sua própria natureza, não se enquadra no conceito de bem de capital, essencial à atividade da recuperanda. Decisão parcialmente reformada para autorizar que o agravante possa levantar os valores, no limite da garantia prestada (R$ 300.000,00), em razão de sua extraconcursalidade**. Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2394864-83.2024.8.26.0000; Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de duplicatas não performadas. Empresa em recuperação judicial. **Decisão que limitou o crédito para cada uma das garantias, conforme o percentual estabelecido nos contratos. Possibilidade. Crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**. Precedentes. Requerimento de reconhecimento de amortização do saldo em aberto pelo banco. Não conhecimento do recurso neste fragmento. Tema não aventado na exceção de pré-executividade. Incabível a supressão de instância. Empresa e devedor solidário que devem responder pelo crédito, na proporção determinada pelo Juízo, independentemente do stay period. Extraconcursalidade dos títulos que impede a suspensão processual com relação aos devedores. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2021201-43.2025.8.26.0000; Relator(a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025)

Nesse contexto, considerando que a extraconcursalidade constitui exceção ao regime geral de sujeição previsto no caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sua interpretação deve ocorrer de forma restritiva, limitando-se aos valores efetivamente abrangidos pela garantia fiduciária regularmente comprovada na documentação apresentada.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Nessa perspectiva, a documentação acostada revela-se suficiente para demonstrar a constituição válida da garantia fiduciária apenas em relação à parcela efetivamente vinculada aos recebíveis cedidos.

Dessa forma, uma vez verificada a regular constituição da cessão fiduciária, com adequada identificação dos direitos creditórios cedidos, impõe-se o reconhecimento parcial da natureza extraconcursal do crédito, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, limitadamente à parcela correspondente a 90% do crédito discutido.

Consequentemente, reconhece-se que apenas a fração correspondente a 10% do crédito perseguido pelo Banco Daycoval S.A. se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo integrar o Quadro Geral de Credores na Classe III – Quirografário, ao passo que os 90% remanescentes possuem natureza extraconcursal, permanecendo excluídos do concurso de credores e não sujeitos aos efeitos do processo recuperacional.

Superada a análise quanto à natureza do crédito, passa-se à apuração do montante efetivamente devido.

**IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO**

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial devem ser atualizados até a data do pedido recuperacional, não se admitindo a incidência de encargos posteriores sobre a parcela concursal.

Nesse contexto, considerando o reconhecimento da natureza concursal apenas da fração correspondente a 10% do crédito perseguido pelo Banco Daycoval, impõe-se a atualização exclusivamente desta parcela até a data do pedido de Recuperação Judicial, permanecendo a parcela remanescente, reconhecida como extraconcursal, submetida às condições originalmente pactuadas entre as partes.

Nesse contexto:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Na mesma linha de entendimento, tem-se o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 73, aprovado na II Jornada de Direito Comercial, com a seguinte redação:

> Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 10/09/2025.

Após análise minuciosa, verificou-se que os valores apresentados não foram atualizados em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação de regência, tampouco com a jurisprudência aplicável ao caso.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com observância dos parâmetros legais aplicáveis, especialmente aqueles previstos na Lei nº 11.101/2005. A apuração do valor foi realizada pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito do credor **Banco Daycoval S.A**, devidamente atualizado até a data de 10/09/2025, corresponde a **R$ 168.085,86 (cento e sessenta e oito mil, oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos,** devendo ser mantido na Classe III – QUIROGRAFÁRIO.

Registre-se, ainda, que a parcela remanescente correspondente a 90% do crédito perseguido possui natureza extraconcursal, por estar efetivamente garantida por cessão fiduciária regularmente constituída, não se submetendo, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

## V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada, a fim de:

1. Retificar e fazer constar na 2ª Lista de Credores o montante de **R$ 22.059,29 (vinte e dois mil, cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos),** correspondente a 10% do crédito perseguido, atualizado até 10/09/2025, permanecendo alocado na Classe III – Quirografário, reconhecendo-se que os 90% remanescentes possuem natureza extraconcursal, por estarem garantidos por cessão fiduciária regularmente constituída, não se submetendo aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**
**Credor:** **BANCO DAYCOVAL S.A.**
**Recuperanda: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA**

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Lumetron Industrial Energia Ltda, apresentado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 10/09/2025, conforme demonstrado na tela abaixo:

| Devedor | Classificação | Credor | CNPJ/CPF | Valor |
|---|---|---|---|---|
| LUMETRON | Quirografário | DAYCOVAL | 62.232.889/0001-90 | R$ 177,149,56 |

O credor Banco Daycoval S.A. apresentou manifestação de divergência de crédito, requerendo a exclusão integral do crédito listado no valor de R$ 177.149,56 (cento e setenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) da Classe III – Quirografária.

Sustentou que o crédito decorre do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 82550-8, firmado em 30/05/2018, no valor original de R$ 111.956,80 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de crédito, razão pela qual possuiria natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

O credor informou, ainda, que ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 1094183-10.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, em razão do inadimplemento da Recuperanda. Defendeu, ademais, que a cessão fiduciária transfere ao credor a titularidade dos créditos cedidos, afastando sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.

Na oportunidade, este auxiliar Judicial concedeu prazo à Recuperanda para, querendo, apresentar manifestação por escrito, acompanhada da documentação suporte necessária à comprovação da subsistência do crédito habilitado. Contudo, decorrido o prazo concedido, a Recuperanda encaminhou cópia de carta intimatória vinculada ao processo nº 1094183-10.2018.8.26.0100, requerendo a comprovação do crédito relacionado na 1ª Lista de Credores.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que o Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 82550-8 possui cláusula de garantia por cessão fiduciária correspondente a 90%, conforme demonstrado abaixo:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**II - DESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**

**(a) Títulos de Créditos Cedidos**: Duplicatas - 90%

Referidos títulos encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s), enviado(s) de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este Instrumento, para todos os efeitos legais.

**(b) Direitos Creditórios Cedidos:** direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo **CLIENTE** ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data.

| SACADO | CNPJ |
|---|---|
| PRENNER CONSTRUCOES LTDA | 010.835.137/0001-10 |

CARTÓRIO MARIANI
DATA REGISTRO
290618 442734
2º RTDPJ - RECIFE
MICROFILMADO DIGITALIZADO

**Percentual Mínimo:** 90% (noventa por cento)

Diante disso, este Auxiliar entende que a natureza extraconcursal do crédito deve se limitar ao montante efetivamente abrangido pela garantia fiduciária prevista no contrato.

Ressalte-se que não foram apresentados comprovantes de pagamento das parcelas. Dessa forma, foi visto em contrato os critérios previstos contratualmente, conforme demonstrado abaixo.

**4.2.** A falta de pagamento de qualquer valor devido sob este Contrato, ou seus anexos de garantia, acarretará a mora do **DEVEDOR**, de forma automática e independentemente de qualquer aviso, notificação judicial ou extrajudicial, sendo imediatamente exigível o saldo devedor integral, acrescido dos juros remuneratórios pactuados no preâmbulo, juros moratórios à taxa de 15% (quinze por cento) ao mês ambos calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo de todas as custas, despesas e honorários advocatícios incorridos pelo **CREDOR**.

Não obstante as disposições contratuais e considerando que o feito tramita sob **segredo de justiça** — o que impossibilitou a verificação das taxas de juros aplicadas no cálculo adverso —, este Auxiliar contábil procedeu à atualização do débito pela **Taxa Selic**. Tal critério foi adotado em observância aos parâmetros legais vigentes, conforme detalhado a seguir:

Contudo, com a publicação da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, o Código Civil passou a prever expressamente o uso do IPCA como índice oficial de correção monetária nos casos em que não houver ajuste entre as partes ou quando o título não indicar índice específico. Além disso, estabelece a aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios, assegurando maior uniformidade e adequação às normas legais na atualização de valores. Nestes termos:

Além disso, a Lei nº 14.905/2024 introduziu alterações no regime de juros moratórios, conforme segue:

> Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou forem determinados por lei, ou quando não houver estipulação quanto à sua taxa, serão fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária estabelecido no art. 389.

Assim, utilizando-se do Art. 406 CC, esse auxiliar contábil vem abaixo trazer os cálculos com índice SELIC, que é composto pela atualização monetária e juros de mora.

Então irá fazer constar na 2ª Lista de Credores o montante de R$ 22.059,29 (vinte e dois mil, cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% do crédito perseguido, atualizado até 10/09/2025, permanecendo alocado na Classe III – Quirografário, reconhecendo-se que os 90% remanescentes possuem natureza extraconcursal, por estarem garantidos por cessão fiduciária regularmente constituída, não se submetendo aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: setembro/2025**
**Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)**
**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**
**Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).**

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA | VALOR SIMPLES | VALOR ATUALIZADO | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | | 04/01/2018 | 20.682,45 | 37.254,47 | 37.254,47 |
| 2 | | 06/08/2018 | 20.682,45 | 37.052,26 | 37.052,26 |
| 3 | | 04/09/2018 | 20.682,45 | 36.844,04 | 36.844,04 |
| 4 | | 04/10/2018 | 20.682,45 | 36.672,13 | 36.672,13 |
| 5 | | 05/11/2018 | 20.682,45 | 36.474,08 | 36.474,08 |
| 6 | | 04/12/2018 | 20.682,45 | 36.294,93 | 36.294,93 |
| | | TOTAIS | 124.094,40 | 220.592,91 | 220.592,91 |
| | | Subtotal | | | R$ 220.592,91 |
| | | TOTAL GERAL | | | R$ 220.592,91 |

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que deverá constar em favor do credor Banco Daycoval S.A. o valor de R$ 22.059,29 (vinte e dois mil, cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), na Classe III – Quirografária, no Quadro Geral de Credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e com base nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390
Fone: (81) 9.8613-2584
Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

**CREDOR**: KAP FOMENTO COMERCIAL

**DEVEDOR:** GRUPO LUMETRON - **LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI -** CNPJ: 30.609.969/0001-25.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

## I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| KAP FOMENTO COMERCIAL | R$ 24.343,00 | CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| KAP FOMENTO COMERCIAL | R$ 62.322,96 | CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO |
| SUELENE SÁ DA SILVA ALMEIDA | R$ 6.232,30 | CLASSE I – TRABALHISTA |

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou divergência do crédito 06/02/2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1], foi publicado em **18/03/2026**, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em **02/04/2026**, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

**III – BREVE RELATO DOS FATOS**

O credor apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor relacionado pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[2], requerendo a inclusão de crédito que afirma decorrer dos autos do processo nº 0000632-57.2021.8.17.2001.

Para comprovação de sua pretensão, juntou planilha de débitos judiciais, bem como cópia integral do processo de execução de título extrajudicial, notas fiscais, boletos e planilha de cálculo, indicando saldo no montante de R$ 78.964,56, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Instada a se manifestar, o grupo Recuperando anuiu expressamente ao valor indicando, tendo, inclusive, apresentado cópia integral do processo trabalhista mencionado, corroborando as informações trazidas pela Credora.

É o relatório.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO**

Ao proceder à análise dos autos do processo nº 0000632-57.2021.8.17.2001, bem como da documentação encaminhada pela Recuperanda e pelos credores, foram identificados elementos suficientes a amparar o pedido de divergência apresentado pelo credor.

Da documentação acostada aos autos, verificou-se tratar-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial fundada nas notas fiscais de serviço nº 057 e 084, ambas com vencimento anterior a 10/09/2025, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Assim, resta comprovado que a constituição dos créditos ocorreu em momento anterior ao marco legal previsto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005[3], razão pela qual possuem natureza concursal e se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO**. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial,

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

> estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito discutido nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial possui natureza concursal, submetendo-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial.

Superada a análise quanto à natureza do crédito, passa-se à apuração do montante efetivamente devido.

**IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO**

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005[4], os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.:

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

> Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Na mesma linha de entendimento, tem-se o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 73, aprovado na II Jornada de Direito Comercial, com a seguinte redação:

> Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 10/09/2025.

Após análise minuciosa, verificou-se que os valores apresentados não foram atualizados em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação de regência, tampouco com a jurisprudência aplicável ao caso.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com observância dos parâmetros legais aplicáveis, especialmente aqueles previstos na Lei nº 11.101/2005. A apuração do valor foi realizada pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito do credor **KAP FOMENTO COMERCIAL**, devidamente atualizado até a data de 10/09/2025, corresponde a **R$ 62.322,96 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos),** devendo ser mantido na Classe III – QUIROGRAFÁRIO.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**IV.3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Inicialmente, cumpre destacar que, tanto na planilha de atualização quanto na petição apresentada pelo credor, os honorários advocatícios não foram devidamente individualizados em nome da patrona da parte credora.

Todavia, tal procedimento não se mostra adequado, uma vez que os honorários advocatícios possuem natureza jurídica autônoma e titularidade exclusiva do patrono, devendo ser objeto de inscrição própria, em observância ao disposto no art. 85, §14, do Código de Processo Civil[5].

Nesse contexto, impõe-se a segregação do valor correspondente aos honorários advocatícios em relação ao crédito principal, a fim de que sejam devidamente apurados e inscritos em nome do respectivo advogado, de forma independente.

Registre-se, ainda, que os honorários advocatícios em questão decorrem de verbas reconhecidas em Ação de Execução de Título Extrajudicial em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial (10/09/2025), submetendo-se, assim, aos efeitos do concurso de credores, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.[6]

A jurisprudência consolidada estabelece que o marco temporal para a definição da natureza concursal ou extraconcursal dos honorários advocatícios corresponde à data da sentença que os fixa, por constituir o seu fato gerador. Desse modo, tendo a constituição do crédito ocorrido anteriormente ao pedido recuperacional, impõe-se o reconhecimento de sua natureza concursal.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NATUREZA DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE PELO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I . Caso em

[5] Art. 85. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
[6] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação da executada (agravante) e determinou o prosseguimento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que o crédito é extraconcursal por ter sido constituído por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial. A agravante sustenta que o crédito de honorários é concursal, pois seu fato gerador teria ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, devendo ser submetido ao plano de soerguimento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, fixado em sentença proferida posteriormente à data do pedido de recuperação judicial da devedora, possui natureza concursal e deve ser habilitado no juízo recuperacional ou se possui natureza extraconcursal e deve ser satisfeito fora do plano de recuperação, ressalvada a competência do juízo universal para o controle dos atos expropriatórios . III. Razões de decidir Natureza Extraconcursal do Crédito**: O marco temporal para a sujeição de um crédito aos efeitos da recuperação judicial é a data do pedido de recuperação judicial, submetendo-se ao plano apenas os créditos existentes nessa data, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11 .101/2005. Nascimento do Crédito de Honorários: Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sentença (ou ato jurisdicional equivalente)é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação ao** Caso Concreto: Tendo a sentença que fixou os honorários sido proferida (publicada em 05 de abril de 2023) após o deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora (06 de abril de 2018), o crédito que dali emana é, necessariamente, de natureza extraconcursal, não se submetendo ao plano de recuperação. Autonomia do Crédito de Honorários: A natureza do crédito de honorários advocatícios não segue a sorte do crédito principal, pois constitui direito autônomo do patrono, sendo irrelevante o fato de o litígio principal ser anterior ao pedido de soerguimento . Controle dos Atos Expropriatórios pelo Juízo Universal: Embora o crédito de honorários seja extraconcursal e a execução possa prosseguir, o Juízo da Recuperação Judicial (Juízo universal) deve exercer o controle sobre os atos de constrição e expropriação patrimonial, a fim de avaliar a essencialidade do bem à atividade empresarial da devedora, resguardando o princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo e tese



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

> Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1 . O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo nascedouro se dá com a prolação da sentença, possui natureza extraconcursal se a referida decisão judicial for posterior ao pedido de recuperação judicial da devedora, não se sujeitando aos seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005) . 2. A execução do crédito extraconcursal de honorários deve prosseguir no juízo de origem, ressalvada, todavia, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para o controle dos atos expropriatórios que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22644523020258260000 São Paulo, Relator.: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 02/10/2025, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2025)

Reconhecida a natureza concursal do crédito, cumpre destacar que, quanto à sua classificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, sendo equiparados aos créditos trabalhistas, razão pela qual devem ser classificados na Classe I, nos termos da legislação aplicável.

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, **referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados)** – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14 .112/2020 – Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

Assim, o crédito referente aos honorários advocatícios deve ser habilitado de forma autônoma, em nome do respectivo patrono, observando-se seu valor nominal e sua



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

adequada classificação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado e com os princípios que regem o processo recuperacional.

**V- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada, a fim de:

1. Retificar, na 2ª Lista de Credores, o crédito titularizado por **KAP FOMENTO COMERCIAL**, para o montante de **R$ 62.322,96 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos)**, atualizado até 10/09/2025 devendo ser mantido na Classe III – QUIROGRAFÁRIO;

2. Habilitar, na 2ª Lista de Credores, o crédito no valor de **R$ 6.232,30 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos),** de titularidade de **SUELENE SÁ DA SILVA ALMEIDA**, a ser classificado na Classe I – créditos trabalhistas.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**
**Credor:** **KAP FOMENTO COMERCIAL**
**Recuperanda: LUMETECH ILUMINACAO E ENDERGIA LTDA – GRUPO LUMETRON**

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Lumetech Iluminacao E Endergia Ltda, apresentado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 10/09/2025, conforme demonstrado na tela abaixo:

| Devedor | Classificação | Credor | CNPJ/CPF | Valor |
|---|---|---|---|---|
| LUMETECH | Quirografário | KAP FOMENTO COMERCIAL | 29.335.397/0001-54 | R$ 24.343,00 |

O credor Kap Fomento Comercial apresentou manifestação de divergência de crédito, requerendo a retificação do crédito quirografário para o valor de R$ 78.964,56 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

O crédito decorre de obrigação inadimplida com vencimento em 22/03/2019, cujo valor original correspondia a R$ 24.343,20 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial mediante aplicação do índice ENCOGE, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 10%, conforme demonstrativo abaixo:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: setembro/2025**
**Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)**
**Juros moratórios compostos de 1,00% ao mês**
**Acréscimo de 10,00% referente a multa.**
**Honorários advocatícios de 0,00%.**

| ITEM DESCRIÇÃO | DATA | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. | PERÍODO DO JUROS | MULTA 10,00% | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 22/03/2019 | 24.343,20 | 34.739,67 | 40.750,92 | 22/03/2019 a 10/09/2025 | 3.473,97 | 78.964,56 |
| | TOTAIS | 24.343,20 | 34.739,67 | 40.750,92 | | 3.473,97 | 78.964,56 |
| | | Subtotal | | | | | R$ 78.964,56 |
| | TOTAL GERAL | | | | | | R$ 78.964,56 |

Para embasar seu pedido, foram apresentadas cópias do processo nº 0000632-57.2021.8.17.2001 e planilha de atualização do débito.

Na oportunidade, este Administrador Judicial concedeu prazo à Recuperanda para, querendo, apresentar manifestação por escrito, acompanhada da documentação suporte necessária à comprovação



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

da subsistência do crédito habilitado. Contudo, decorrido o prazo concedido, a Recuperanda encaminhou cópia do processo nº 0000632-57.2021.8.17.2001, requerendo a comprovação do crédito relacionado na 1ª Lista de Credores.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que se trata de ação de indenização por danos materiais contra Lumetech Iluminação e Energia EIRELI e seus sócios, alegando prejuízos decorrentes de operações de factoring realizadas desde 2018. Sustenta que adquiriu duplicatas emitidas pela empresa ré acreditando na legitimidade dos créditos, porém constatou posteriormente a existência de notas fiscais "frias" e títulos sem lastro, além de valores recebidos diretamente pela ré sem repasse à autora. Segundo a demanda, tais condutas causaram prejuízo de aproximadamente R$ 55 mil, configurando quebra contratual, má-fé e ato ilícito.

Com base nisso, requer a condenação das rés ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, acrescidos de encargos contratuais, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Em 30/03/2023, foi proferida a SENTENÇA, por meio da qual restou estabelecida a seguinte condenação:

> Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao demandado **GILDAZIO EUDOXIO MACEDO**, ante a ausência de pressuposto essencial para o válido desenvolvimento do processo; ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE**, em parte, a pretensão autoral para condenar, solidariamente, as rés **LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI e MARIA ELIZABETH LINS PONTES** ao pagamento de indenização por danos materiais alusiva ao inadimplemento do Contrato de Fomento Mercantil e Termos Aditivos (ids. 73288861, 73286228 e 73286229) ajustado com a autora e **correspondente ao valor pago indevidamente pelas notas fiscais inexistentes** e ao **importe recebido pela ré quanto aos demais títulos, por não repassado à suplicante**, em montante a se ver apurado em cumprimento de sentença, corrigido pela tabela ENCOGE e acrescido dos juros de mora de 1%(um por cento) desde a data do efetivo prejuízo.
>
> Por derradeiro, condeno as suplicadas **LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI e MARIA ELIZABETH LINS PONTES**, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurável da condenação.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser apresentado com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Dessa maneira, com a realização os cálculos foram alcançados os seguintes valores:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: setembro/2025
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente à multa.
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] |
| 2 | 43 | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] |
| | | TOTAIS | [illegible] | [illegible] | [illegible] | |
| | | | | | Subtotal | [illegible] |
| | | | Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa | | (+) | R$ 6.232,30 |
| | | | | | Subtotal | [illegible] |
| | | | | | TOTAL GERAL | [illegible] |

Ressalta-se que o cálculo foi realizado com base nos critérios estabelecidos na sentença proferida nos autos. Dessa forma, foi desconsiderada a multa contratual de 10% apresentada nos cálculos do credor, por não constar na condenação judicial.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o credor Kap Fomento Comercial deverá ser mantido na Classe III – Quirografária da 2ª Relação de Credores, no valor de R$ 62.322,96 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos).

Ademais, conclui-se pela habilitação da credora Suelene Sá da Silva Almeida, no valor de R$ 6.232,30 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos), devendo o referido crédito ser incluído na Classe I – Trabalhista.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e com base nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LUMETRON**

**PROCESSO Nº 0077403-37.2025.8.17.2001**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE- SEÇÃO "A"**

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

**CREDOR**: COMERCIAL SAFRA - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

**DEVEDOR:** GRUPO LUMETRON - **LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI -** CNPJ: 30.609.969/0001-25.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR** vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

## I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| COMERCIAL SAFRA - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA | R$ 319.300,00 | CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO |

Alteração realizada pela Administração Judicial:

| CREDOR | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| COMERCIAL SAFRA - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA | R$ - | CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO |

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, verifica-se que, no âmbito da verificação de créditos do Grupo Recuperando, o credor apresentou divergência do crédito 06/03/2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Considerando que o Edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1], foi publicado em **18/03/2026**, com encerramento do prazo para apresentação de divergências e habilitações administrativas em **02/04/2026**, conclui-se que a manifestação foi enviada tempestivamente, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

**III – BREVE RELATO DOS FATOS**

O credor apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor relacionado pelas Recuperandas, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[2], requerendo a atualização dos créditos apresentados na 1ª lista de credores.

Para comprovação de sua pretensão, o credor juntou planilha atualizada do débito, bem como certidões narrativas de protesto das notas fiscais em aberto, indicando saldo no montante de R$ 496.172,35 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Instado a se manifestar, o Grupo Recuperando apresentou discordância quanto à divergência suscitada, sustentando que os cálculos para fins de retificação do crédito sujeito à Recuperação Judicial devem observar o valor originário correto da obrigação, qual seja, R$ 159.650,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), com atualização monetária até a data do pedido recuperacional.

É o relatório.

---

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[3], estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Contudo, para que haja submissão ao regime da recuperação judicial, impõe-se que os créditos estejam devidamente constituídos, com certeza e liquidez reconhecíveis no plano extrajudicial ou judicial. A esse respeito, o art. 6º, § 1º[4], da mesma Lei dispõe expressamente que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida", o que reforça a premissa de que a habilitação na recuperação judicial depende da prévia liquidação do crédito.

No caso concreto, verifica-se que o processo nº 0104697-98.2024.8.17.2001 foi inicialmente ajuizado como Ação de Execução de Título Extrajudicial, fundada nas Notas Fiscais nº 22481, 22147 e 22688, as mesmas indicadas na divergência apresentada pela credora.

Contudo, no curso da demanda, a execução foi indeferida sob o fundamento de que os documentos apresentados não preenchiam os requisitos legais indispensáveis à constituição de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil[5], notadamente quanto à certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, inexistindo, até o momento, decisão homologatória ou definição definitiva do crédito.

Observa-se, portanto, que a relação jurídica subjacente ao crédito apontado na relação inicial de credores permanece submetida à apreciação no processo judicial de origem, cujo mérito ainda aguarda julgamento definitivo.

Assim, tratando-se de pretensão fundada em quantia ilíquida e pendente de definição judicial, a demanda deve prosseguir em seu juízo natural até a apuração definitiva do valor eventualmente devido, revelando-se inviável, neste momento, a inclusão do crédito no quadro geral de credores da Recuperação Judicial.

---

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[4] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

[5] Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Após o julgamento da demanda, com a apuração definitiva da quantia devida, poderá a Credora habilitar seu crédito no quadro geral de credores, buscando, assim, a satisfação do valor efetivamente reconhecido como devido, em conformidade com o disposto no art. 10 da LRF[6].

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa . 2. **"Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n . 11.101/2005"** (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019) . 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decis ão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no REsp: 2120836 MG 2024/0026023-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de

[6] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Dessa forma, enquanto não houver a constituição definitiva do crédito, mediante trânsito em julgado da decisão que o reconheça e o liquide, não é possível sua submissão ao regime da recuperação judicial.

**V- CONCLUSÃO**

Face ao exposto, esta Administradora Judicial promove a **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, no âmbito da verificação administrativa realizada com base na documentação apresentada, tendo em vista a manifesta iliquidez das verbas apontadas, inexistindo, por ora, elementos que permitam a sua regular constituição e inclusão no quadro geral de credores.

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento não impede a parte interessada de, após a constituição definitiva do crédito perante o juízo competente, por meio de sentença líquida ou decisão dotada de força executiva, apresentar pedido de habilitação, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

**MARCELO PAES BARRETO**
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Classe:** **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**
**Credor:** **COMERCIAL SAFRA - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**
**Recuperanda: LUMETECH ILUMINACAO E ENDERGIA LTDA**

Cuida-se de verificação de créditos e atualização dos respectivos cálculos, em decorrência do pedido de Recuperação Judicial da Lumetech Iluminacao E Endergia Ltda, apresentado em 10/09/2025, com impacto direto na presente análise.

## BREVE HISTÓRICO

Credor habilitado na 1ª lista de credores apresentada no dia 10/09/2025, conforme demonstrado na tela abaixo:

| Devedor | Classificação | Credor | CNPJ/CPF | Valor |
|---|---|---|---|---|
| LUMETECH | Quirografário | COMERCIAL SAFRA | | R$ 159.650,00 |
| LUMETECH | Quirografário | COMERCIAL SAFRA | 12.988.833/0001-91 | R$ 159.650,00 |

O credor Comercial Safra - Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. apresentou manifestação de divergência de crédito, requerendo o reconhecimento do crédito no montante atualizado de R$ 496.172,35 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2025, conforme demonstrativo abaixo:

| Dados básicos informados para cálculo | |
|---|---|
| Descrição do cálculo | |
| Valor Nominal | R$ 306.726,25 |
| Indexador e metodologia de cálculo | ENCOGE (Id ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio. |
| Período da correção | Abril/2022 a Setembro/2025 |
| Taxa de juros (%) | 1 % a.m. simples |
| Período dos juros | 26/04/2022 a 10/09/2025 |

| Dados calculados | | |
|---|---|---|
| Fator de correção do período | 1249 dias | 1,147262 |
| Percentual correspondente | 1249 dias | 14,725172 % |
| Valor corrigido para 01/09/2025 | (=) | R$ 351.895,38 |
| Juros(1233 dias-41,00000%) | (+) | R$ 144.277,07 |
| Sub Total | (=) | R$ 496.172,35 |
| **Valor total** | (=) | **R$ 496.172,35** |

Para embasar seu pedido, foram apresentadas as certidões narrativas de protesto das Notas Fiscais nº 22481, 22147 e 22688, que totalizam o valor de R$ 306.726,25 (trezentos e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

Na oportunidade, este Administrador Judicial concedeu prazo à Recuperanda para, querendo, apresentar manifestação por escrito, acompanhada da documentação suporte necessária à comprovação da subsistência do crédito habilitado. Contudo, decorrido o prazo concedido, a Recuperanda,



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33

encaminhou o processo de nº 0104697-98.2024.8.17.2001, requerendo a comprovação do credito relacionado na 1ª Lista de Credores.

## PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruíram a 1ª Lista de Credores, este Auxiliar verificou que o processo nº 0104697-98.2024.8.17.2001 foi inicialmente ajuizado como ação de execução de título extrajudicial, referente às Notas Fiscais nº 22481, 22147 e 22688, as mesmas indicadas na divergência apresentada pela credora.

No decorrer do processo, contudo, a execução foi indeferida, sob o fundamento de que os documentos apresentados não preenchiam os requisitos legais necessários à caracterização de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade.

Diante disso, a demanda foi convertida em ação de cobrança, não havendo, até o presente momento, sentença proferida que reconheça ou fixe valor líquido em favor da credora.

Desse modo, verifica-se que o crédito permanece ilíquido, uma vez que ainda não há definição judicial acerca do valor efetivamente devido. Nesse contexto, este Auxiliar entende pela exclusão do referido crédito da 2ª Relação de Credores.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela exclusão do credor Comercial Safra - Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. do Quadro Geral de Credores.

Este parecer foi elaborado de forma objetiva e técnica, em estrita observância às normas legais aplicáveis, às práticas contábeis adequadas ao caso concreto e com base nas peças disponibilizadas.

Recife/PE, 13 de maio de 2026.

**Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela**
**CRC-PE 027532/O-0**

**Rua Prof. Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 203, Madalena, Recife, CEP 50.710-390**
**Fone: (81) 9.8613-2584**
**Email: gleuber.vilela@riskcontadores.com.br**


Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/07/2026 09:18:05
Número do documento: 26051420533318400000233518160
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051420533318400000233518160
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 14/05/2026 20:53:33